



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)
FACULDADE DE DIREITO (FD)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO (PPGDA)

LARA MENDONÇA SANTANA

Atuação do Poder Judiciário brasileiro nos processos indenizatórios em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra em decorrência de ocupação de propriedade rural: a responsabilidade civil diante de um processo de luta pela terra

GOIÂNIA-GO
2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, a autora e o orientador firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

LARA MENDONÇA SANTANA

3. Título do trabalho

ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NOS PROCESSOS INDENIZATÓRIOS EM FACE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA EM DECORRÊNCIA DE OCUPAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DE UM PROCESSO DE LUTA PELA TERRA

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);
 - b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.
- O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Felipe Soares De Arruda, Professor do Magistério Superior**, em 04/11/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lara Mendonça Santana, Discente**, em 04/11/2024, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4869639** e o código CRC **618E4B5E**.

Referência: Processo nº 23070.039653/2024-36

SEI nº 4869639

LARA MENDONÇA SANTANA

Atuação do Poder Judiciário brasileiro nos processos indenizatórios em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra em decorrência de ocupação de propriedade rural: a responsabilidade civil diante de um processo de luta pela terra

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Direito Agrário (PPGDA), da Faculdade de Direito (FD), da Universidade Federal de Goiás (UFG) para obtenção do título de Mestre em Direito Agrário

Área de concentração: Direito Agrário

Linha de pesquisa: Fundamentos Jurídicos da Propriedade e da Posse, Conflitos Emergentes e Sistemas de Justiça

Orientador: Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda

GOIÂNIA-GO

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Santana, Lara Mendonça

Atuação do Poder Judiciário brasileiro nos processos indenizatórios em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra em decorrência de ocupação de propriedade rural [manuscrito] : a responsabilidade civil diante de um processo de luta pela terra / Lara Mendonça Santana. - 2024.

152 f.

Orientador: Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2024.

Bibliografia.

1. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. 2. Poder Judiciário. 3. Responsabilidade Civil. 4. Ocupação. I. Arruda, André Felipe Soares de, orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 7 da sessão de Defesa de Dissertação de LARA MENDONÇA SANTANA que confere o título de Mestre(a) em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, a partir das 18:00 hs por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NOS PROCESSOS INDENIZATÓRIOS EM FACE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA EM DECORRÊNCIA DE OCUPAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DE UM PROCESSO DE LUTA PELA TERRA**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, **Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda (PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia (PPGDA/UFG)**, membro titular interno; **Profa. Dra. Bruna Pinotti Garcia (UFG/Goiás)**, membro suplente externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do **trabalho**. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido a candidata **aprovada** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Andre Felipe Soares De Arruda, Professor do Magistério Superior**, em 27/08/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pinotti Garcia, Professora do Magistério Superior**, em 30/08/2024, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Lopes Maia, Professor do Magistério Superior**, em 30/08/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4735505** e o código CRC **46B7B3F1**.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos têm que iniciar a eles que são meus exemplos de formação, meus pais, Vanécia e Cláudio, o meu porto seguro e a minha maior fonte de incentivo na jornada da vida. Com o apoio incondicional de vocês eu encontro a motivação de sempre buscar me aprimorar enquanto pessoa, procurando me desenvolver profissionalmente com empatia e respeito aos demais. Agradeço, também, ao meu cúmplice, meu irmão, Gabriel, pelo privilégio de descobrir o mundo ao teu lado.

Agradeço aos professores da banca pelas disponibilidades e contribuições valorosas para a Dissertação. Em especial, ao meu orientador, Prof. Dr. André, pelos ensinamentos e debates construtivos que forjaram essa pesquisa.

Ao PPGDA/UFG pela oportunidade e pelo auxílio nessa etapa de minha formação acadêmica.

E a todos aqueles que de alguma forma, direta ou indiretamente, influenciaram para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

Os debates sobre a questão agrária e o acesso à terra são cruciais para o desenvolvimento da democracia, em especial quando observada a estrutura agrária do Brasil, que cuida de um espaço de disputa territorial e social entre os proprietários rurais e os movimentos sociais camponeses. Nesse contexto, dada a complexidade do ativismo público perpetrado pelo mais relevante movimento social da América Latina via ocupação de propriedades rurais, que gera opiniões antagônicas na sociedade brasileira, é transferida para a apreciação do Poder Judiciário, tanto sobre o âmbito penal, quanto sobre o âmbito cível, a análise das consequências jurídicas das ocupações dos movimentos sociais rurais, por meio da judicialização da luta pela terra. Dentre essas ações judiciais estão aquelas demandas cíveis propostas pelos proprietários rurais objetivando a aplicação do instituto da responsabilidade civil diante dos danos materiais causados às suas propriedades rurais durante ocupações promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). A análise dessas ações é a proposta deste trabalho, notadamente naqueles processos intentados em face de organizações com registro público vinculadas ao MST, sob a justificativa de se tratar de grupo econômico. Para tanto, por meio de uma abordagem qualitativa, foi desenvolvido um estudo empírico exploratório realizado através de levantamento de decisões judiciais de processos, digitais ou digitalizados e sem sigilo de justiça, ajuizados a partir de 1984 nos Tribunais Superiores, bem como nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, ambos em segunda instância, para averiguação da recepção de tal tese pelos Tribunais, além da perspectiva processualista, individual ou coletiva, aplicada no trâmite processual.

Palavras-chave: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; Poder Judiciário; Responsabilidade Civil; Ocupação.

ABSTRACT

Debates on the agrarian issue and access to land are crucial for the development of democracy, especially when observing Brazil's agrarian structure, which takes care of a space of territorial and social dispute between rural landowners and peasant social movements. In this context, given the complexity of public activism perpetrated by the most relevant social movement in Latin America via the occupation of rural properties, which generates antagonistic opinions in Brazilian society, it is transferred to the assessment of the Judiciary, both in the criminal sphere and in the civil scope, the analysis of the legal consequences of the occupations of rural social movements, through the judicialization of the struggle for land. Among these legal actions are those civil demands proposed by rural owners aiming to apply the institute of civil liability in the face of material damage caused to their rural properties during occupations promoted by the Landless Rural Workers Movement (MST). The analysis of these actions is the proposal of this work, notably in those processes brought against organizations with public registration linked to the MST, under the justification of being an economic group. To this end, through a qualitative approach, an exploratory empirical study was developed through a survey of judicial decisions on processes, digital or digitized and without legal secrecy, filed from 1984 onwards in the Superior Courts, as well as in the Federal Regional Courts and Courts of Justice, both in the second instance, to investigate the reception of such thesis by the Courts, in addition to the proceduralist perspective, individual or collective, applied in the procedural process.

Keywords: Landless Rural Workers Movement; Judiciary; Civil Liability; Occupation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
AgInt	Agravo Interno
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
ANC/87	Assembleia Nacional Constituinte de 1987
ABRAPO	Associação Brasil Popular
ANCA	Associação Nacional de Cooperação Agrícola
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BMRS	Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul
CC/02	Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil
CC/16	Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina
CEUB/46	Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica
CONCRAB	Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Terra
CPP	Código de Processo Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRFB/67	Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENFF	Escola Nacional Florestan Fernandes
DPESP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITERRA	Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária
MASTER	Movimento dos Agricultores Sem Terra
MIRAD	Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
MPGO	Ministério Público do Estado de Goiás
MPRS	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PIN	Programa de Integração Nacional
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNRA	Plano Nacional de Reforma Agrária
PPGDA-UFG	Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás
PROTERRA	Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste
REsp	Recurso Especial
RFB	Receita Federal do Brasil
SRB	Sociedade Rural Brasileira
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUPRA	Superintendência de Reforma Agrária
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
UDR	União Democrática Ruralista
UFCAT	Universidade Federal de Catalão

UFG	Universidade Federal de Goiás
UFJ	Universidade Federal de Jataí
ULTAB	União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	A JUDICIALIZAÇÃO DA LUTA PELA TERRA TENDO COMO DENOMINADOR COMUM O MST	23
2.1	O cenário agrário brasileiro quando do surgimento do MST	23
2.1.1	A questão agrária antes da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 (ANC/87)	23
2.2	A ANC/87	33
2.3	A Reforma Agrária na CRFB/88	36
2.4	O desdobramento do MST nesse meio tempo entre a redemocratização e a promulgação da CRFB/88	40
2.4.1	A territorialização do MST no Brasil	40
2.4.2	A ocupação de terras pelo MST	44
3	AUSÊNCIA DE EXISTÊNCIA FORMAL DE PERSONALIDADE JURÍDICA PELO MST	54
3.1	Personalidade jurídica, pessoa e sujeito de direitos	55
3.1.1	Pessoas físicas, pessoas jurídicas e direitos da personalidade	57
3.1.2	Entes personalizados e entes despersonalizados	66
3.1.2.1	Sociedades em comum: sociedade de fato e sociedade irregular	73
3.2	A inclusão do MST na categoria das sociedades de fato e suas ramificações processuais	75
3.2.1	A titularização pelo MST de relações jurídico-processuais sob os vieses processualísticos individuais e coletivos	80
4	RESPONSABILIDADE CIVIL E OCUPAÇÃO DE TERRAS PELO MST	99
4.1	Responsabilidade civil e seus conceitos estruturais aplicados ao contexto das ocupações de propriedades rurais promovidas pelo MST	99
4.2	Demandas indenizatórias consequentes de danos materiais causados durante ocupações promovidas pelo MST	113

4.2.1	Organizações com registro público vinculadas ao MST	118
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	136

1 INTRODUÇÃO

O Brasil faz parte do grupo de nações com os maiores níveis de concentração de terra, conjunção que propicia o aparecimento de conflitos sociais focalizados no campo. Estrutura agrária cujas raízes se encontram na própria história brasileira.

A distribuição de terras no Brasil, ou a falta dela, é um reflexo da política agrícola do Estado brasileiro desde os tempos coloniais, que prioriza o direito à propriedade plena em detrimento de seu limitador constitucional, a saber, a função social da propriedade. Situação que culmina em uma exclusão da parcela vulnerável da população brasileira de seu meio de subsistência, qual seja, a terra.

Contexto no qual o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) se apresenta não apenas como um fenômeno rural, haja vista que seus efeitos também adentram na própria ordem social brasileira ao insurgir contra os costumes tradicionais.

Com efeito, esse movimento se evidencia como confrontante dessa exclusão histórica do acesso à terra, sendo um agente ativo na exigência ao Poder Público por uma maior intervenção na distribuição fundiária no campo brasileiro.

Pressão exercida por meio, principalmente, da ocupação de terras que supostamente não cumpre sua função social. Essa é a principal investidura que os movimentos sociais camponeses fazem uso na luta pela terra, constituindo a forma de ativismo público que mais detém atenção social¹.

Tais abordagens na luta pela terra promovidas pelos movimentos sociais acarretam conflitos agrários, os quais comumente culminam em abertura de processos judiciais que, muitas das vezes, representam um desdobramento das próprias relações de poder do campo brasileiro.

Assim, essa discussão transcende os contextos rural e social com a “judicialização da luta pela terra”², transferindo para a apreciação do Poder Judiciário a análise dos efeitos das referidas ocupações, sob os âmbitos penal e cível.

¹ CARTER, Miguel (org). **Combatendo a Desigualdade Social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010 *apud* TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio Lopes; FERREIRA, Adegmar José. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos Conflitos Agrários Decorrentes de Ocupações de Terra por Movimentos Sociais nos Estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012, p. 30.

² Expressão utilizada por Fernandes (2010, p. 173) para se referir à forte presença do Poder Judiciário na criminalização das ocupações e dos movimentos camponeses durante o segundo

Ante o explicitado, tem-se que os efeitos penais traçados pelo Poder Judiciário das ocupações promovidas pelo MST em imóveis rurais já foram amplamente trabalhados pela academia, que explorou minuciosamente a tipificação das ocupações coletivas em crimes de formação de quadrilha, a decretação da prisão preventiva dos dirigentes dos movimentos e o uso do discurso de seu enquadramento enquanto esbulhos possessórios, diferentemente da análise voltada para os efeitos cíveis, cujos estudos são escassos.

Assim, a temática proposta neste trabalho tem relevância na medida em que não é possível dissociar as ocupações de suas complicações jurídicas do âmbito cível, como observa-se na possível condenação dos sujeitos de direito vinculados ao MST a indenizarem os proprietários dos imóveis rurais por eventuais danos materiais causados às suas propriedades rurais durante as referidas ocupações.

A problemática a ser analisada é o eventual aceite pelos Tribunais brasileiros da tese de aplicação do instituto da responsabilidade civil diante dos danos materiais causados à propriedade rural em disputa durante ocupações promovidas pelo MST no contexto de luta pela terra.

Em maiores delimitações temáticas, optou-se pelo MST por ser o mais relevante movimento social da América Latina³. Este movimento tem nas ocupações a principal tática de pressão para o desenvolvimento de políticas de distribuição fundiária⁴, ou seja, é o principal mecanismo do MST na luta pela terra⁵. Mas que, como

mandato do governo de Fernando Henrique Cardoso, entre 1998 e 2002 (FERNANDES, Bernardo Mançano. **Formação e Territorialização do MST no Brasil**. In: CARTER, *ibid.*, p. 161-198). A delegação da questão agrária expressada pela luta pela terra à função judicial – poder político exercido pelo Estado de decidir o conflito social sob a perspectiva jurídica – canaliza a ação política do MST na via judicial (ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio. **Mobilização Social do Direito e Expansão Política da Justiça**: análise do encontro entre movimento camponês e função judicial. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. Brasília, 315 p., 2017, p. 11-14).

³ Carter, *op. cit.*, p. 27.

⁴ Fernandes, *op. cit.*, p. 162.

⁵ Carter (*op. cit.*, p. 71) faz diferenciação entre a “luta pela terra” e a “luta na terra”: “A primeira refere-se à mobilização realizada por camponeses sem-terra para exigir do governo a redistribuição fundiária. Já a luta na terra ocorre após o estabelecimento oficial de um assentamento agrícola.” O escopo deste trabalho é a luta pela terra.

não é possível ocupar um território sem derrubar cercas e arames, por exemplo, danos são gerados à propriedade, passíveis de indenização⁶.

Problemática cuja conjectura, ou hipótese, é de que os proprietários dos imóveis rurais têm levado ao Judiciário as demandas visando à condenação de sujeitos de direito ligados ao MST à indenização por danos materiais que surgiram durante a ocupação das terras por esse movimento social. Tese que é aceita pelas Cortes pátrias.

O objetivo deste trabalho é a demonstração da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de processos judiciais propostos em decorrência de danos materiais causados à propriedade rural durante ocupação promovida pelo MST; identificação das justificativas para a formação do polo passivo das ações que defendem a existência de um grupo econômico integrado, dentre outros, pelo MST; análise dos fundamentos das decisões judiciais; verificação de qual perspectiva, individual ou coletiva, se deu o trâmite processual; e se foram observados os direitos de defesa de todos os sujeitos de direito que compõem o polo passivo da demanda judicial.

Esta Dissertação foi dividida em três capítulos. O Capítulo 1 explora a atribuição do MST em instigar o Poder Público a promover a distribuição fundiária através das ocupações, tendo em vista que a Reforma Agrária⁷ no Brasil tem caráter conservador, isto é, ela é reativa às manifestações sociais reivindicatórias⁸.

Para tanto, iniciou-se traçando o cenário agrário brasileiro quando do surgimento do MST, de modo a demonstrar a historicidade da distribuição de terras no Brasil repelida por esse movimento social.

⁶ VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária**: o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: Editora de Direito, 1998, p. 333.

⁷ Consoante a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, “A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio” (art. 16). E complementa que “O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:” “desapropriação por interesse social” (art. 17, ‘a’). Trata-se de um conceito normativo de Reforma Agrária, mas que, a depender da forma de sua abordagem dentro da democracia, sua roupagem passa por uma característica progressista ou conservadora, conforme se verá ao longo desta Dissertação.

⁸ Carter, 2010, p. 53.

Ato contínuo, explanou-se o percurso legislativo da Reforma Agrária neste país até a atribuição de posição constitucional com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e sua função na luta social camponesa.

É nesse cenário de redemocratização do Brasil que o MST surgiu como interlocutor principal dos anseios populares pela manutenção da Reforma Agrária na pauta política do Governo Federal. Agente agrário – reforça-se – que tem nas ocupações o principal mecanismo de ativismo público.

Subsequentemente, sem juízo de valores – especialmente penal –, utilizando a denominação “ocupação” em detrimento da terminologia “invasão” que possui ampla carga semântica⁹, prossegue-se com o breve relato prático e simbólico das ocupações na luta pela terra promovida pelo MST.

Finaliza o Capítulo com a demonstração, não exauriente, do controle penal exercido pelo Poder Judiciário propenso à criminalizar o movimento social sob a égide da defesa do bem jurídico propriedade.

Ao interligar os tópicos do Capítulo 1, compreende-se a influência do MST e das ocupações promovidas por ele no contexto fático da sociedade. Ação que gera reação no prisma jurídico, inclusive em sua esfera cível.

Pelo que se faz necessária a discussão promovida pelo Capítulo 2, haja vista que, *a priori*, não seria possível a participação processual de um ente despersonalizado, como o é o MST, por se tratar de um movimento social.

Assim sendo, o Capítulo 2 tem por escopo a demonstração da viabilidade jurídica da inclusão desse movimento social no polo passivo de demandas processuais.

⁹ “Invasor quer dizer ‘agressor, assaltante, atacante’, portanto, expressão que remete aos vícios que perfazem a posse injusta, maculando-a imediatamente, antes mesmo de se ter uma radiografia um pouco mais real do conflito *sub judice*. O emprego do termo é pejorativo e desqualifica a situação jurídica da parte. Já ocupação vem de *capere*, que significa pegar, apoderar-se. É certo que ocupação e posse, apesar da proximidade de conceitos, não se confundem. De todo modo, trata-se de expressão bem mais adequada para ser utilizada pelo legislador, pois contempla uma maior neutralidade para se referir ao conflito coletivo, já que, no momento inicial do ajuizamento da ação, pode não ser possível saber se a parte ré exerce efetivamente posse ou, esta, por estar maculada de algum vício ou inserta em uma das hipóteses do artigo 1.208, CC/02, veste-se, na verdade, da roupagem jurídica da detenção.” (CARVALHO, Sabrina Nasser de. **Direito de Defesa nos Conflitos Fundiários Plurissubjetivos**. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 407 p., 2018, p. 154)

Para tanto, promoveu-se o destrinchamento dos conceitos jurídicos de personalidade jurídica, pessoa e sujeito de direito, que são essenciais para a assimilação de que o MST, enquanto sujeito de direito e, mais especificamente, ente despersonalizado, possui capacidade jurídica, bem como capacidade de ser parte e capacidade processual, podendo, portanto, figurar em uma relação jurídica processual.

Constatada a possibilidade de inclusão do MST em uma relação processual cível, prossegue-se com o debate acerca da maneira com que esse ente despersonalizado coletivo poderia exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, sob a perspectiva da tutela coletiva.

Superadas as questões processuais, há de se questionar o interesse jurídico de se incluir o movimento social, ente despersonalizado e sem patrimônio de sua titularidade, em processos que visam a sua condenação a indenizar os proprietários dos imóveis rurais ocupados por ele.

Chega-se à observação de que, ainda que exista o entendimento de Cortes brasileiras de que o MST possui legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demandas com cunho indenizatório, a verdade é que inexiste praticidade em tal medida, vez que esse movimento social não possui qualquer patrimônio registrado em seu nome, consequência do fato de o MST não possuir personalidade jurídica.

Desta maneira, o Capítulo 3 adentra na prática forense dos Tribunais pátrios no tocante às ações indenizatórias promovidas pelos proprietários rurais cujas propriedades foram ocupadas por membros do MST, resultando em danos patrimoniais.

Assim, promove um debate sobre o instituto da responsabilidade civil em vista à problemática dos conflitos agrários que envolvem disputas territoriais entre os proprietários e os integrantes do MST. E, em que pese o prelúdio do Capítulo verse sobre um panorama geral da responsabilidade civil na ordem jurídica nacional, o propósito é identificar a possibilidade de aplicação desse instituto na luta pelo acesso à terra, bem como a identificação daqueles que estão sendo elencados pelos autores das referidas ações no polo passivo de tais demandas, e se os Tribunais aceitam as suas teses de legitimidade passiva.

Após, em busca de melhor sistematização de dados, dentre aqueles processos identificados na pesquisa empírica, tomou-se como paradigma aquele que teve grande repercussão midiática e cujas teses aventadas pelo requerente estão

diretamente interligadas ao fato de que o MST não possui personalidade jurídica e, portanto, não possui patrimônio registrado em seu benefício.

Para tanto, tendo em vista que se trata de um tema ainda não muito explorado e de procedimentos analíticos pouco definidos a serem realizados mediante a coleta de dados acerca dos processos judiciais e pesquisa documental de legislação, estudos, artigos científicos, obras renomadas, dissertações e teses de doutorado, serão utilizados os métodos qualitativos, empíricos, explicativos e exploratórios.

Por sua vez, a pesquisa empírica tem como foco os processos judiciais instaurados a partir da formalização da constituição do MST até a data estipulada para o encerramento da coleta de informações para este trabalho. Data final que se ampara no limite prático de tempo da pesquisa e na constatação de saturação dos dados coletados.

Por esse motivo, os marcos espacial e temporal vinculam-se à origem do movimento, ou seja, o escopo da pesquisa são os processos judiciais que buscam a responsabilização civil de determinados sujeitos de direito vinculados ao MST, ajuizados em face dos casos de ocupação promovidas por esse movimento social, de imóveis rurais situados no Brasil, a partir de janeiro de 1984 até maio de 2023, notadamente nos Tribunais Superiores e na segunda instância dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais Federais. Com a ressalva de que a pesquisa abarcou apenas os processos cujo teor de suas decisões está cadastrado no campo de pesquisa de jurisprudência do respectivo Tribunal.

Acerca da dinâmica da coleta de dados, foram criados dois grupos de palavras: o grupo A é composto pelos termos “Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra”, “MST” e M.S.T.”. O grupo B é composto pelos termos “responsabilidade civil”, “indenização”, “reparação civil”, “perdas e danos”, “bloqueio de bens” e “bloqueio de ativos”. Nos sites dos Tribunais, obtidos diretamente do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁰, entrou-se no campo de pesquisa de jurisprudência e digitou-se a somatória (Operador Booleano “AND”) de um termo do grupo A com um termo do grupo B. Quando disponível a opção, cada termo composto, como “Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra” e “responsabilidade civil”, foi

¹⁰ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

digitado entre duas aspas objetivando sua pesquisa exata e maior refinamento dos resultados.

Os produtos das 18 (dezoito) pesquisas em cada Tribunal são as ementas das decisões. A partir delas, selecionou-se os processos atinentes ao escopo deste trabalho e, em posse da Numeração Única de Processo (número CNJ) dos processos selecionados, obteve-se o inteiro teor. Assim, a pesquisa se reduziu, novamente, aos processos públicos digitais ou digitalizados, não tendo sido analisados os processos disponíveis apenas em meio físico e/ou em segredo de justiça.

No que diz respeito ao MST e à Reforma Agrária, o referencial teórico foi constituído, principalmente, pelos preceitos de Miguel Carter, estudioso das questões agrárias e dos movimentos sociais do campo no Brasil e idealizador de obra que analisa a função do MST na luta pela terra; de Marcelo Dias Varella, participante do processo de formação das redes de advogados populares no Brasil e teórico sobre a relação entre a Reforma Agrária e o MST; e de Bernardo Mançado Fernandes, conhecedor do processo de formação daquele movimento social camponês.

Sobre as matérias cíveis e processualistas que circundam esta temática, o referencial teórico foi constituído pelas abordagens de Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Sílvio de Salvo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Felipe Peixoto Braga Netto, Sergio Cavalieri Filho, dentre outros juristas comumente referenciados em decisões judiciais.

Para a análise da garantia do direito de defesa do ente despersonalizado coletivo, trouxe-se a Tese de Doutorado de Sabrina Nasser de Carvalho, “Direito de Defesa nos Conflitos Fundiários Plurissubjetivos” que propõe a ação coletiva passiva como instrumento processual quando uma coletividade é demandada em ações possessórias. Trâmite processual que, ainda que os processos indenizatórios não estejam necessariamente vinculados ao debate sobre a função social da propriedade e o esbulho possessório, deve se dar com a observância à tutela coletiva.

Ainda, foi adotado o estudo “Observatório da Atuação do Poder Judiciário nos Conflitos Agrários Decorrentes de Ocupações de Terra por Movimentos Sociais nos Estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)”, de autoria de Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia e Adegmar José Ferreira, os quais, além de serem docentes no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA-UFG), produziram um Relatório de Pesquisa que corrobora na compreensão de como o Poder Judiciário atua nos

processos judiciais instaurados a partir da propositura de ações possessórias, sendo de grande valia para uma análise pormenorizada da possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil nas ações de ocupações coletivas de terras rurais promovidas pelo MST.

2 A JUDICIALIZAÇÃO DA LUTA PELA TERRA TENDO COMO DENOMINADOR COMUM O MST

Pode-se dizer que a Reforma Agrária resulta da união de forças do Estado e da sociedade. Aquele se faz presente nesse processo ao regulamentar o direito de posse e propriedade e ao legitimar a atuação desta, a qual, por sua vez, atua na geração de uma demanda pela distribuição da terra, que instiga a atuação do Estado. Um impulsiona o desempenho do outro¹¹.

No contexto brasileiro, essa Reforma Agrária tem caráter conservador, pois seu fito é aplacar – paliativamente – os conflitos rurais imediatos, mas sem que essa distribuição de terra altere as relações de poder ou cause um impacto expressivo na estrutura agrária do Brasil¹², conforme se demonstrará a seguir.

2.1 O CENÁRIO AGRÁRIO BRASILEIRO QUANDO DO SURGIMENTO DO MST

O modelo latifundiário que prevalece no contexto agrário brasileiro é um sistema altamente excludente que se perpetua no Brasil desde os tempos coloniais e garante a sua manutenção pela falta de uma política fundiária efetiva, ainda que com o advento da CRFB/88 o instituto da Reforma Agrária tenha adquirido *status* constitucional.

Para que se compreenda o cenário de desigualdade no campo em que o MST abraça a Reforma Agrária como alternativa indispensável na luta pelo acesso à terra, necessariamente deve-se pesquisar a historicidade da distribuição de terras no Brasil. Não se trata de uma pesquisa exauriente, tendo em vista que os aspectos históricos da questão agrária no Brasil são resultados de séculos de história. Assim, o objetivo do presente tópico é a contextualização histórica do campo brasileiro até o surgimento do MST.

2.1.1 A QUESTÃO AGRÁRIA ANTES DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987 (ANC/87)

De fato, o sistema sesmarial contribuiu para a formação do latifúndio no Brasil, porém, não se pode atribuir ao sesmarialismo a principal causa para o caráter

¹¹ Carter, 2010, p. 48-49.

¹² *Ibid.*, p. 53-54, 59-61.

latifundiário da estrutura agrária brasileira. Papel esse advindo da estruturação da propriedade em grande escala vinculada às conveniências da produção colonial, onde as expansões canavieira e pecuarista se baseavam em um modelo de disponibilidade de terras por extensão¹³.

Modelo latifundiário este que prevalece até hoje no meio rural, eufemizado pelo termo agronegócio, sistema altamente excludente. Isto, pois, a democratização do acesso à propriedade da terra careceu de política fundiária desde o período colonial até o início dos anos 1960¹⁴.

Apenas após a Segunda Guerra Mundial é que a questão agrária começou a ser propriamente discutida, pois se tornou um obstáculo para o desenvolvimento brasileiro. Mas, mesmo presente no debate político, a Reforma Agrária ainda era preterida: “Dezenas de projetos-de-lei de reforma agrária foram apresentados ao Congresso Nacional. Nenhum foi aprovado”¹⁵.

No início dos anos 1960, o debate sobre a questão agrária no Brasil se intensificou com a participação popular. Merece destaque a fundação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e a introdução no espaço político das Ligas Camponesas (levadas à ilegalidade com o início do governo militar de 1964)¹⁶.

E, somado ao debate sobre as reformas de base¹⁷, começou-se a buscar o desenvolvimento econômico da América Latina. A Comissão Econômica para a

¹³ SILVA, Lígia Osório. O sesmarialismo; O fim das sesmarias; O predomínio da posse. *In*: _____. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da lei de 1850. 2 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008.

¹⁴ FERREIRA, Brancolina; ALVES, Fábio; CARVALHO FILHO, José Juliano de. Constituição Vinte Anos: caminhos e descaminhos da reforma agrária – embates (permanentes), avanços (poucos), derrotas (muitas). *In*: IPEA. **Políticas Sociais**: acompanhamento e análise. Vinte anos da Constituição Federal, n. 17, v. 2, 2009, p. 157.

¹⁵ BRASIL. Governo Fernando Henrique Cardoso. **Reforma Agrária**: compromisso de todos. Brasília, DF: Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social, 1997. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/reforma-agraria-compromisso-de-todos-1997.pdf/@@download/file/Reforma%20agr%C3%A1ria%20compromisso%20de%20todos%20-%201997.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022. p. 18.

¹⁶ Ferreira; Alves; Carvalho Filho, *op. cit.*, p. 157-158.

¹⁷ Segundo o Atlas Histórico do Brasil, a expressão “reformas de base” cuida de “Propostas de mudanças consideradas necessárias à renovação das instituições socioeconômicas e político-jurídicas brasileiras que tinham como objetivo remover os obstáculos à marcha do processo de desenvolvimento

América Latina (CEPAL), ao associar tal desenvolvimento à mudança na estrutura fundiária no campo; o governo estadunidense, ao condicionar seu auxílio externo à estabilidade política; a mobilização dos trabalhadores rurais; e a demanda do mercado interno que não era suficientemente atendida, fizeram com que a busca pelo suprimento da demanda interna e pela redução dos conflitos agrários trouxessem à tona propostas de uma política agrária distributiva¹⁸.

Fatores que tiveram como fruto a criação, em 1962, da Superintendência de Reforma Agrária (SUPRA), cuja atribuição consistia em executá-la. E a aprovação, em 1963, do Estatuto do Trabalhador Rural, tirando as relações de trabalho no campo da indiferença legislativa.

Neste cenário, percebe-se que o governo de João Goulart merece destaque. Além das medidas acima descritas, assinou a Lei n.º 4.123, de 10 de setembro de 1962, que definiu os casos de desapropriação por interesse social para se promover a justa distribuição da propriedade e condicionar seu uso ao bem-estar social.

E, em 13 março de 1964, assinou o Decreto n.º 53.700 declarando de interesse social para efeito de desapropriação, para fins de reforma agrária, as áreas rurais compreendidas em um raio de 10 (dez) quilômetros dos eixos das rodovias e ferrovias federais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem, que estivessem inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade.

Além de, no dia 15 de março de 1964, enviar ao Congresso Nacional uma mensagem que afirmava que a Reforma Agrária era uma das providências “indispensáveis e inadiáveis para atender às velhas e justas aspirações da população”¹⁹. Propôs alterações na redação dos artigos (art.) 141, § 16 e art. 147,

do país. Essas propostas foram a base do programa de governo do presidente João Goulart (1961-1964), assumindo o caráter de bandeira política durante a fase presidencialista daquela gestão. As reformas consideradas prioritárias eram a agrária, a administrativa, a constitucional, a eleitoral, a bancária, a tributária (ou fiscal) e a universitária (ou educacional).” (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Atlas Histórico do Brasil: reformas de base**. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/6355>. Acesso em: 14 abr. 2024).

¹⁸ CUNHA FILHO, Sergio de Britto. **A Constituição de 1988 e a Diminuição do Poder Estatal de Desapropriar os Imóveis Rurais Para Fins de Reforma Agrária**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 213 p., 2007, p. 28-29.

¹⁹ Brasil, 1997, p. 18.

ambos da então Constituição Federal. Pleiteou a supressão dos termos “prévio” e “em dinheiro” no art. 141, § 16 e a seguinte redação do art. 147: “O uso da propriedade é condicionado ao bem-estar social. A União promoverá a justa distribuição da propriedade e o seu melhor aproveitamento, mediante desapropriação por interesse social segundo os critérios que a lei estabelecer”²⁰.

Mensagem presidencial que descontentou ideologicamente parte do Congresso, aumentando o desagrado com o Governo Federal. Fato que foi marcante nos acontecimentos que se seguiram até o início do governo militar, apenas dezesseis dias depois²¹.

Mas equivocado está quem acredita que a Reforma Agrária foi deixada de lado nos governos militares, afinal, trata-se de uma medida para suprir a necessidade de o capitalismo se fazer presente no campo. Nesse sentido as concepções econômicas da CEPAL e da Aliança para o Progresso, projeto político ligado à política externa estadunidense.

Logo no início do ciclo militar, no governo de Castelo Branco, a Reforma Agrária tornou-se uma realidade jurídica com o Estatuto da Terra, sendo a “primeira proposta articulada de reforma agrária, feita por um governo, na história do Brasil”²². Porém, impende ressaltar que cuida de uma proposta conservadora promovida sem alteração constitucional e aprovada num mesmo momento histórico em que as Ligas Camponesas, importantes associações de trabalhadores rurais, eram derruídas²³.

Assim, o Estatuto da Terra nada mais é do que o resultado de negociação entre o governo militar, os proprietários rurais e parlamentares conservadores apoiadores do Governo Federal; ausente a representatividade dos trabalhadores rurais²⁴. Ou seja, “o objetivo do governo não era aplicar a lei, mas, sim, controlar os conflitos por terra”²⁵.

²⁰ Cunha Filho, *op. cit.*, p. 32.

²¹ *Ibid.*, p. 33.

²² Brasil, *op. cit.*, p. 19.

²³ Cunha Filho, *op. cit.*, p. 33.

²⁴ *Ibid.*, p. 42.

²⁵ Fernandes, 2010, p. 163.

Desta maneira, ainda que criada a expectativa de melhor promoção de distribuição de terra (1º, § 1º do Estatuto da Terra), tal promessa foi esquecida e o capitalismo teve seus anseios alcançados com a modernização do latifúndio: a cultura da soja estimulada pela facilidade do acesso ao crédito rural subsidiado, levava os grandes proprietários de terras a aumentarem suas propriedades, num verdadeiro ciclo vicioso, pois quanto maior a propriedade rural, mais crédito teria acesso e maior a verba para a aquisição de mais terras; e assim por diante²⁶²⁷.

Ou seja, a “Revolução Verde”²⁸ passa a ser a política agrícola do governo militar²⁹, não contemplando a agricultura camponesa nesse processo de expansão agrícola capitalista³⁰.

Como substitutos da Reforma, foram lançados programas especiais de desenvolvimento regional, destacando-se os programas que buscavam povoar as “terras virgens”³¹ da Amazônia Legal e direcionar o êxodo da população nordestina: o Programa de Integração Nacional (PIN) e o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA). Programas que tiveram baixo desempenho na democratização da terra³².

²⁶ Brasil, 1997, p. 19.

²⁷ A implementação desse modelo de modernização conservadora no campo representou um maior acesso pelos latifundiários aos recursos públicos, “sobretudo através de crédito rural e incentivos fiscais, para o implemento de novas tecnologias produtivas que iriam garantir o aumento da produtividade a partir de um modelo de dependência química, biotecnológica e econômica da produção agrícola em larga escala, orientada para a exportação” (Escrivão Filho, 2017, p. 41).

²⁸ “A essência da ‘revolução verde’, hoje gerida explicitamente pelo capital financeiro, que controla o pequeno grupo de multinacionais que detém as patentes das sementes e a produção de fertilizantes e agrotóxicos, é mudar o ambiente e implantar as imensas monoculturas, incorporando grandes contingentes energéticos, via ‘insumos modernos’, produtos do petróleo, todos produzidos pelas multinacionais que, por sua vez, são controladas pelo capital financeiro que, assim, realiza a reprodução do capital em um novo segmento econômico, o agronegócio, ou agricultura industrial” (MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO FILHO, Luiz Carlos Pinheiro. *A Revolução Verde*. In: _____ . **Dialética da Agroecologia**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 51-64, p. 54).

²⁹ *Ibid.*, p. 55.

³⁰ Fernandes, 2010, p. 163.

³¹ Cunha Filho, 2007, p. 40.

³² Brasil, 1997, p. 20.

O PIN, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.106, de 6 de junho de 1970, tem como finalidade o financiamento de plano de obras de infraestrutura nas regiões do Nordeste do Brasil e da Amazônia Legal, promovendo suas integrações à economia nacional. Para tanto, previa, inicialmente, a construção das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém.

Neste mesmo propósito, o PROTERRA, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971, busca a facilitação do acesso do homem à terra, a criação de melhores condições de emprego de mão de obra e o fomento à agroindústria nas regiões do Nordeste do Brasil e da Amazônia Legal.

Além dos programas especiais de desenvolvimento regional, o Decreto-Lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970, criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), “que concentrava a competência para a reforma agrária e para a colonização, configurando a ‘guinada colonial’³³ da política fundiária dos militares”³⁴.

Assim, o Estatuto da Terra, que tinha dois objetivos, quais sejam, a execução da Reforma Agrária e a promoção da Política Agrícola, numa tentativa de se alcançar a justiça social e o aumento de produtividade, teve sua concretização desbalanceada. Enquanto a Reforma Agrária foi praticamente abandonada, com uma média de assentamento de 6 mil famílias por ano durante os anos de 1964 a 1984, a Política Agrícola foi executada em larga escala³⁵.

Além do mais, essas poucas desapropriações podem ser vistas como estratégia política para que a luta pela terra não se transformasse numa luta político-partidária³⁶, que aumentaria a tensão social no campo, inviabilizando o desenvolvimento econômico do país.

Porém, essa modernização conservadora do latifúndio mostrou-se insuficiente para abafar a disputa rural, tendo como consequência social o agravamento do conflito agrário, marcando o final do período do governo militar com o surgimento de movimentos sociais de trabalhadores do campo, tal como a Comissão Pastoral da

³³ SILVA, José Gomes da. **A Reforma Agrária no Brasil**: frustração camponesa ou instrumento de desenvolvimento? Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1971, p. 258 *apud* Cunha Filho, *op. cit.*, p. 40.

³⁴ Cunha Filho, 2007, p. 40.

³⁵ Brasil, 1997, p. 22.

³⁶ Cunha Filho, *op. cit.*, p. 44.

Terra (CPT), em 1975, a qual reorganizou as lutas camponesas promovendo o encontro dos agentes engajados na luta agrária e desenvolveu as estratégias de resistência pelo acesso à terra que influenciaram no surgimento do MST, em 1984³⁷.

Desta maneira, com o fim dos governos militares e o início da redemocratização, o meio rural brasileiro se via com uma estrutura fundiária similar à do período colonial. E, como consequência deste cenário, ocorreu o surgimento do maior movimento social da América Latina³⁸, em uma tentativa de reascensão da Reforma Agrária na agenda pública, malgrado a tentativa de sua supressão durante o regime militar.

Assim sendo, com o fim do governo militar e o início do processo de redemocratização, Tancredo Neves foi eleito pelo Colégio Eleitoral composto pelo grupo conservador que já se encontrava no poder e pelo grupo envolvido na campanha pelas eleições diretas³⁹.

Momento em que o presidente eleito anunciou os objetivos nacionais de seu governo, estando entre eles a Reforma Agrária. Objetivo fundiário que tomou forma com a criação do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD), em 30 de março de 1985⁴⁰.

Menos de um mês depois, com a morte de Tancredo, seu vice-presidente, José Sarney, tomou posse na Presidência da República e manteve a indicação de Nelson Ribeiro⁴¹ da Silva para o MIRAD e indicou José Gomes da Silva⁴² para a Presidência do INCRA.

³⁷ Ferreira; Alves; Carvalho Filho, 2009, p. 160; Fernandes, 2010, p. 164-165; STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançado. **Brava Gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999, p. 19.

³⁸ Carter, 2010, p. 27.

³⁹ Ferreira; Alves; Carvalho Filho, *op. cit.*, p. 161.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 161.

⁴¹ Nelson Ribeiro da Silva, bem-visto entre os progressistas por ser ligado à Igreja Católica e adepto à Reforma Agrária (LEÃO, João Batista Inácio. **A (In)Efetividade da Reforma Agrária por Meio Judicial: estudo a partir das ações de desapropriação do noroeste goiano.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito. Goiânia, 166 p., 2023, p. 39).

⁴² Autoridade no debate e na defesa da Reforma Agrária no Brasil.

Juntos, no IV Congresso da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura que ocorreu em 1985, eles divulgaram a proposta do I Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) que tinha como meta a criação de assentamentos através, prioritariamente, de desapropriação por interesse social⁴³. Seu objetivo geral é o mesmo consagrado pelo Estatuto da Terra⁴⁴.

Como resposta, os proprietários rurais organizaram e estruturaram a União Democrática Ruralista (UDR), uma representação deste grupo desvinculada do Estado, cuja percepção pública de estimulação da violência dos proprietários nos conflitos agrários causava preocupação nas organizações tradicionais pertencentes à estrutura sindical, na medida em que poderia desgastar a imagem do grupo junto ao governo e à opinião pública⁴⁵.

Percepção oriunda, também, do tom agressivo de suas manifestações, em que taxavam o I PNRA como comunista, contra o direito de propriedade e contra o Estado de Direito. Situação agravada pelo fato de o Plano ter sido formulado sem qualquer presença de representante da classe dos proprietários rurais⁴⁶.

Com a atuação da UDR no questionamento das desapropriações no Poder Judiciário; no esquite do cadastramento com o INCRA dos imóveis rurais como latifúndios; na reação violenta às ocupações de terras; e nas pressões políticas contra o I PNRA, o governo Sarney recuou em relação à Reforma Agrária⁴⁷.

Recuo visto na criação de um grupo de trabalho subordinado ao Conselho de Segurança Nacional, retornando a Reforma Agrária ao âmbito militar⁴⁸. E cuja redação final do I PNRA se mostrou contrária ao Estatuto da Terra e atendeu aos anseios dos ruralistas. Marcada por previsões vagas e protelatórias ao não fixar as áreas

⁴³ Cunha Filho, 2007, p. 46.

⁴⁴ MOREIRA, Ruy. O Plano Nacional de Reforma Agrária em Questão. In: **Revista Terra Livre**. n. 1, ano 1. São Paulo: Associação dos Geógrafos Brasileiros, 1986, p. 06-19, p. 16.

⁴⁵ Cunha Filho, *op. cit.*, p. 48-49.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 47.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 50.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 48.

prioritárias para a Reforma e ao condicionar esta definição à definição dos planos regionais, que seriam aprovados futuramente⁴⁹.

Das disposições do Decreto n.º 91.766, de 10 de outubro de 1985, que aprovou o PNRA, como reflexão dos artigos (arts.) 35 e 36 do Estatuto da Terra, seu art. 2º condicionou as desapropriações por interesse social à elaboração dos Planos Regionais de Reforma Agrária pelas Delegacias Regionais do INCRA, a serem aprovados pelo Presidente da República. Efeito prático que leva à inviabilização de uma Reforma Agrária expressiva:

A estratégia governista de conter as demandas sociais através do I PNRA se fundamenta no bloqueio da reforma agrária via burocratização e transferência de responsabilidades para os governos estaduais. Dessa forma podemos observar no segundo artigo do I PNRA diversas discrepâncias com os seus objetivos oficiais.⁵⁰

Afinal, a elaboração desses planos de cada unidade da federação exige uma tecnicidade – vulgo, burocracia – exacerbada, tornando esse processo de desapropriação moroso e dispendioso:

Tais planos, segundo determina a lei, devem ser elaborados num nível de detalhes impressionante: exigem-se estudos profundos sobre dinâmica populacional, diagnósticos sócio-econômicos, análise da base de recursos naturais, aptidão agropecuária. Devem conter metas, prazos e custos diretos e indiretos. Ou seja, a reforma agrária é tratada como um projeto rodoviário ou um programa de construção de escolas, ou um plano de desenvolvimento agrícola convencional.⁵¹

E, ao contrário das tecnicidade e burocratização do I PNRA que tiveram destaque no momento da redação desse Plano, seu operacional foi menosprezado, vez que não se observou que o INCRA, órgão responsável pela execução do Plano (art. 2º, *caput*, do Decreto n.º 91.766/85), não dispunha dos contingentes técnico e material necessários para suprir a demanda⁵².

⁴⁹ *Ibid.*, p. 48.

⁵⁰ SANTOS, Frednan Bezerra dos. **Reforma Agrária no Brasil**: uma análise do II PNRA como política de enfrentamento à questão agrária. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico). Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais. São Luís, 190 p., 2016, p. 93.

⁵¹ GARCIA, Ronaldo Coutinho. PNRA: intenções e possibilidades. *In: Cadernos de Ciência e Tecnologia*, v. 05, n. 1-3, p. 165-185, jan./dez., 1988. Disponível em: <https://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/view/9164>. Acesso em: 14 abr. 2024, p. 169.

⁵² *Ibid.*, p. 170-171; Santos, *op. cit.*, p. 93.

Pois é necessário se considerar que o INCRA, na época, era um órgão de abrangência nacional no papel, cuja densidade de recursos financeiro, de pessoal – especialmente qualificado – e de equipamentos – que beiravam à sucata – não possibilitava a execução de uma Reforma Agrária expressiva. A título exemplificativo, Garcia (1988, p. 175) menciona que esse órgão contava com 8.700 (oito mil e setecentos) servidores, muitos deles inadequados para o trabalho necessário para o procedimento de desapropriação:

Se considerarmos que cada projeto de reforma agrária exige, no mínimo três técnicos (um executor de projeto, um agrônomo e um auxiliar técnico-administrativo), e que cada projeto de assentamento deve absorver entre 150 e 300 famílias, veremos que o contingente atual de servidores da área-fim do INCRA, caso todo ele se voltasse para os trabalhos de campo, seria suficiente para cobrir apenas 10% das metas de assentamento do PNRA.⁵³

Em suma, a burocracia do procedimento de desapropriação, somada à incapacidade do INCRA em atender tamanha demanda, além de outras questões, inclusive políticas, inviabilizaram a realização de uma Reforma Agrária em grande escala. Eis o processo de desapropriação:

- a) O imóvel deve sofrer uma vistoria local para atualização dos dados cadastrais.
- b) Forma-se um processo, com justificativas detalhadas, que é submetido à Comissão Agrária (três representantes dos trabalhadores, três dos proprietários, um de entidade de ensino superior na área de ciências agrárias, um da secretaria estadual de Agricultura e um do INCRA), que pode solicitar informações adicionais, ensejando nova vistoria.
- c) O processo é enviado para o INCRA em Brasília, recebendo acréscimo, revisões; prepara-se, então, a exposição de motivos (EM) e o decreto presidencial.
- d) Submetido ao ministro da Reforma Agrária, este, se de acordo, encaminha a EM ao presidente da República.
- e) Via de regra, a EM e a proposta de decreto são analisadas, inclusive no aspecto político, pelo Gabinete Civil e Consultoria Geral da República, podendo sofrer vetos.
- f) Assinado o decreto pelo presidente, fica declarado como de interesse social para fins de reforma agrária o referido imóvel, devendo o ato ser publicado no Diário Oficial (o que, às vezes, demora um longo e inexplicável tempo).
- g) O processo é devolvido ao INCRA, que deve providenciar o ajuizamento da ação expropriatória contra o proprietário do imóvel. Este é um passo demorado e difícil, por conta das insuficiências quantitativas e qualitativas da Procuradoria do INCRA e da Justiça. Só se concretiza quando o processo é destinado, formalmente, a algum juiz federal, o que pode demandar meses. Aqui ocorre a maioria das ações contestatórias por parte dos expropriados, ainda que elas possam se dar em diversas outras etapas. Ações preventivas buscam evitar as vistorias, outras contestam o decreto presidencial, algumas tentam impedir o ajuizamento da ação de desapropriação. É importante ressaltar que tudo isso ocorre porque a lei contém inúmeras ambigüidades, o que possibilita não só um processo extremamente burocratizado como abre espaços para múltiplas interpretações sobre aspectos importantes. Isto

53

Garcia, 1988, p. 175.

oferece oportunidades para que ações judiciais sejam interpostas contra a medida governamental.

h) Ajuizada a ação expropriatória contra o proprietário do imóvel declarado do interesse social, inicia-se uma fase, cuja duração temporal não é previsível, até que seja concedida imissão de posse do imóvel para o INCRA. Só assim é possível destiná-lo a um projeto de assentamento. Conseguir imissão de posse é o ponto crucial do processo, no qual intervêm fatores diversos, como a capacidade operacional e/ou eficiência de Procuradoria Regional do INCRA no estado onde ocorre a ação, volume de trabalho e estrutura da Vara Federal, boa vontade e tendência do juiz, grau de organização dos proprietários.⁵⁴

Resultado disso é que o I PNRA trouxe repercussões ínfimas, vez que ao final de seu governo, Sarney havia assentado apenas 84.852 famílias em detrimento das 1,4 milhão que havia prometido; um total de 6% do previsto⁵⁵. Isso resultado de uma política do governo que utilizou do I PNRA como uma medida paliativa de redução de conflitos⁵⁶, mas que não desmerece a pressão desenvolvida da atuação dos Sem Terra, tendo em vista que, segundo Fernandes (2010, p. 166), o MST foi mais responsável por esses assentados do que o Governo Federal.

2.2 A ANC/87

A Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) definiu que seu caráter seria congressional e não exclusivo, formada por parlamentares eleitos em 1986. Assim, a ANC foi promovida numa conjectura de desconfiança sobre a possibilidade de consolidação democrática e num cenário econômico desfavorável à mobilização da classe trabalhadora na luta pelos seus direitos⁵⁷. Fatores estes que fizeram com que a tramitação da questão da Reforma Agrária encontrasse empecilhos.

O Regimento Interno da Constituinte determinou que caberia às Comissões a elaboração do Projeto de Constituição, que, por sua vez, dividir-se-iam em Subcomissões para o desenvolvimento dos trabalhos. Basicamente, cada Subcomissão elaboraria um anteprojeto, totalizando vinte e quatro; que seriam posteriormente fundidos em oito anteprojetos pelas Comissões; que, posteriormente,

⁵⁴ *Ibid.*, p. 171-172.

⁵⁵ Cunha Filho, 2007, p. 48; Fernandes, 2010, p. 166.

⁵⁶ Santos, 2016, p. 93-94.

⁵⁷ Ferreira; Alves; Carvalho Filho, 2009, p. 163.

passariam pela Comissão de Sistematização para que se tomasse forma o Projeto de Constituição a ser votado em dois turnos pelo Plenário⁵⁸.

O tema da Reforma Agrária seria tratado na Comissão da Ordem Econômica, mais especificamente por sua Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

Aqui, deve-se fazer um adendo sobre a participação dos segmentos da sociedade.

Como visto, a UDR agia de modo a impedir que o Governo Federal efetivasse as desapropriações. Mas essa União também teve papel decisivo na ANC/87. Neste processo de elaboração da CRFB/88, a UDR buscou protagonismo e legitimação por meio de seu reconhecimento enquanto liderança setorial, permitindo com que competisse com as demais entidades representativas da classe de proprietários rurais⁵⁹.

Estratégia que retornou resultados positivos, permitindo, inclusive, que a URD solucionasse o problema da percepção pública, desvinculando a sigla da violência no campo e colocando-a como relevante agente político⁶⁰.

Assim, antes da instalação da ANC/87, diferentemente das entidades representativas dos proprietários rurais que não apresentaram nenhuma proposta de dispositivos constitucionais sobre a Reforma Agrária, a UDR manteve seu discurso tradicional de associação da Reforma à política agrícola e de defesa da propriedade produtiva e da livre iniciativa⁶¹.

Sobre a composição da subcomissão, os parlamentares progressistas detinham um voto a mais que os conservadores. Todavia, numa manobra política este cenário se inverteu.

O deputado progressista Oswaldo Lima Filho elaborou um anteprojeto que previa, dentre outros, a submissão do direito de propriedade a uma obrigação social, cujo descumprimento levaria a uma desapropriação do imóvel, sendo o valor da

⁵⁸ Cunha Filho, 2007, p. 54.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 50-51.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 51.

⁶¹ *Ibid.*, p. 55.

indenização definido com base nos tributos honrados pelo proprietário⁶². Portanto, tratava-se de um anteprojeto contrário aos interesses dos ruralistas.

Subsequentemente, o deputado conservador Armando Rosa Prata apresentou um substitutivo à proposta de anteprojeto pontuando, dentre outros, a garantia do direito de propriedade de imóvel rural e o dever de cumprimento da função social como simples recomendação, pois não dispunha, expressamente, sobre a obrigação de cumprimento simultâneo de todos os requisitos condicionantes da função social⁶³. Um anteprojeto ambicionado pelos proprietários rurais.

Durante a sessão para votação do anteprojeto elaborado por Oswaldo Lima Filho, antes de qualquer deliberação, o deputado Antero Paes de Barros, solicitou que seu nome fosse consignado como primeiro suplente no livro de presenças. Condição que lhe daria a prerrogativa de votar no lugar de eventual constituinte ausente⁶⁴.

Ocorre que o livro deu entrada no Plenário com a assinatura de Oswaldo de Almeida, conservador, contrariando as normas do Regimento Interno que determinavam que as assinaturas só poderiam ser levadas a termo dentro do Plenário.

Assim, Oswaldo Lima Filho defendeu a postulação de Antero Paes de Barros. Contudo o presidente da Subcomissão, Edison Lobão resolveu pela validade da assinatura de Oswaldo de Almeida⁶⁵.

Ainda, Mário Covas, líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) na Constituinte, questionou Edison Lobão sobre a validade de um voto do Partido Liberal (Oswaldo de Almeida) como suplente constituinte do PMDB (Benedito Monteiro, que entrará na trama política logo mais), pois ferir-se-ia o princípio da proporcionalidade da representação partidária⁶⁶.

De prontidão, Edison Lobão mencionou que anteriormente havia encaminhado suscitação de dúvida sobre aquela exata matéria ao presidente da ANC/87, Ulysses Guimarães, que, por sua vez, proferiu decisão permitindo tal hipótese⁶⁷.

⁶² *Ibid.*, p. 57.

⁶³ *Ibid.*, p. 58-59.

⁶⁴ Ferreira; Alves; Carvalho Filho, 2009, p. 175-176.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 176.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 176.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 176.

A discussão do voto do suplente mostrou-se possivelmente premeditada, vez que o deputado Benedicto Monteiro, progressista, não se encontrava em Brasília-DF, mas sim em Belém-PA, por razão até hoje desconhecida. Diversas são as teorias, mas, seja qual for, o resultado foi a assolação da Reforma Agrária, pois, mesmo em uma tentativa desesperada de fretar um jatinho para trazê-lo para a votação, ele chegou ao Congresso a tempo apenas para votar sobre os requerimentos de destaque⁶⁸.

Portanto, a decisão de Edison Lobão inverteu o polo da maioria do número de votos decisivos, logrando êxito na aprovação do substitutivo Rosa Prata, que foi encaminhado à Comissão da Ordem Econômica com apenas dois dos sete artigos originais⁶⁹.

Já na Comissão da Ordem Econômica, composta majoritariamente por conservadores, os interesses dos ruralistas prevaleceram.

2.3 A REFORMA AGRÁRIA NA CRFB/88

A Constituição, lei fundamental do Estado, é produto das condições conjunturais da realidade social em que foi elaborada, sendo, inclusive, um dos fatores determinantes o elemento político, caracterizado especialmente pelos interesses da classe dominante, cujo alcance do poder é representado pelo resultado da polarização da discussão da Reforma Agrária na CRFB/88.

Considerando-se o processo histórico da questão agrária brasileira, bem como o contexto no qual a Constituinte se formou, passa-se à análise da abordagem da Constituição dita Cidadã sobre a Reforma Agrária, especialmente relacionando-a aos preceitos legais anteriores a ela.

Pode-se dizer que a CRFB/88 é um tanto quanto paradoxal em seus dispositivos constitucionais sobre a Reforma Agrária, pois, ao passo que, diferentemente das Constituições que a precederam, abre um Capítulo destinado

⁶⁸ RIBAS, Luiz Otavio. **UDR e TFP**: a força bruta que enterrou a reforma agrária na constituinte de 1987. Revista Em Debate, [S. 1], n. 5 (2011), 2011, p. 1-15. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emdebate/article/view/1980-3532.2011n5p1/19850>. Acesso em: 09 ago. 2022, p. 6.

⁶⁹ Ferreira; Alves; Carvalho Filho, 2009, p. 180.

apenas a este assunto⁷⁰, muitas de suas disposições legais representam um retrocesso quando comparada à legislação anterior.

A eficácia da previsão constitucional da Reforma Agrária pode ser determinada pela forma com que é feito o pagamento das indenizações. José Gomes da Silva (1988, p. 15) tem como parâmetro “as palavras ‘dinheiro’ (para forma de pagamento), ‘prévio’ (para mostrar a precedência do pagamento) e ‘justo’ (para definir o valor)”⁷¹.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (CEUB/46), inviabilizava a Reforma Agrária ao prever que “É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147.” (art. 141, § 16)⁷².

De certa forma, a exigência de pagamento prévio em dinheiro retira do procedimento seu caráter expropriatório e se reveste em uma concepção de aquisição da propriedade rural, que, quando somada à ideia de justa indenização, premia o abuso do direito de propriedade pelo expropriado.

Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (CRFB/67) alterou os parâmetros dos pagamentos das indenizações, retirando a obrigatoriedade do pagamento prévio, cuja forma agora se daria em títulos especiais da dívida pública, tendo como indicador do “justo preço” o tributo territorial honrado pelo declarante-proprietário⁷³.

Mas, conforme trazido anteriormente, os governos militares praticamente abandonaram a Reforma Agrária, ao passo que executaram em larga escala a política agrícola. Disso decorre que a referida alteração não gerou efeito prático na transformação da estrutura fundiária do país.

E, mesmo com o constante agravamento do problema da concentração de terras no Brasil, por meio de uma verdadeira manobra política, a CRFB/88 recuou ao

⁷⁰ Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, arts. 184 a 191.

⁷¹ SILVA, José Gomes da. Reforma Agrária na Constituição Federal de 1988: uma avaliação crítica. *In: Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)*. Ano 18, n. 2, ago/nov, 1988, p. 14-17, p. 15.

⁷² *Ibid.*, p. 15.

⁷³ *Ibid.*, p. 16.

restabelecer o pagamento prévio e ao furta-se em estabelecer o critério para a fixação da justa indenização:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

O art. 185, inciso II da CRFB/88 também constitui um recuo, pois prevê, expressamente, a impossibilidade de realização de desapropriação para fins de Reforma Agrária de imóveis rurais produtivos, o que, segundo José Gomes da Silva (1988, p. 16):

Na prática, a vigorar o princípio de que terras produtivas não podem ser desapropriadas, restarão apenas, para essa finalidade, as terras improdutivas. E se, eventualmente, os tribunais se fixarem no conceito de fertilidade (mais preciso), ficarão para a reforma agrária apenas os carrascais, charcos, arciões, piçarras e pirambeiras. E isso, é claro, nem os trabalhadores nem a racionalidade aceitarão...

Dispositivo da CRFB/88 que é regulamentado pela Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cujo art. 6º prevê que a produtividade da propriedade será calculada com base no atingimento simultâneo de graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, de acordo com índices fixados pelo órgão federal competente.

Parâmetros, índices e indicadores do conceito de produtividade que, conforme art. 11 dessa mesma normativa, deveriam ser “ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional”. O que não ocorre, pois tais quesitos são definidos em uma normativa de mais de 20 (vinte) anos, a saber, a Instrução Normativa-INCRA n.º 11, de 04 de abril de 2003, cujos índices mínimos de rendimento são quase cópias daqueles previstos na Instrução Especial-INCRA n.º 19, de 28 de maio de 1980, que, por sua vez, se baseou em censo agropecuário de 1975⁷⁴.

Noutras palavras, os índices atuais para definição do conceito de produtividade da propriedade são baseados em dados de 1975, de forma que eles não refletem a produtividade atual, pois formulados em um momento em que as transformações

⁷⁴ BASSO, Joaquim. Revisão de Índices de Produtividade Agrária e a Sustentabilidade no Contexto do Direito Agrário Contemporâneo. In: BENJAMIN, Antonio Herman; *et al.* (org.). **18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Licenciamento, Ética e Sustentabilidade**. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde, 2013, v. 2, p. 384-385.

tecnológicas ainda estavam em implantação no campo em decorrência da Revolução Verde⁷⁵. Como consequência dessa desatualização, as propriedades rurais que utilizam as culturas agrícolas e os pacotes tecnológicos modernos facilmente atingem tais índices, tornando inalcançável o enquadramento de tais propriedades na improdutividade para que se proceda com a desapropriação por interesse social visando à Reforma Agrária.

Após esse adendo sobre a complementação do art. 185, II da CRFB/88, em continuação sobre a Reforma Agrária, o Estatuto da terra também estipulava tal impedimento de desapropriação das empresas rurais, mas o Decreto-Lei n.º 554, de 25 de abril de 1969, balanceava a questão determinando que os bens expropriados não poderiam ser objeto de reivindicação, ainda que fundada na nulidade da desapropriação, após sua transcrição em nome do expropriante. Isso conferia celeridade ao rito desapropriatório, pois a imissão inicial da posse era definitiva. Disposição que inexistia no atual marco normativo⁷⁶.

E, ainda que o art. 184, § 3º da CRFB/88 preveja que o procedimento contraditório especial no processo judicial de desapropriação seja de rito sumário, trata-se de uma previsão impraticável, pois é inevitável a realização de perícia judicial que condiciona a decisão definitiva às suas conclusões⁷⁷.

Por fim, um último entrave para a Reforma Agrária que convém abordar é o elevado custo das desapropriações.

A Lei n.º 8.629/93 regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária. Um destes regulamentos preenche uma lacuna constitucional, estabelecendo o critério para a fixação da indenização justa: “Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, [...]”.

⁷⁵ SILVA, Jade Freitas da; *et al.* Obsolescência dos Índices Mínimos de Produtividade na Política de Reforma Agrária. *In: Revista de Política Agrícola*. Ano XXXII, n. 3, jul./ago./set., 2023, p. 122-132, p. 123.

⁷⁶ Cunha Filho, 2007, p. 143-144.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 144.

Além desse fato, as decisões judiciais têm apontado pela incidência de juros compensatórios, encarecendo as indenizações⁷⁸.

E a Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, regulamentou que os títulos da dívida agrária passariam a ser remunerados com taxas de até 3% ao ano, além de correção monetária. Situação que, por sua vez, retira o caráter sancionatório da desapropriação ao possibilitar ao expropriado a negociação do título no mercado financeiro com liquidez⁷⁹.

Assim:

Este excessivo aumento dos custos das desapropriações tem como principais causas: 1) a definição do valor de mercado dos imóveis como parâmetro dos valores pagos nas indenizações; 2) a forma de remuneração dos títulos da dívida agrária; 3) a anteriormente comentada elevação das indenizações em decorrência das decisões judiciais.⁸⁰

Desta maneira, ainda que a CRFB/88 tenha atribuído à Reforma Agrária uma posição constitucional, o texto constitucional representou retrocesso como mecanismo de apoio da luta social camponesa.

2.4 O DESDOBRAMENTO DO MST NESSE MEIO TEMPO ENTRE A REDEMOCRATIZAÇÃO E A PROMULGAÇÃO DA CRFB/88

Com efeito, em que pese a bancada ruralista tenha logrado êxito em retroceder o instituto da Reforma Agrária na própria CRFB/88, o MST manteve sua articulação nacional, relacionando-se com as mais diversas entidades para a promoção de sua territorialização, que se tornou uma realidade desde o final do governo militar até a promulgação da CRFB/88, momento no qual o MST se consolidou como um movimento nacional⁸¹, consoante se passará a demonstrar.

2.4.1 A TERRITORIALIZAÇÃO DO MST NO BRASIL

Inicialmente, destaca-se que a escolha do termo “territorialização” decorre da carga semântica explicitada por Fernandes (2010, p. 163) de reprodução da luta pela

⁷⁸ *Ibid.*, p. 123.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 161.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 160.

⁸¹ Fernandes, 2010, p. 169.

democratização do espaço agrário germinada pelo MST: “o processo de territorialização é compreendido pelas ocupações de terra e conquista de assentamentos rurais”.

Tática de manutenção do modo de vida campesino, a saber, a ocupação, que é utilizada pelos mais diversos movimentos socioterritoriais na luta pela terra, dentre eles, o MST⁸².

Assim sendo, a luta popular pela terra num cenário de soberania do latifúndio é a grande responsável pela manutenção da Reforma Agrária na pauta política do Estado brasileiro ainda que este aplique a previsão constitucional de forma incompetente de modo a esvaziar este importante instituto de política pública para distribuição de renda, tornando-o em um inefetivo mecanismo de desconcentração da estrutura fundiária do país⁸³.

Nesta senda, o MST, enquanto “principal interlocutor do governo federal a respeito da reforma agrária”⁸⁴, atua diretamente na luta pela Reforma Agrária se contrapondo à sua exclusão da elaboração de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do campo por meio da promoção da ressocialização do camponês e da busca dos direitos humanos e do cidadão:

[...] a ocupação da terra que acontece diariamente e tem sido a principal forma de acesso à terra no Brasil e as mobilizações de diversos movimentos camponeses para pressionar o Estado a adotar políticas de créditos, educação e moradia e outros benefícios públicos.⁸⁵

Percebe-se, então, que esta luta é travada, também, no âmbito político com a pressão que o movimento social camponês faz ao Estado brasileiro. Estado que está sob o controle político dos ruralistas que sempre se contrapuseram às mobilizações sociais no campo, almejando a manutenção da estrutura fundiária concentrada⁸⁶.

⁸² Como Tárrega, Maia e Ferreira (2012, p. 15-16) relatam, o ato em si de ocupar as terras tem origem histórica no Brasil, podendo remontar até a época das Sesmarias com a formação da concepção de que era interesse estatal ter as terras ocupadas. Característica que se tornou estratégia dos movimentos sociais com a previsão constitucional de que as terras a serem direcionadas para a Reforma Agrária seriam aquelas que não cumprissem com a função social. Assim, os movimentos sociais passaram a utilizar a ocupação de tais terras como mecanismo de pressionar o Governo a promover a democratização do acesso ao campo.

⁸³ *Ibid.*, p. 162.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 163.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 162.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 162.

Essa relação de subordinação do grupo desprivilegiado pelo grupo detentor do poder é a gênese dos movimentos sociais, que é um comportamento coletivo organizado em certa medida, com interesses comuns entre seus integrantes, embasados na mesma ideologia, buscando uma transformação social específica⁸⁷.

E, após traçarem os métodos de ação para alcançarem os objetivos comuns, os integrantes desses movimentos sociais, em tentativa de viabilizarem a ascensão da classe, se unem a estruturas preexistentes ou formam partidos políticos, sindicatos ou associações⁸⁸. Exemplo dessa forma de organização na sociedade são os movimentos operários, que inicialmente se organizaram especialmente via sindicatos e, após os avanços tecnológicos do século XX, formaram e estruturaram partidos políticos numa tentativa de acesso ao poder democraticamente⁸⁹.

Trata-se dos “movimentos sociais clássicos”:

Estes movimentos privilegiam objetivos de valor material e econômico, com objetivos mediatos, conquistados pelas formas tradicionais de atuação, clientelísticas, assistenciais e autoritárias, sob uma ótica de subordinação aos órgãos institucionalizados, como o Estado, os partidos políticos e sindicatos.⁹⁰

Os “movimentos sociais clássicos” se diferem dos “novos movimentos sociais”, que surgiram a partir das décadas de 70 e 80. Representam a evolução das formas de atuação e de luta dos antigos movimentos sociais, e veem nas estruturas alheias às instituições e ao Direito positivo métodos mais eficazes para alcançarem seus objetivos⁹¹:

Ao contrário das décadas anteriores, onde o Estado centralizava todos os conflitos, na atualidade, progressivamente procura-se novas formas, mesmo extra-estatais de resolver as demandas, as lides, fora do Estado, além dos mecanismos instituídos no Direito positivo, pois estes mecanismos já não são suficientes para justa solução da lide e sequer promovem o acesso à justiça dos mais necessitados.⁹²

⁸⁷ Varella, 1998, p. 106-109.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 111-112.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 122-127.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 144.

⁹¹ *Ibid.*, p.144-145.

⁹² *Ibid.*, p. 144-145.

Neste contexto dos “novos movimentos sociais”, no Brasil, o movimento agrário mais significativo é o MST⁹³.

Pois bem. Originado em um cenário de enfraquecimento do governo militar e fortalecimento da mobilização social buscando abertura política, sua fundação se deu em 22 de janeiro de 1984, no bojo do 1º Encontro Nacional de Sem Terra que ocorreu em Cascavel, Paraná. Sendo estipulados como principais objetivos: “lutar pela terra, lutar pela reforma agrária e lutar por mudanças sociais no país”⁹⁴.

Todavia, desde 1979 já se observavam expressões camponesas na luta contra o autoritarismo por meio de ocupações de terra nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul, representando uma resistência ao governo militar e sendo uma amostra do que a luta camponesa se tornaria em janeiro de 1984⁹⁵.

Assim, desde sua fundação o MST tem se empenhado em promover uma articulação nacional, examinando a atuação dos demais movimentos sociais camponeses que o antecederam, tais como o CPT, as Ligas Camponesas, a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB) e o Movimento dos Agricultores Sem Terra (MASTER), os quais serviram como referência para a organização do MST, permitindo a expansão a todo o território brasileiro⁹⁶. Com efeito, o MST deu continuidade à luta social camponesa daqueles movimentos anteriores⁹⁷.

Dentre esses princípios norteadores da atuação do MST, Fernandes (2010, p. 165) ressalta que, além da “autonomia política”, da “formação de coordenação e direção coletivas como instâncias políticas de decisão” e da “formação educacional permanente”, os Sem Terra sempre promovem a luta econômica em conjunto à luta política, pois os assentados mantêm sua atuação no MST, permitindo a territorialização do movimento e a conquista dos direitos básicos, tais como a infraestrutura básica nos locais ocupados: “Mesmo depois de assentadas, estas

⁹³ *Ibid.*, p. 147.

⁹⁴ MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **O MST**: nossa história. [s.d.]. Disponível em: <https://mst.org.br/nossa-historia/inicio/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁹⁵ Fernandes, 2010, p. 165; MST, [s.d.].

⁹⁶ Fernandes, *op. cit.*, p. 165.

⁹⁷ Varella, 1998, p. 148.

famílias permanecem organizadas no MST, pois a conquista da terra é apenas o primeiro passo para a realização da Reforma Agrária”⁹⁸.

É, de fato, um movimento social que promove a integração nacional por meio da geração de uma demanda pela distribuição da terra, instigando a atuação do Estado:

Logo, o alvo do Movimento dos Sem Terra não é a propriedade que estão ocupando, mas a União, que deve agilizar o processo de Reforma Agrária concedendo mais terras aos que querem produzir, desapropriando as grandes fazendas improdutivas deste país.⁹⁹

Engrenagem movida, especialmente, por meio das ocupações.

2.4.2 A OCUPAÇÃO DE TERRAS PELO MST

O MST é um movimento com características próprias, pois independe das estruturas institucionalizadas. Cuida de um movimento que busca seu objetivo de conquista da Reforma Agrária por meio de métodos alternativos de luta que se mostram mais eficazes do que os dos movimentos subordinados ao Estado, aos partidos políticos e aos sindicatos, por exemplo¹⁰⁰.

Com efeito, atua de modo emancipatório à tentativa de resolução das demandas com base no Direito positivado, o que culmina em pontos de vista antagônicos da sociedade sobre sua atuação.

Por um lado, seus apoiadores defendem que aquela positivação é uma forma insuficiente de solução do problema, pois, além de ser burocrática e morosa, nem sempre o princípio do livre acesso à justiça é respeitado àqueles necessitados¹⁰¹. Por outro lado, seus críticos se opõem ao MST, porque sua forma de atuação ameaça o Estado de Direito e suas instituições democráticas¹⁰².

Essa tática prática de engajamento no conflito social impulsionada pelo MST, conhecida como ativismo público, tem por objetivo atrair a atenção da sociedade,

⁹⁸ MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **Quem Somos**. [s.d.].b. Disponível em: <https://mst.org.br/quem-somos/#instrumentos>. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁹⁹ Varela, *op. cit.*, p. 349.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 144-146.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 144-146.

¹⁰² Carter, 2010, p. 68.

influenciar as políticas do Estado e inspirar as ideias e os valores sociais, ou seja, exercer pressão social e promover negociações com o Governo Federal para alterar o programa agrário governamental. Dentre esse tipo de mobilização estão as ocupações de terra que, ainda que os apoiadores do ativismo público desse movimento social as definam como forma não violenta de conflito social, reconhecem que são ocasionados prejuízos à propriedade, tidos como acidentais¹⁰³.

Em última análise da posição de seus apoiadores, defendem que o objetivo central do movimento ao promover as ocupações não é o ato de ocupar em si, mas sim instigar a atuação do Estado na realização de uma Reforma Agrária “progressista”¹⁰⁴.

Para o MST, as ocupações não questionam a legalidade da propriedade da terra, mas sim a sua legitimidade quando não atendida a necessidade de destinação produtiva. Essa percepção constrói uma nova concepção de direito¹⁰⁵:

Se não ocupamos, não provamos que a lei está do nosso lado. É por essa razão que só houve desapropriações quando houve ocupação. É só comparar. Onde não tem o MST, não tem desapropriação. Onde o movimento é mais fraco, menor é o número de desapropriações, de famílias beneficiadas. A lei só é aplicada quando existe iniciativa social, essa é a norma do direito. Nossos alunos aprendem isso no primeiro dia de aula. A lei vem depois do fato social, nunca antes. O fato social na reforma agrária é a ocupação, as pessoas querem terra, para depois se aplicar a lei.¹⁰⁶

Com efeito, essa abordagem na luta pela redistribuição de terra gera críticas contrastantes entre si nas diversas camadas da sociedade: enquanto certo grupo aclama esse mecanismo de pressão ao Poder Público para que proceda com a democratização do acesso à terra, outro grupo condena tais ocupações, as qualificando, inclusive, como atos de terrorismo¹⁰⁷.

¹⁰³ *Ibid.*, 203-204.

¹⁰⁴ A abordagem progressista a que se refere é baseada na conceituação de Carter (2010, p. 53-54) acerca das políticas agrárias disponíveis para a alteração da estrutura fundiária. Relata que a Reforma Agrária progressista tem como objetivo principal “Promover a agricultura camponesa. Transformar a estrutura agrária e suas relações de poder”, ao passo que a Reforma Agrária conservadora almeja “aplaçar conflitos rurais. Limitar a mudança social”.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 128-129.

¹⁰⁶ Stedile; Fernandes, 1999, p. 115.

¹⁰⁷ Carter, 2010, p. 40.

Esse movimento social denuncia que existe um esforço do próprio Estado em criminalizar o MST em decorrência de suas ocupações¹⁰⁸, como se vê no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso que promulgou Medida Provisória (MP) que inviabilizou a desapropriação de propriedades ocupadas:

Como reação ao movimento das “invasões” de terra pelos sem-terra, o governo Cardoso editou a Medida Provisória (MP) 2027/98 que proíbe a vistoria pública de áreas ocupadas pelos “sem-terra”. Estes, por sua vez, adotam tal tática de luta como forma de pressão para desapropriação. Porém, a MP editada, e ainda vigente, implica a não fiscalização e vistoria de terra “invadida”. Por sua vez, a vistoria é o único critério aceito pelo Judiciário para efeito de acolhimento de ações de desapropriação impetradas pelo Executivo.¹⁰⁹

Em razão dessa MP, até hoje essa ferramenta prática do MST gera consequências e efeitos nas decisões do Poder Judiciário acerca da validade das desapropriações, pois vigente a MP n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que altera a Lei n.º 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII da CRFB/88. Com essa MP, o art. 2º, § 6º daquela Lei passa a prever que:

O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

¹⁰⁸ A busca da origem da criminalização do MST, pela via judicial, não se mostra viável apenas pela pesquisa eletrônica nos sites dos Tribunais, posto que a informatização do processo judicial se deu apenas com a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, anos depois da formalização oficial do movimento, em 1984, e nem todos os processos judiciais foram digitalizados. E a consulta aos processos físicos nacionais desde essa data não é factível pela inexistência de recursos necessários para tanto. Contudo, foi possível identificar a informação, via notícia no Brasil de Fato, de que o MST é criminalizado pela mídia desde a década de 1990 (BRASIL DE FATO. **João Pedro Stedile: quem é o dirigente do MST que será ouvido pela CPI.** 2023. Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2023/08/15/joao-pedro-stedile-quem-e-o-dirigente-do-mst-que-sera-ouvido-pela-cpi>. Acesso em: 04 abr. 2024). Além disso, também se encontrou notícia veiculada em 2016 no próprio sítio eletrônico do MST sobre a prisão de dois integrantes do movimento com base na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, sendo, segundo esse ente coletivo, a primeira vez que a atuação de seus membros é tipificada como organização criminosa: “Nos 32 anos de luta pelo direito de famílias Sem Terra ao acesso a terra, educação, habitação, assistência técnica e outras demandas sociais, o Movimento nunca passou pela surpreendente situação de ser considerado organização criminosa” (MST. **MST emite nota sobre caso de presos políticos em GO.** 2016. Disponível em: <https://mst.org.br/2016/08/04/mst-emite-nota-sobre-caso-de-presos-politicos-em-go/>. Acesso em: 16 mar. 2024).

¹⁰⁹ *Op. cit.*, 2010, p. 103.

Infere-se que essa forma de atuação fora do Direito positivado é um dos principais argumentos utilizados para sua criminalização, transformando socialmente o conflito agrário em um conflito criminal, no qual temos a responsabilização penal dos Sem Terra enquanto invasores da legítima propriedade privada.

Sob o prisma dos apoiadores desse movimento social, trata-se de um verdadeiro processo de deslegitimação da luta social camponesa, retirando sua complexidade enquanto movimento que busca a promoção da Reforma Agrária e o reduzindo a “criminalidade patrimonial rural”¹¹⁰. Significaria definir o MST enquanto um ente coletivo que busca as “invasões” propriamente ditas, independentemente de qualquer possível objetivo em mudar a estrutura rural brasileira via Reforma Agrária.

Nesse sentido, Varella (1998, p. 327-328) relata que três das quatro principais acusações ao MST são crimes tipicamente patrimoniais:

Após uma ampla pesquisa ao longo da atividade judiciária em torno do Movimento dos Sem Terra, percebe-se que as principais acusações são de crime de dano, pelas cercas e demais estruturas destruídas quando das ocupações; crime de furto, pelo desaparecimento de lascas de madeira, cercas de arame, bois e alguns outros animais; crime de usurpação, devido às ocupações de terra, e formação de quadrilha, pela reunião para o fim de cometer os crimes anteriores.

A título de exemplo, menciona-se o *Habeas Corpus* 95.797-8 São Paulo. Desde o início, ressalta-se que não se busca aqui a análise do mérito do julgado, mas tão somente exemplificar a maneira com que os crimes referidos em alhures são apresentados na denúncia¹⁸:

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia [data omitida], na Fazenda [local dos fatos omitido], localizada na [endereço do local dos fatos omitido], nesta cidade e comarca de [cidade do local dos fatos omitido], [identidade do denunciado omitida], agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, em conjunto com elementos integrantes do Movimento Sem Terra (MST), associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes.

Consta também que, nas mesmas condições de tempo e local supramencionadas, o denunciado [identidade do denunciado omitida], agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, em conjunto com elementos integrantes do Movimento Sem Terra (MST), invadiu a Fazenda [local dos fatos omitido], para o fim de esbulho possessório, utilizando-se de grave ameaça contra a vítima [identidade da vítima omitida] e seus funcionários [identidades das vítimas omitidas].

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local acima citados, o denunciado [identidade do denunciado omitida], agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos,

¹¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 126.

em conjunto com elementos integrantes do Movimento Sem Terra (MST), subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça à vítima e seus empregados, coisa alheia móvel consistente em: “20 (vinte) porcos com aproximadamente 60 (sessenta) quilos cada; 12 (doze) patos; 40 (quarenta) galinhas angolãs; 20 (vinte) frangos, 1 (um) garrote abatido no local; 2 (dois) bovinos, também abatidos no local e os bens descritos no laudo de fls. 187-188”, pertencentes à vítima [identidade da vítima omitida].

Consta, outrossim, que, nas mesmas condições de tempo e local acima mencionadas, o denunciado [identidade do denunciado omitida], agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, em conjunto com elementos integrantes do Movimento Sem Terra (MST), destruiu e deteriorou, mediante grave ameaça e considerável prejuízo à vítima [identidade da vítima omitida], cercas de madeira, uma placa a qual indicava a entrada da referida fazenda, uma mangueira com uma balança Filizola, um barracão de leite, um barracão com triturador, bem como diversos animais, sendo certo que uma égua morreu.

Segundo restou apurado no dia dos fatos, um grupo de 'sem-terras', liderados pelo denunciado [identidade do denunciado omitida], se dirigiu até a fazenda da vítima com automóveis e caminhões com o fim de cometerem crimes.

Quando lá chegaram, cortaram a cerca de arame e invadiram a propriedade. Já no interior da fazenda, o bando, sob as ordens do denunciado, passou a ameaçar de morte a vítima [identidade da vítima omitida] e seus empregados. O bando dizia: “vamos invadir a sede, vamos quebrar tudo aí.”

Ato contínuo, os meliantes subtraíram os bens descritos no item 3 e danificaram os bens mencionados no item 4 desta denúncia. A vítima e seus funcionários não puderam evitar a subtração e os danos, em razão da quantidade de integrantes da quadrilha e das ameaças que o bando proferia. Enquanto estavam na fazenda, o bando “judiou” de animais, sendo que uma égua morreu em razão de maus tratos.

Também houve a perda do leite extraído pela vítima naquele dia, pois o bando não permitiu a passagem do caminhão e o leite estragou.

O bando ainda tentou matar, no pátio da fazenda, uma vaca leiteira prenha com três facadas no pescoço, a qual somente não morreu porque a vítima conseguiu salvá-la.

Uma das integrantes da quadrilha “pegava os ovos dos ninhos e jogava para cima dizendo: 'quem qué ovo!, os quais caíam ao solo, quebrando”.

Durante todo o *iter criminis*, o bando era liderado pelo denunciado [identidade do denunciado omitida].

O denunciado invadiu mais de onze vezes a propriedade da vítima, desrespeitando não só o ofendido, mas também o Judiciário, que já havia concedido interdito proibitório em favor da vítima.

O denunciado pretende continuar invadindo a propriedade, conforme reportagem de fls. 170, desafiando a Justiça e o Estado Democrático de Direito.¹¹¹

Noutro giro, Varella (1998, p. 327-362) desenvolve que as referidas condutas denunciadas não podem ser etiquetadas como crimes, pois não são dotadas de

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus 95.797-8 São Paulo**. *Habeas Corpus*. Processual Penal. Decreto de Prisão Preventiva. Ausência de Fundamentação Idônea: não ocorrência. Periculosidade do Paciente: circunstância suficiente para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. *Habeas Corpus* Denegado. Paciente: Edi Ronan Ribeiro. Impetrante: Patrick Mariano Gomes e outro(as). Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 09 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=581009>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ilicitude, tendo em vista que os agentes estão sob estado de necessidade de amenizar o problema social agrário forçando o Governo Federal a proceder com as desapropriações para fins de Reforma Agrária, por meio das ocupações das terras:

Logo, o alvo do Movimento dos sem-terra não é a propriedade que estão ocupando, mas a União, que deve agilizar o processo de Reforma Agrária, concedendo mais terras aos que querem produzir, desapropriando as grandes fazendas improdutivas deste país. O dolo não é se apropriar daquela terra, ato ilícito, mas sim fazer com que o Governo Federal exerça seu poder de soberania, desapropriando a fazenda ocupada e outras para realização de reforma agrária, não havendo, portanto, usurpação.¹¹²

E, pela lógica defendida por seus apoiadores, para que a ocupação se torne possível, faz-se necessário o corte de algumas cercas e arames, viabilizando a entrada dos Sem Terra no local. Sendo que esses danos seriam meras condutas meio para a conduta fim, qual seja, democratização fundiária¹¹³. Afinal, a história da primeira ocupação promovida pelo MST começou com o alicate que cortou a cerca de arame¹¹⁴.

De certa forma, esse antagonismo de opiniões na sociedade sobre as ocupações de terra promovidas pelo MST simboliza a própria questão controversa da Reforma Agrária no Brasil.

Enquanto alguns defendem que a Reforma Agrária é obsoleta no atual contexto de prevalência das empresas do agronegócio que modernizaram o campo e viabilizaram a produção abundante de alimentos, contribuindo significativamente para a economia nacional, fator que justifica a proteção de todas e quaisquer propriedades rurais produtivas, sendo papel esse do Estado, outros defendem que a Reforma Agrária é uma política que embate com a injustiça social brasileira, pois promove a inclusão social, reduz a desigualdade social do Brasil e contribui para a produtividade rural voltada para o mercado interno, constituindo uma medida democrática de melhoramento na qualidade dos direitos de cidadania dos brasileiros¹¹⁵.

¹¹² Varella, 1998, p. 349.

¹¹³ *Ibid.*, p. 333.

¹¹⁴ MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **Sem Terra contam a história da primeira ocupação realizada pelo MST, há 30 anos**: reportagem conta a história da ocupação da Fazenda Annoni, realizada pelo MST há 30 anos, no Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: <https://mst.org.br/2015/10/30/sem-terra-contam-a-historia-da-primeira-ocupacao-realizada-pelo-mst-ha-30-anos/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹¹⁵ Carter, 2010, p. 68-72.

Divergência que, muitas vezes, por meio das demandas possessórias, é levada para a apreciação do Poder Judiciário, que balanceia os discursos do direito individual da propriedade e do direito ao acesso à terra via ocupações promovidas por movimentos sociais camponeses. E, ao comparar essas duas percepções, as decisões judiciais não recepcionam as ocupações de terra como uma forma de ativismo público, mas as veem como um atentado às posse e propriedade privadas¹¹⁶.

Processo que gera uma validação do direito à propriedade em detrimento da função social da propriedade. Ora, a própria Confederação Nacional da Agricultura (CNA), quando das primeiras ocupações promovidas pelo MST em Santa Catarina, solicitou que a Sociedade Rural Brasileira (SRB) orientasse os proprietários rurais a como procederem em caso de “invasão” pelo MST, reforçando para sempre confiarem na Justiça da Lei e da Ordem:

Em caso de invasão da propriedade, previna-se, conserve em seu poder os documentos que comprovam a sua propriedade. Requeiram o interdito proibitório. Conserve em seu poder, documento comprobatório de exploração de sua propriedade. Confie na Justiça! Ela é a única força legítima para defender a sua propriedade. Lembre-se, criminoso é o invasor, ele não pode fazer justiça com as próprias mãos como o linchador também não pode fazê-lo. Não se aterrorize com a propaganda dos invasores.¹¹⁷

Justiça desacreditada por alguns membros do MST. Para eles, a Justiça da Lei e da Ordem se refere a um Poder Judiciário que convalida às criminalização e impunidade seletivas baseada na legitimação das relações desiguais de propriedade e poder, que tende a superestimar infrações, especialmente patrimoniais, cometidas por grupos de pessoas mais marginalizadas, em razão da imagem estereotipada propagada para aquele estrato social¹¹⁸.

Ou seja, sistema que protege seletivamente os bens jurídicos, priorizando a propriedade¹¹⁹.

¹¹⁶ Tárrega; Maia; Ferreira, 2012, p. 85-88.

¹¹⁷ BRUNO, Regina. **Um Brasil Ambivalente**: agronegócio, ruralismo e relações de poder. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009, p. 54.

¹¹⁸ Andrade, 2003, p. 129-130.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 134.

E o MST é visto neste sistema como um agenciador na luta pela cidadania rural. Sujeito coletivo composto, dentre outros, de parcela da sociedade brasileira acometida pela exclusão social:

A qualificação como “sem terra” pressupõe a “consciência da comum situação de carência e de exclusão social”, o que deriva do não acesso a terra e mesmo a condições dignas de existência, excluído dos meios de produção, o que confere identidade ao grupo.¹²⁰

Exclusão social oriunda não apenas da estrutura latifundiária brasileira, mas também do processo de urbanização dos centros citadinos e da mecanização da agricultura, que levaram ao êxodo rural e ao distanciamento dos pequenos agricultores do restante da sociedade. Esses sujeitos deixam de se identificarem com a classe trabalhadora e vivenciam a desqualificação social¹²¹. Essa situação acaba forçando-os a buscar o espaço para o exercício das cidadania e subsistência pela via da luta pela Reforma Agrária¹²².

Luta que tem como principal estratégia a ocupação de terra no Brasil¹²³:

Das formas de ativismo público, a que mais ganha atenção social e ao mesmo tempo se constitui num espaço de observação da atuação dos movimentos sociais e do Estado é a ocupação organizada de terra, por geralmente cobrar um posicionamento, tanto do judiciário como dos órgãos de controle do Estado, no processo de desocupação da área ou mesmo da discussão de algum litígio, envolvendo o bem sobre ocupação¹²⁴

Além dos efeitos práticos de conseguir a atenção da sociedade para a questão agrária e instigar o Estado a promover a desapropriação, as ocupações possuem um caráter simbólico para os Sem Terra, afinal, a terra é uma extensão da vida social, política e cultural daqueles indivíduos. É o meio pelo qual eles legitimam suas pretensões, informando ao INCRA o desejo da desapropriação daquele território ocupado, ao proprietário rural o interesse em sua terra e aos demais movimentos

¹²⁰ GRZYBOWSKI, Cândido. **Caminhos e Descaminhos dos Movimentos Sociais no Campo**. Petrópolis: Vozes, 1990, 90 p. p. 56-57 *apud* Varella, 1998, p. 147-148.

¹²¹ PAUGAM, Serge. O Enfraquecimento e a Ruptura dos Vínculos Sociais. *In*: SAWAIA, Bader (org.). **As Artimanhas da Exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 67-86.

¹²² Andrade, 2003, p. 135-136.

¹²³ Tárrega; Maia; Ferreira, 2012, p. 11.

¹²⁴ Carter, 2010 *apud* Tárrega; Maia; Ferreira, 2012, p. 30.

sociais camponeses que aquela delimitação territorial já foi reivindicada¹²⁵. Além de representar a forma pela qual o MST e seus integrantes reconhecem seu direito à terra e legitimam seus atos¹²⁶.

Mas, como visto, esse ato de ocupar gera consequências jurídicas que exigem a manifestação do Poder Judiciário, especialmente no que circundam os conceitos de posse e propriedade, cujo entendimento transcende as partes litigantes com a chancela da criminalização do ativismo público:

O mesmo ato dos movimentos sociais entendido como uma forma de garantia de direitos legais é observado por parte da sociedade e pelo próprio judiciário como uma afronta a um outro direito, o da propriedade privada. O ato da ocupação, organizado como um ativismo público, gera por seu contrário uma ação judicial, que da parte do seu proponente, costuma classificar o ato social como um simples esbulho. O ativismo público, voltado a cobrar do estado um preceito constitucional, envolve uma terceira pessoa, que avalia o ato do movimento social como um questionamento ao seu direito de propriedade, propondo uma ação, classificada como ações possessórias, visando a garantia de suas prerrogativas de proprietário e buscando classificar os sujeitos sociais envolvidos com os movimentos sociais como esbulhadores.¹²⁷

Razão pela qual a análise de decisões judiciais permite a inferência da posição do Poder Judiciário sobre os efeitos e as consequências cíveis dos conflitos agrários no território brasileiro¹²⁸.

Tendo em mente o caráter simbólico e prático das ocupações, bem como as diferentes reações da sociedade e os argumentos utilizados pelos apoiadores das ocupações e críticos das invasões, permitindo uma maior compreensão dos efeitos da opinião pública nos julgados brasileiros sobre a forma de atuação desse movimento social, haja vista que os membros do Poder Judiciário também compõem a sociedade brasileira, impende ressaltar que o objetivo do presente trabalho não é fazer o juízo valorativo da legalidade, ou não, das ocupações/invasões.

Pelo que se utilizou o termo “ocupação” ao longo desta Dissertação, única e exclusivamente para se evitar a reprodução da carga semântica ligada a palavra “invasão”, que encontra previsão no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940

¹²⁵ Carter, *op. cit.*, p. 251.

¹²⁶ Tárrega; Maia; Ferreira, *op. cit.*, p. 11.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 16.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 11-12.

– Código Penal (CP) –, em seu art. 161, § 1º, inciso II: “Embora os dicionários considerem as expressões “invadir” e “ocupar” como sinônimas, deve-se entender que invadir é entrar em terra alheia ilegalmente, enquanto ocupar seria penetrar no imóvel alheio legalmente.”¹²⁹

Sabendo disso, que nas demandas possessórias o Poder Judiciário tende a interpretar as ocupações como um crime, geralmente de esbulho possessório, afastando o argumento do MST de que é um exercício do direito de cidadania via efetivação da Reforma Agrária¹³⁰, passa-se para o segundo momento do trabalho, no qual será verificada a viabilidade de esse movimento social integrar o polo passivo de um processo judicial, haja vista se tratar de ente despersonalizado.

¹²⁹ Varella, 1988, p. 347.

¹³⁰ Tárrega; Maia; Ferreira, 2012, p. 85-86.

3 AUSÊNCIA DE EXISTÊNCIA FORMAL DE PERSONALIDADE JURÍDICA PELO MST

Ainda que o MST seja o maior movimento social da América Latina¹³¹, ele pode ser descrito como “uma associação de pessoas pobres”¹³². Então, por esse fato, a sociedade, especialmente sua porção contrária à atuação desse ente coletivo, questiona como ele angaria os recursos necessários para a promoção das ocupações de imóveis rurais, especialmente, pois, o MST oficialmente inexistente, ou seja, ele carece de personalidade jurídica. Segundo João Pedro Stédile, um dos nomes mais conhecidos da direção nacional do MST, é porque cuida de um movimento social, e não de uma instituição¹³³:

O SR. JOÃO PEDRO STÉDILE – (...) O MST, como eu já disse, é um momento social que procura se organizar pela base para lutar pelo objetivo de combater a pobreza e a desigualdade social. A forma de combater é pressionar para que o Estado extinga o latifúndio e distribua a terra. Nessa estrutura de movimento social, não precisa personalidade jurídica. Não é preciso registrar a sua vontade de lutar contra a injustiça social. Há uma tradição, na civilização, de constituir movimentos de pessoas que se aglutinam, independentemente de registro ou estatuto, para juntar força social que levem à consecução de seus objetivos.

O MST, desde o início, nunca adotou esse caráter burocrático de ter estatuto, de ter registro, de ter uma estrutura centralizada. Como outros movimentos podem o têm. É até uma questão de escolha. No Brasil, existem centenas de movimentos como o MST, não só no campo mas também na cidade. Um movimento que luta pela moradia nas cidades precisa aglutinar os que não têm casa e pressionar para que se estabeleça um programa de habitação. Não precisa ter personalidade jurídica, não precisa ter conta em banco.

Há movimentos de estudantes. Aqui mesmo em Brasília, os estudantes fizeram uma grande mobilização, que vi nos jornais, contra uma universidade pública. Não imagino que, antes de lutar, vão passar no cartório e registrar sua vontade de baixar as mensalidades.

Muito mais do que um aspecto jurídico, é uma concepção de como se estimula a organização do povo. Cada um pode ter um argumento, uma avaliação sobre a validade da questão. É da natureza da pluralidade da sociedade. Em todas as sociedades há e na nossa muito mais.¹³⁴

¹³¹ Carter, 2010, p. 27.

¹³² *Ibid.*, p. 41.

¹³³ ARRUDA, Roldão. **MST não tem CNPJ por ser “um movimento”, afirma Stedile**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/mst-nao-tem-cnpj-por-ser-um-movimento-afirma-stedile/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹³⁴ BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra”**: criada por meio do Requerimento n.º 13/2003-CN. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/84969>. Acesso em: 14 abr. 2024, p. 182-183.

Contudo, não se pode ignorar que uma das consequências da falta de um registro na Receita Federal do Brasil (RFB) é a inviabilização de qualquer tentativa direta de dissolução do MST e de sua responsabilização civil e penal com a consequente condenação à reparação pelos danos materiais causados em decorrência das ocupações¹³⁵.

Porém, conforme se demonstrará no capítulo seguinte, os proprietários dos imóveis rurais ocupados pelo MST têm logrado êxito perante os Tribunais brasileiros em serem indenizados pelos referidos danos.

3.1 PERSONALIDADE JURÍDICA, PESSOA E SUJEITO DE DIREITOS

Personalidade jurídica, elencada no art. 1º da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil (CC/02), a saber, “Toda pessoa¹³⁶ é capaz¹³⁷ de direitos e deveres na ordem civil”, é o conceito jurídico de que pessoa tem a capacidade de ser parte em uma relação jurídica na condição de sujeito ativo por ser titular de um direito subjetivo, ou passivo, por ter dever jurídico em relação a outrem.

¹³⁵ Percebe-se que a ausência de personalidade jurídica tendenciona a abordagem midiática acerca das atividades promovidas pelo MST. Como exemplo, a cobertura midiática sobre a marcha nacional do MST ocorrida em 2005, que buscava, dentre outros objetivos, a reforma agrária, o desenvolvimento rural e a proteção dos direitos humanos no campo, focou na investigação do Ministério Público do uso de dinheiro público nessa mobilização, como na disponibilização de ambulâncias para atender aos manifestantes. Tendo o âncora de um dos mais expressivos jornais nacionais, o *Jornal da Record*, comentado que “Não é justo que os contribuintes – todos nós – sejam usados para pagar a propaganda do MST, um movimento político, muitas vezes violento, que insiste em não se legalizar para escapar dos rigores da lei”. Os gastos públicos com a marcha foram abordados pelos noticiários como um ato de corrupção política (Carter, 2010, p. 31-35).

¹³⁶ “A personalidade tem sua medida na capacidade, que é reconhecida, num sentido de universalidade, no art. 1º do Código Civil, que, ao prescrever ‘toda pessoa é capaz de direitos e deveres’, empregado termo pessoa na acepção de todo ser humano, sem qualquer distinção de sexo (Lei n. 9.029/95), idade (Leis n. 8.069/90 e 10.741/2003), credo, raça (Leis n. 7.437/85, 7.716/89, com alteração da Lei n. 9.459/97, e Dec. De 8-9-2000); CF/88, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, I, VI, XLI, XLII, e 19, I). Proclamado está, em consonância com a Constituição Federal, o princípio da igualdade civil, pelo qual não há distinção entre nacionais e estrangeiros na aquisição e gozo dos direitos civis, ou seja, o de contratar, de suceder, de casar etc.” (DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32).

¹³⁷ O CC, ao se referir à capacidade, não está dizendo que são as capacidades de gozo e de exercício simultaneamente, posto que seus artigos subsequentes discorrem sobre os incapazes, “aqueles que tendo o gozo dos direitos civis não podem exercê-los”. Capacidade de gozo ou de direito são os atributos da personalidade, que não podem ser negados a nenhuma pessoa. Capacidade de fato ou de exercício é a aptidão para exercer os atos da vida civil por conta própria, que pode sofrer restrições legais (*Ibid.*, p. 33-34).

É a potencialidade de uma pessoa adquirir direitos ou de contrair obrigações¹³⁸. A pessoa é o centro do direito¹³⁹.

Conceito dotado de dois sentidos técnicos:

Provavelmente por encerrar uma polissemia, a noção de personalidade acaba sendo utilizada a um só tempo como valor e como aptidão para ser sujeito de direito. Resultam daí dois equívocos graves. Em primeiro lugar, a atribuição do valor jurídico representado pela personalidade indistintamente a pessoas naturais e jurídicas. Em segundo lugar, a atribuição de personalidade a todos entes a quem o ordenamento confere a qualidade de ser sujeito de direito. Tais conclusões não colhem.¹⁴⁰

O primeiro sentido técnico é um critério qualitativo, pois indica a aptidão – qualidade – para ser sujeito de direito¹⁴¹. O termo “pessoa” é considerado sinônimo de “sujeito de direitos”, pois perpassa a ideia de que é um ente físico ou coletivo capaz de exercer direitos e submeter-se a deveres. Todavia, o contrário não é verdadeiro, pois nem todo “sujeito de direitos” é sinônimo de “pessoa”¹⁴².

Sendo este critério qualitativo muitas vezes designado como subjetividade, para que seja possível a sua diferenciação do outro sentido que, por sua vez, remete à afirmação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88)¹⁴³.

Assim, existe uma outra significação técnica peculiar às pessoas naturais para o conceito de personalidade jurídica, senão o da qualidade de sujeito de direito¹⁴⁴. Percepção do instituto da personalidade jurídica analisado sob o viés civil-constitucional, afinal, não se pode desvincular a característica determinante de

¹³⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a, v. 1, *e-book*, p. 231.

¹³⁹ Diniz, 2010, p. 33.

¹⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República: parte geral e obrigações** (arts. 1º a 420). Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 1, p. 4.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 5.

¹⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, v. 1, *e-book*, p. 93.

¹⁴³ Tepedino; Barboza; Moraes, 2014, p. 5.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 4.

“pessoa” do valor fundamental da ordem jurídica brasileira, a saber, a dignidade da pessoa humana¹⁴⁵, “cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana”¹⁴⁶:

Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade.¹⁴⁷

Pois, a ideia presente em “pessoa” não é apenas a possibilidade de titularizar as relações jurídicas, vez que nessas relações jurídicas esse sujeito deve sempre dispor de um mínimo de proteção fundamental reconhecido pelos direitos da personalidade¹⁴⁸¹⁴⁹.

3.1.1 Pessoas físicas, pessoas jurídicas e direitos da personalidade

Dentro do gênero “sujeito de direito”, a espécie “pessoa” exprime a noção de “ter personalidade jurídica”, que serve de “pressuposto para inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica”¹⁵⁰ com a reivindicação do exercício da cidadania por meio

¹⁴⁵ “Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 28)

¹⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 48 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 1, p. 172.

¹⁴⁷ Farias; Rosenvald, *op. cit.*, p. 172.

¹⁴⁸ “Equivale a dizer: todas as normas jurídicas de Direito Civil (e, é claro, dos demais ramos da ciência jurídica) relativas à personalidade jurídica e aos direitos da personalidade precisam estar vocacionadas à dignidade do homem” (*Ibid.*, p. 174). O Direito Civil deve atuar enquanto mecanismo materializador da dignidade da pessoa humana no cotidiano jurídico.

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 176-177.

¹⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 1, *e-book*, p. 37.

dos direitos da personalidade¹⁵¹. É a noção de personalidade jurídica que sustenta a garantia de um mínimo de proteção fundamental às pessoas¹⁵².

Pensa-se no seguinte silogismo: a primeira premissa menor consiste no fato de que pessoa é sujeito de direito das relações jurídicas; a segunda premissa menor é que personalidade é a atribuição à pessoa da aptidão para atuação no plano jurídico enquanto titular das relações jurídicas, adquirindo direitos e contraindo obrigações, com a proteção jurídica mínima de seus direitos da personalidade. Portanto, chegue-se à premissa maior de que toda pessoa é um sujeito de direito dotado de personalidade¹⁵³¹⁵⁴.

Desta maneira, personalidade jurídica, “conjunto de caracteres próprios da pessoa”¹⁵⁵, é a afirmação da primazia da pessoa humana, ancorada nos valores constitucionais supremos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, incisos III e II da CRFB/88, respectivamente)¹⁵⁶. É uma característica inerente à pessoa.

Sendo, portanto, um fator diferenciador entre “sujeito de direito” e “pessoa” a presença do aspecto objetivo da personalidade¹⁵⁷, no qual se encontram os direitos da personalidade¹⁵⁸, “direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio,

¹⁵¹ Farias; Rosenvald, 2017, p. 180.

¹⁵² *Ibid.*, p. 179.

¹⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do Direito Civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 130; *Ibid.*, p. 178-183.

¹⁵⁴ Maria Helena Diniz (2012, p. 133-134) traz a percepção de que a personalidade é o primeiro bem da pessoa, do qual os direitos e deveres daquela se irradiam. Por isso que se diz que a personalidade é um “conjunto de caracteres próprios da pessoa”, sendo equivocado dizer que a pessoa tem direito à personalidade, pois essa já integra a pessoa.

¹⁵⁵ Diniz, 2010, p. 56.

¹⁵⁶ Farias; Rosenvald, 2017, p. 180.

¹⁵⁷ Schreiber *et al.* (2021, p. 97) denomina os dois aspectos distintos da noção de personalidade como subjetivo e objetivo. O aspecto subjetivo, comum aos sujeitos de direito e às pessoas, é a capacidade de ser titular de direitos obrigações. E o aspecto objetivo, que são os direitos da personalidade, é tutela de um “conjunto de atributos próprios e exclusivos da pessoa humana merecedores de especial proteção da ordem jurídica”. (SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, *e-book*)

¹⁵⁸ Justamente por ser um direito inerente à própria condição humana, que os jusnaturalistas defendem que a fonte dos direitos da personalidade é o direito natural. Existindo, neste ponto, uma divergência doutrinária com os positivistas, os quais entendem que direitos da personalidade são a

ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria etc.”¹⁵⁹.

Internacionalmente, a tutela fundamental em favor da personalidade humana, os direitos da personalidade¹⁶⁰, foi positivada por meio da promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948¹⁶¹. No contexto brasileiro, consagraram-se com a CRFB/88; na legislação civilista, foi instituído um capítulo dedicado apenas à proteção da pessoa (arts. 11 a 21).

Ainda que a inclusão da proteção da pessoa em capítulo próprio no CC/02 represente uma evolução em relação à silente Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (CC/16), a verdade é que a matéria foi desenvolvida de maneira pouco satisfatória dada a importância da necessidade de tutela e promoção da dignidade da pessoa humana e dos seus direitos constitucionais.

Maria Helena Diniz (2010, p. 56-57) especula que a previsão de apenas alguns direitos inerentes à pessoa humana e a consequente não enumeração taxativa, levam a um posterior desenvolvimento legislativo, jurisprudencial e doutrinário acerca desses direitos de caráter ilimitado.

Posicionamento coadunado ao de Schreiber *et al.* (2021, p. 98), para os quais a dignidade da pessoa humana embasa a possibilidade de tutela de outras manifestações da personalidade humana não contemplados no rol não taxativo de direitos da personalidade do CC/02, como o direito ao esquecimento.

positivação de uma construção cultural de proteção à integridade humana, encontrando sua fonte no direito positivo. Mais detalhadamente, para os positivistas os direitos da personalidade são encontrados na cultura, pois “a lei é um fato cultural”; o Direito está inserido no mundo da cultura. Justificam os positivistas que não é possível a afirmação de que os direitos da personalidade advêm dos direitos naturais, pois, se são inatos, onde eles estariam presentes nas sociedades escravistas, por exemplo? Para eles, não é um conceito apriorístico, mas uma concretização histórico-cultural nas manifestações empíricas (Farias; Rosenthal, *op. cit.*, p. 185-186).

¹⁵⁹ Diniz, 2010, p. 56.

¹⁶⁰ Também chamados de direitos essenciais da pessoa, direitos à personalidade, direitos essenciais, direitos pessoais, direitos personalíssimos e direitos da humanidade (Farias; Rosenthal, 2017, p. 183; Diniz, *op. cit.*, p. 56).

¹⁶¹ Farias; Rosenthal, *op. cit.*, p. 182.

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos essenciais, tutelados em cláusula pétrea constitucional¹⁶², que garantem a tutela jurídica necessária ao desenvolvimento da pessoa sob o manto da dignidade humana¹⁶³:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.¹⁶⁴

São manifestações da própria condição humana, portanto, indissociáveis dela, razão pela qual o CC/02 atribuiu a elas as características de intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade. Atribuições somadas àquelas conferidas pela doutrina, que as consideram inatas, absolutas, imprescritíveis e extrapatrimoniais¹⁶⁵.

Inatas, pois suas origens são a própria existência da pessoa humana. Absolutas, sendo oponíveis a todos, com efeito *erga omnes*. Extrapatrimoniais, mas sua lesão pode gerar efeitos patrimoniais¹⁶⁶.

Imprescritível, pois, os direitos da personalidade não se extinguem pelo seu uso, dada suas origens em cláusula pétrea constitucional. Sendo impossível impor prazos para a defesa ou a aquisição de tais direitos. As ramificações de tal imprescritibilidade são vistas a depender da pretensão do ferido. Em caso de lesão a algum direito da personalidade, se o demandante buscar uma indenização civil por dano moral direto, presente a imprescritibilidade. Contudo, caso o objetivo seja a reparação por dano patrimonial ou dano moral indireto, cai-se no prazo prescricional do art. 206, § 3º, V do CC/02, prescrevendo a pretensão de reparação civil em 03 (três) anos¹⁶⁷.

¹⁶² Diniz, 2010, p. 57.

¹⁶³ Farias; Rosenvald, *op. cit.*, p. 183-184.

¹⁶⁴ BRASIL. **Enunciado n.º 274 da IV Jornada de Direito Civil**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2007]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁶⁵ Diniz, 2010, p. 57; Tepedino; Barboza; Moraes, 2014, p. 55.

¹⁶⁶ Tepedino; Barboza; Moraes, *op. cit.*, p. 55.

¹⁶⁷ Diniz, 2010, p. 57; *Ibid.*, p. 55.

Um outro adendo é acerca da característica de indisponibilidade. Nos termos do art. 11 do CC/02, com exceção dos casos previstos em lei, não pode o exercício dos direitos da personalidade sofrer limitação voluntária. Como exemplo de autorização legislativa, a possibilidade de ceder, gratuitamente, órgão ou tecido, relativizando a (in)disponibilidade do direito à integridade física (Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 e Decreto n.º 9.175, de 18 de outubro de 2017).

Contudo, diversos são os contratos do cotidiano jurídico que representam limitações voluntárias aos direitos da personalidade. Por exemplo, os conhecidos *realities shows* de confinamento em uma casa cenográfica, para os quais os participantes concordam livremente em limitar seus direitos à privacidade.

Em razão da rigidez do CC/02 que negaria qualquer efeito ao consentimento à limitação dos direitos da personalidade, o que, ironicamente, seria uma restrição inconstitucional ao conteúdo ético do princípio da dignidade da pessoa humana, pois inviabilizaria o livre arbítrio, a autodeterminação e a autonomia da vontade da pessoa, os juristas formularam os seguintes enunciados:

Enunciado n.º 4 da I Jornada de Direito Civil: “Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.¹⁶⁸

Enunciado n.º 139 da III Jornada de direito Civil: “Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.¹⁶⁹

Percebe-se, então, que os direitos da personalidade giram em torno da própria condição humana¹⁷⁰.

¹⁶⁸ BRASIL. **Enunciado n.º 4 da I Jornada de Direito Civil**. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2002]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁶⁹ *Id.* **Enunciado n.º 139 da III Jornada de Direito Civil**. Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2005]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁷⁰ Schreiber *et al.*, 2021, p. 190.

Contudo, o CC/02 passou a prever em seu art. 52 que: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. No CC/02 a pessoa jurídica é regulada à imagem e semelhança da pessoa natural¹⁷¹.

Da interpretação desse artigo, encontra-se um dissenso doutrinário.

Schreiber *et al.* (2021, p. 191-192) interpreta que a norma não é expressa em afirmar que a pessoa jurídica tem direitos da personalidade, tampouco em afirmar que se aplicam a ela, no que couber, os direitos da personalidade. A norma é expressa no tocante à aplicação à pessoa jurídica, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. A palavra-chave do art. 52 é “proteção”:

Em outras palavras, o dispositivo autoriza que alguns instrumentos destinados à tutela dos direitos da personalidade sejam invocados em benefício das pessoas jurídicas. Nada mais. E mesmo essa extensão – limitada a alguns instrumentos protetivos – deve ser vista com cautela, atentando-se para a diversidade de fundamento das normas em questão.¹⁷²

Quando se diz que a pessoa jurídica detém personalidade, é aquela sinônimo de subjetividade. Afinal, a personalidade jurídica no sentido objetivo é reservada à pessoa natural por advir da condição humana¹⁷³.

Entendimento reforçado pelo Enunciado n.º 286 da IV Jornada de Direito Civil: “Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.¹⁷⁴

Por outro lado, Maria Helena Diniz (2010, p. 105) afirma, categoricamente, que “as pessoas jurídicas têm direitos da personalidade”, como o direito à honra objetiva, à imagem e à boa reputação. E, havendo violação desses direitos, as pessoas jurídicas poderão recorrer ao Poder Judiciário para a reparação pelos danos patrimoniais e/ou morais.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 190-191.

¹⁷² *Ibid.*, p. 191-192.

¹⁷³ *Ibid.*, p. 190.

¹⁷⁴ BRASIL. **Enunciado n.º 286 da IV Jornada de Direito Civil**. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2007]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/256#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20s%C3%A3o,jur%C3%ADdicas%20titulares%20de%20tais%20direitos>. Acesso em: 21 ago. 2023.

No âmbito dos Tribunais brasileiros, ficou registrada na Súmula n.º 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”¹⁷⁵. Da qual é possível interpretar que, como dano moral corresponde a uma violação a um direito da personalidade, as pessoas jurídicas têm direitos da personalidade.

Porém, para Sílvio de Salvo Venosa (2018, p. 161-162) é necessária maior análise do tema da ofensa à honra para que não haja equívoco na interpretação dos direitos da personalidade em relação às pessoas jurídicas:

Houve, de início, uma vacilação compreensível da doutrina e da jurisprudência a respeito dos direitos da personalidade com relação às pessoas jurídicas. A Súmula 227 do STJ admitiu expressamente que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Nunca se esqueça de que dano moral e direitos da personalidade são faces da mesma moeda. É evidente que alguns desses direitos somente cabem à pessoa do ser humano em virtude de sua própria natureza. Mas não se afasta que existem situações complexas que colocam a pessoa jurídica sob periclitacão moral, as quais se refletem, evidentemente, no âmbito pecuniário, no sentido de reparação dos danos e não como uma punição, fator este que se avulta na indenização desse nível às pessoas naturais. Aí está justamente a distinção que, na essência do instituto, somente faz por se admitir danos morais à pessoa natural. Essa equiparação feita pelo art. 52 somente pode ser vista sob esse prisma indenizatório, pois a pureza dos direitos da personalidade não se adapta a quem não é pessoa natural.¹⁷⁶

Distinção que o Relator do Recurso Especial (REsp) n.º 60.033-2/MG 95.0004817-5, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, reforçou em seu voto, por meio do qual percebe-se que, ao assentar que a honra objetiva da pessoa jurídica pode ser atingida, está-se falando em indenização por danos extrapatrimoniais que podem ser mensurados por meio de arbitramento¹⁷⁷:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos de atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido

¹⁷⁵ *Id.* Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1999]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁷⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018, v. 1, e-book, p. 161-162.

¹⁷⁷ Aspectos aplicáveis, também, à pessoa jurídica sem fins lucrativos, pois atingem sua credibilidade e reputação, conceituado como dano institucional (*Id.* **Código Civil Interpretado**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019, e-book, p. 268).

goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil e comercial onde atua.¹⁷⁸

Sobre a posição jurisprudencial, Schreiber *et al.* (2021, p. 192-193) defende que essa ofensa não atinge a dignidade humana, mas sim, o patrimônio da pessoa jurídica. Contudo, na tradição jurídica brasileira, para que um dano seja classificado enquanto patrimonial, é necessário que o ofendido o demonstre numericamente. O que significaria demandar da pessoa jurídica, em caso de veiculação de matéria jornalística ofensiva, por exemplo, a produção de uma prova diabólica, como o prejuízo econômico da desvalorização de sua reputação perante a sociedade. Então, para viabilizar a quantificação por arbitramento pelo magistrado, os tribunais optaram por rotular esse dano como dano moral.

De qualquer maneira, essa discussão também se estende aos entes despersonalizados, não havendo uma uniformidade nos julgamentos. Em certo momento, o STJ já aplicou a Súmula n.º 227 aos entes despersonalizados (Agravo Regimental (AgRg) no Agravo em Recurso Especial (AREsp) n.º 189780/SP 2012/0121243-3¹⁷⁹); em outros momentos, entendeu que, pela falta de personalidade jurídica, não se poderia falar em danos a direitos voltados à personalidade,

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 60.033-2 Minas Gerais**. Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente. Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido. Recorrente: Banco Nacional S.A. Recorrido: Boerger e Boerger Classivideo Ltda. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 27 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/download/6573/6696>. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹⁷⁹ *Id.* Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 18.978-0 São Paulo**. Processual civil e administrativo. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Concessionária de serviço público. Corte no fornecimento de energia elétrica. Apuração unilateral de fraude no medidor. Ilegalidade. Condomínio. Equiparação à pessoa jurídica. Dano moral não configurado. Ausência de prova de ofensa à honra objetiva. Precedentes do STJ. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. Agravante: Condomínio Recanto Lua Dourada. Agravada: Companhia Paulista de Força e Luz CPFL. Relatora: Min. Assusete Magalhães. 9 de setembro de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201212433. Acesso em: 30 mar. 2023.

especialmente, àqueles ligados à honra objetiva (Agravo Interno (AgInt) no REsp n.º 1.521.404/PE 2015/0061485-8¹⁸⁰ e REsp n.º 1.736.593/SP 2017/0235980-8¹⁸¹).

Mas pode-se especular sobre uma consequência negativa ao MST por não ter personalidade jurídica constituída. É que, mesmo para aqueles que defendem a titularidade das pessoas jurídicas sobre os direitos da personalidade, esse reconhecimento apenas tem início quando da sua inscrição no registro competente¹⁸²¹⁸³.

Um cenário exemplificativo seria a dificuldade ou, até mesmo, impossibilidade da busca de danos morais em face das diversas matérias jornalísticas que vinculam a atuação do MST nas ocupações de propriedades rurais a atos terroristas.

Porém, para maior compreensão acerca da posição jurídica desse movimento social, necessária a discussão sobre entes personalizados e despersonalizados.

¹⁸⁰ *Id.* Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial 1.521.404 Pernambuco**. Agravo interno no recurso especial. Civil e responsabilidade civil. Sistema financeiro da habitação (SFH). Vício de construção. Ação de reparação ajuizada pelo condomínio. Alegados danos morais experimentados pelo ente despersonalizado. Impossibilidade. Afastamento dos danos morais. Agravantes: Condomínio do Edifício Matheus Maia e outros(as). Agravados: Os mesmos e outros(as). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 24 de outubro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201500614858. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹⁸¹ *Id.* Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1.736.593 São Paulo**. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Legitimidade ativa do condomínio. Pretensão exercida para defender interesse próprio. Natureza jurídica do condomínio. Ente despersonalizado. Violação da honra objetiva. Dano moral não configurado. Julgamento: CPC/15. Recorrente: Marcela Pelegrine e outro(as). Recorrido: Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702359808. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹⁸² “Início da existência legal da pessoa jurídica. O fato que dá origem à pessoa jurídica de direito privado é a vontade humana, sem necessidade de qualquer ato administrativo de concessão ou autorização, salvo nos casos especiais do Código Civil (arts. 1.123 a 1.125, 1.128, 1.130, 1.131, 1.132, 1.133, 1.134, § 1º, 1.135 a 1.138, 1.140 e 1.141), porém a sua personalidade jurídica permanece em estado potencial, adquirindo status jurídico quando preencher as formalidades ou exigências legais” (Diniz, 2010, p. 99).

¹⁸³ *Ibid.*, p. 105.

3.1.2 Entes personalizados e entes despersonalizados

A ordem dentro do caos da realidade do ser humano pode ser dividida em três “mundos”: o mundo da natureza, que representa as leis naturais exatas que existem independentemente da intervenção humana; o mundo dos valores ou axiológico, que atribui significados aos fatos e às coisas na conjuntura da sociedade na qual estão inseridos, portanto, os valores são mutáveis e acompanham os traços da sociedade; e o mundo da cultura, onde o homem age na natureza para satisfazer suas necessidades, exercendo sua criatividade. É no mundo da cultura que o Direito está inserido, sendo uma criação humana ao impor seus valores na natureza para atingir as necessidades de sua existência¹⁸⁴.

O Direito, portanto, é uma criação da realidade histórico-cultural de cada sociedade, que é lapidada pelas relações socio-valorativas dos homens. Assim, o Direito surge como uma disciplina social, onde sua expressão formal é conceituada como norma jurídica, que age como uma valoração dos fatos sociais¹⁸⁵.

Desta maneira, o Direito se impõe coercitivamente à sociedade via normas que disciplinam as condutas, buscando superação dos conflitos de interesses entre sujeitos em suas convivências¹⁸⁶. Em outras palavras: “O desafio que paira na ordem jurídica é o de promover as condições básicas para o funcionamento da sociedade e, dentro dela, o ambiente necessário para que a pessoa natural desenvolva todo o seu potencial criador”¹⁸⁷.

Fato alcançado por meio da tipicidade, que descreve o fato disciplinado, fixa a sua consequência e vincula aos agentes responsáveis e/ou atingidos pelas condutas descritas ou prescritas. Ou seja, num conflito de interesses em sociedade, todo interesse tem um titular. E esse titular em sua forma jurídica é o “sujeito de direito”¹⁸⁸. Sujeito de direito que nada mais é do que a aptidão de ser titular de direitos e de obrigações, estabelecendo relações jurídicas¹⁸⁹.

¹⁸⁴ Venosa, 2018, p. 21.

¹⁸⁵ *Ibid.*, p. 21.

¹⁸⁶ Coelho, 2020, p. 93.

¹⁸⁷ Nader, 2016a, p. 229.

¹⁸⁸ Coelho, *op. cit.*, p. 93.

¹⁸⁹ Schreiber *et al.*, 2021, p. 75.

Importando da biologia a concepção de categorias taxonômicas, “sujeito de direito” é gênero, que é constituído por um conjunto de espécies, sendo elas os “entes personalizados” e os “entes despersonalizados”.

Assim, toda pessoa é sujeito de direitos, mas nem todo sujeito de direitos é pessoa. Isto porque, além das pessoas naturais e jurídicas, são aptos a titularizarem direitos e obrigações os entes despersonalizados, pois “O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação”¹⁹⁰.

A diferenciação entre “pessoa” e “sujeito de direitos” se embasa na relação dos entes personalizados e despersonalizados para com a norma jurídica. Mais especificamente, no princípio da legalidade ampla e estrita.

O sujeito de direito personificado, qualificado enquanto pessoa, natural ou jurídica, não é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, II da CRFB/88), ou seja, a ele é assegurada a prática de atos e negócios jurídicos que não sejam proibidos; permissão oriunda da personificação do sujeito de direito¹⁹¹. Em outras palavras, a pessoa pode praticar tudo aquilo que a lei não proíba, vulgo princípio da legalidade ampla.

Diferentemente dos entes despersonalizados, que estão vinculados à noção do princípio da legalidade estrita, vez que apenas podem praticar aqueles atos expressamente permitidos pela lei e/ou intrínsecos à sua finalidade¹⁹²¹⁹³.

Em última instância, ainda que exista essa diferenciação na ordem jurídica, grosso modo, todos os entes, sejam eles personalizados ou despersonalizados, pessoas naturais ou pessoas jurídicas, nada mais são do que a individualidade ou o agrupamento de pessoas naturais, vez que a pessoa física é o sujeito de todas as construções jurídicas, ainda que indiretamente¹⁹⁴.

¹⁹⁰ Coelho, 2020, p. 94.

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 94.

¹⁹² A finalidade a qual se refere advém da característica social do ser humano, que se agrupa a outras pessoas na busca por um determinado objetivo. Segundo Coelho (*op. cit.*, p. 95), “Se ele é despersonalizado, a finalidade para a qual foi criado o sujeito de direito circunscreve os únicos negócios jurídicos para cuja prática ele está apto”.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 94.

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 93.

Mas, dada a complexidade das relações econômicas e sociais, o Direito atribuiu às pessoas jurídicas uma personalidade distinta da de seus membros, distinguindo seu patrimônio do daqueles (art. 49-A do CC/02).

Neste íterim, enquanto sujeito de direitos, a ordem jurídica reconhece duas espécies de “pessoa”: pessoa natural, também chamada de pessoa física, ente humano, ser humano, e pessoa jurídica, também chamada de pessoa moral, pessoa coletiva. Ambas tendo a capacidade de titularizarem relações jurídicas como sujeito ativo e passivo, com a potencialidade de adquirir direitos ou de contrair obrigações, com a proteção fundamental materializada pelos direitos da personalidade¹⁹⁵¹⁹⁶.

Pessoa natural é o ser que, por ser dotado de razão, ser portador de sociabilidade e ter constituição corpórea¹⁹⁷, detendo estrutura biopsicológica¹⁹⁸, se sujeita aos mundos da natureza, axiológico e da cultura. Farias e Rosenvald (2017, p. 178) a definem como “o ser humano nascido com vida”.

Noutro giro, pessoa jurídica é uma criação da ordem jurídica ao conferir a um grupo de pessoas ou bens a personalidade jurídica. É uma ferramenta criada pelo ordenamento jurídico visando a realização de certos objetivos socialmente relevantes¹⁹⁹.

Sua origem está ancorada na característica social do ser humano que, desde os primórdios da civilização, reconheceu suas limitações individuais e buscou no agrupamento com seus semelhantes o atingimento da finalidade em comum entre eles. Trata-se de uma característica inerente ao homem, não podendo o Direito se omitir perante essas associações criadas pela vontade dos seres humanos, em união de interesses e conquista de recursos coletivos.

A própria noção de sociedade advém da característica social do ser humano, pois “nada mais é do que o conjunto de pessoas que se interagem, desenvolvendo nexos de entrosamento e de solidariedade”²⁰⁰.

¹⁹⁵ Ressalvada a discussão do tópico 3.1.1.

¹⁹⁶ Farias; Rosenvald, 2017, p. 177.

¹⁹⁷ Nader, 2016a, p. 230.

¹⁹⁸ Farias; Rosenvald, *op. cit.*, p. 177.

¹⁹⁹ Schreiber *et al.*, 2021, p. 161.

²⁰⁰ Nader, 2016a, p. 229.

Então, a origem da pessoa jurídica é a manifestação volitiva humana, independentemente de ato administrativo de autorização ou concessão, ressalvados os casos específicos previstos no CC/02²⁰¹.

Razão pela qual o Direito passou a discipliná-la, permitindo a esse conglomerado social a participação na vida jurídica enquanto sujeito de direitos e sujeito das relações jurídicas, dotando-o de personalidade própria, distinta das de seus integrantes. Afinal, “A pessoa jurídica é, portanto, proveniente desse fenômeno histórico e social”²⁰², qual seja, a tendência associativa do homem, que ditou o desenrolar de sua evolução histórica.

Ao reconhecer a existência jurídica desse conjunto de pessoas naturais ou de acervo patrimonial, o Direito conferiu a esse ente personalidade jurídica e patrimônio próprios, havendo individualização da pessoa jurídica de seus membros. Ou seja, a ordem jurídica que permite e viabiliza a existência desse ente coletivo.

Porém, em razão das segurança jurídica e necessidade de salvaguarda de direitos de terceiros por meio da publicidade dos atos constitutivos escritos da pessoa jurídica, para que ela adquira a personalidade jurídica para exercer todos os direitos, é necessário que preencha as exigências legais, com o posterior registro público de seu contrato ou estatuto social (arts. 45, 985 e 1.150 do CC/02)²⁰³.

Nesse ponto, pode-se questionar sobre a possibilidade de o MST, caso assim necessitasse, registrar seus atos constitutivos. Isto, pois, a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, prevê que:

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

E, como visto no capítulo anterior, o objetivo do MST é “lutar pela terra, lutar pela reforma agrária e lutar por mudanças sociais no país”²⁰⁴, por meio de métodos

²⁰¹ Tepedino; Barboza; Moraes, 2014, p. 143.

²⁰² Gonçalves, 2021, p. 84.

²⁰³ Diniz, 2010, p. 97-98.

²⁰⁴ MST, [s.d.]a.

alternativos de luta que se mostram mais eficazes do que os dos movimentos subordinados ao Estado, aos partidos políticos e aos sindicatos, por exemplo²⁰⁵.

As ocupações apresentaram-se como o método de luta mais importante do MST: “É a partir dela que o Movimento denuncia terras griladas ou improdutivas. A ocupação gera o fato político, que demanda uma resposta do governo em relação à concentração de terras no Brasil”²⁰⁶.

Abordagem que dá ensejo a diversas acusações e condenações pelos crimes de dano, furto, usurpação, formação de quadrilha ou banco, esbulho possessório, porte de arma, dano ambiental, alteração de limites, violação de domicílio, desobediência, resistência, apologia ao crime ou a criminoso, dentre outros²⁰⁷.

Como exemplo de tais implicações no Poder Judiciário, cita-se o Inquérito Policial n.º 201601423823 que culminou em uma denúncia promovida pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) contra integrantes do MST pelos supostos crimes tipificados no art. 2º, *caput* e § 3º da Lei n.º 12.850/2013, por organização criminosa; art. 161, II do CP, em razão de esbulho possessório; art. 157, § 2º, I e V do CP, por roubo com concurso de duas ou mais pessoas com a manutenção da vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; art. 148, § 2º do CP, sendo sequestro e cárcere privado que resultou em grave sofrimento físico ou moral à vítima; e art. 250, *caput* do CP, causar incêndio expondo em perigo o patrimônio de outrem²⁰⁸.

Então, em uma teorização perfunctória, poder-se-ia dizer que, ainda que o MST lograsse êxito na constituição da personalidade jurídica mediante registro de seus atos constitutivos aparentemente lícitos, o desvio de sua finalidade com a prática e a incitação de condutas antijurídicas incorreria em sua dissolução:

Caso a pessoa jurídica tenha logrado a constituição e posteriormente se desvie de suas finalidades, é caso de ser promovida a ação de dissolução,

²⁰⁵ Varella, 1998, p. 144-146.

²⁰⁶ MST, [s.d.].b.

²⁰⁷ LINO, Narcilene Moreira Machado. **A Criminalização do MST Como Mecanismo de Controle Social Penal**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito. Goiânia, 274 p., 2014, p. 207.

²⁰⁸ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Habeas Corpus 5656376-79.2019.8.09.0000**. Primeira Câmara Criminal. Impetrantes: Allan Hahnemann Ferreira e outro(as). Paciente: Natalino de Jesus. Coator: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Helena de Goiás do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

cabendo ao Ministério Público a iniciativa, se não o fizerem os sócios ou alguns deles²⁰⁹.

Iniciativa já perseguida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) quando seu Conselho Superior, na Ata n.º 1.116, de 10 de dezembro de 2007, aprovou o relatório do Processo n.º 16315-09.00/07-9 que elaborou um levantamento de dados sobre os acampamentos do MST do Rio Grande do Sul e acolheu unanimemente o seguinte voto do Conselheiro-Relator:

“... voto no sentido de designar uma equipe de Promotores de Justiça para promover ação civil pública com vistas à dissolução do MST e a declaração de sua ilegalidade. Não havendo necessidade de maior investigação sobre o que já foi apurado, em face do que preceitua o art. 5º, XVII, da Constituição Federal. Neste item, voto ainda no sentido de que sejam tomadas as seguintes medidas cabíveis: I – ‘com vista à suspensão das marchas, colunas e outros deslocamentos em massa de sem-terras. Como Destacado pelo Promotor de Justiça [identidade ocultada], com atuação na Promotoria de Justiça de Carazinho, semelhantes medidas podem impedir o confronto entre sem-terras e as forças de segurança, ou entre sem-terras e os produtores rurais. Trata-se, mais uma vez, de atuação preventiva em prol da proteção da ordem pública.’; II – ‘para investigar os integrantes de acampamentos e a direção do MST pela prática de crime organizado, pois ficou constatado que o movimento e seus militantes têm a prática de atos criminosos, com a invasão e depredação de propriedades privadas e de prédios públicos, como táticas regulares de atuação; III – ‘para investigar os integrantes de acampamentos e a direção do MST no que toca ao uso de verbas públicas e de subvenções oficiais, tanto no plano criminal quanto na esfera da improbidade administrativa. Não se pode aceitar que o Estado brasileiro, com tantas tarefas a cumprir em um país subdesenvolvido, possa despende enormes quantias na subvenção de um movimento que recusa a legitimidade das instituições democráticas’”²¹⁰

Contudo, justamente pelo fato de não ter personalidade jurídica, o MST não pôde ser dissolvido, conforme relatado pelo Promotor do MPRS responsável pelo Processo n.º 16315-09.00/07-9: “Como não tem CNPJ [Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica]²¹¹, não deu para extingui-lo. Minha ideia era parecida com a de dissolver a

²⁰⁹ Venosa, 2018, p. 230.

²¹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Ata n.º 1.116, de 10 de dezembro de 2007, aprovou o relatório do Processo n.º 16315-09.00/07-9.** Disponível em: <https://fase.org.br/wp-content/uploads/2008/07/Ata-Conselho-Superior-do-MP.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

²¹¹ É preciso ressaltar que, em que pese esse trecho se refira ao CNPJ como sinônimo de personalidade jurídica, o fato é que, assim como a origem da pessoa jurídica na manifestação volitiva humana, independentemente de ato administrativo de autorização ou concessão, ressalvados certos casos, não cria personalidade jurídica, a simples inscrição no CNPJ também não o faz. A Instrução Normativa RFB n.º 2.119, de 06 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o CNPJ no âmbito da Secretaria Especial da RFB, estabelece que “A inscrição no CNPJ corresponde à identificação nacional cadastral única” (art. 1º, parágrafo único), para individualização de contribuintes fiscais. Tem como função, não a consagração da condição de pessoa jurídica enquanto ente personalizado, mas sim, de facilitação de recolhimento fiscal em face de contribuintes que se vinculam a impostos típicos de pessoa

Mancha Verde [torcida organizada do Palmeiras extinta pela Justiça em 1996], mas não conseguiu”.

O resultado de tal investida do MPRS, dentre outros, foi a declaração da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) de existência de indícios da criminalização dos movimentos sociais do campo, com foco para o MST, por parte do MPRS, da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul (BMRS), de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e por parte do Ministério Público Federal (MPF)²¹².

Desta maneira, o fato de o MST não ter uma existência formal como pessoa jurídica gera consequências diretas na relação desse movimento para com a sociedade, especialmente com o segmento jurídico.

E, como não é possível ignorar a existência de fato do movimento, o Poder Judiciário tem relativizado os requisitos de capacidade para figurar nos polos ativo e passivo de relações jurídicas processuais ao admitir sua inclusão em ações específicas, classificando-o como sociedade de fato:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA, MAS NÃO DO PRÓPRIO MST. I. A princípio, o Movimento Sem Terra, dada a falta de personalidade jurídica, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo das relações jurídicas processuais. No entanto, a depender da situação apresentada em Juízo e da singularidade da pretensão deduzida, impõe-se a relativização do impedimento referido, considerando-se o referido movimento como uma sociedade de fato. É o que se observa, por exemplo, nas ações de reintegração de posse, onde os integrantes do Movimento dos Sem Terra, podem figurar como partes na relação processual. Precedente: TRF 5ª Região, AG n.º.32622/SE, Relator: Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ: 18/06/2002. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.²¹³

jurídica. Motivo pelo qual entes despersonalizados também podem ter CNPJ, como o grupo de consórcio (art. 1º, § 1º da Lei n.º 12.402, de 2 de maio de 2011, que regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas, c/c item 3 da Exposição de Motivos n.º 166/2010/MF) (OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Entes Despersonalizados**: controvérsias jurídicas e lacunas legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas; CONLEG; Senado. Mai/2020. Texto para Discussão n.º 276. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/578913>. Acesso em: 01 ago. 2023).

²¹² CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. **Relatório Sobre o Deslocamento ao Estado do Rio Grande do Sul da Comissão Especial Constituída pela Resolução n.º 08/08, e Convidados**. 2008. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatrioParcialRS.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

²¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Quarta Turma. **Agravo de Instrumento 0027756-90.2009.4.05.0000 (2009.05.00.027756-8)**. Processual civil. Civil. Agravo de instrumento.

E, enquanto sociedade de fato, o MST pode litigar em juízo: “[...] inclusive podem litigar em juízo as 'pessoas formais', as sociedades de fato, as sociedades ainda sem personalidade jurídica, ou já sem personalidade jurídica”²¹⁴.

3.1.2.1 Sociedades em comum: sociedade de fato e sociedade irregular

Os arts. 986 a 990 do CC/02 disciplinam sobre uma categoria de entes despersonalizados, as sociedades em comum, que consistem em sociedades não personificadas. Sociedades que a legislação admite sua existência, ainda que não cumpram com a determinação legal de arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial, se sociedade empresária, ou nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se sociedade simples, ou na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), se sociedade de advogados:

As sociedades de fato podem ser definidas como aquelas que funcionam no desempenho de suas atividades negociais, sem contudo terem organização nos moldes legais, significando o não arquivamento dos atos constitutivos no Registro. Essas sociedades podem usar de um nome social, ter domicílio certo, atribuir um título ao seu estabelecimento, no entanto são desprovidas de personalidade jurídica, uma vez que os atos constitutivos não foram arquivados no Registro Público das Empresas Mercantis e Afins, porquanto, na conformidade da legislação, as sociedades empresárias somente adquirem personalidade, mediante o arquivamento (art. 982, CC).²¹⁵

Tais artigos representam regras especiais que, subsidiariamente às normas atinentes às sociedades simples – desde que compatíveis com a especificidade de ausência de personalidade jurídica –, regem as disciplinas acerca desses entes despersonalizados típicos.

Reintegração de posse. Possibilidade de citação dos representantes do movimento sem terra, mas não do próprio MST. Agravante: Usina Pamaty S.A. Agravados: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e outro(as). Relatora: Des. Margarida Cantarelli. 22 de setembro de 2009. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/processo/200905000277568>. Acesso em: 10 abr. 2023.

²¹⁴ *Id.* Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 1551 Minas Gerais**. Sociedade por quotas de apenas dois sócios. Falecimento de um deles. Demanda proposta, em nome da sociedade, pelo sócio remanescente. Legitimação para a causa. Recorrente: Seculus Empreendimentos e Participações S.A. Recorrido: Bicalho e Cia Ltda. Relator: Min. Athos Carneiro. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=198900122665. Acesso em: 10 abr. 2023.

²¹⁵ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 40 ed. Rio da Janeiro: Forense, 2017, *e-book*, p. 163.

Antes da entrada em vigor do CC/02, a doutrina diferenciava em duas as sociedades não personificadas, é dizer, aquelas que não tinham seus atos constitutivos inscritos nos órgãos de Registro Público: as sociedades de fato e as sociedades irregulares²¹⁶. Conceituadas nos arts. 303, 304 e 305 da revogada Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850, que instituiu o Código Comercial.

Várias são as teses de diferenciação entre essas duas sociedades-contrato.

Para Pontes de Miranda²¹⁷, as duas são, na verdade, relações jurídicas cuja diferença reside na existência, ou não, de instrumento público ou particular constitutivo. As sociedades irregulares têm o contrato social, mas não inscrito na Junta Comercial. Já nas sociedades de fato, sequer há contrato social.

Schreiber *et at.*²¹⁸ complementam que a divisão acima abarca quatro possibilidades: a uma, a sociedade foi formalmente constituída, mas seu contrato social não foi levado a registro; a duas, a sociedade foi formalmente constituída, mas quando do registro do contrato social, a Junta Comercial ou o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas devolveram a solicitação sem cumprimento, com nota de exigência; a três, a sociedade foi formalmente constituída, mas se encontra em situação irregular por causa superveniente de não arquivamento de alteração contratual posterior; a quatro, sequer existe contrato social ou qualquer outro ato constitutivo da sociedade. Sendo as três primeiras possibilidades a sociedade irregular e a última a sociedade de fato.

Já Martins²¹⁹ defende que às sociedades de fato se aplica a teoria da aparência, pois se apresentam à coletividade como se fossem sociedade, mesmo estando eivadas de nulidade por não terem as formalidades necessárias por não arquivarem seus atos constitutivos, existentes ou não, no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins; nunca tendo adquirido personalidade jurídica. Por outro lado, às sociedades irregulares tal teoria não se aplica, vez que qualquer pessoa poderá comprovar sua existência mediante simples consulta aos órgãos de

²¹⁶ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1, *e-book*, p. 364.

²¹⁷ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, v. 49, p. 111-123.

²¹⁸ Schreiber *et at.*, 2021, p. 2.007-2.008.

²¹⁹ Martins, 2017, p. 164-165.

Registro Público, pois aquelas são constituídas dentro das prescrições legais, mas, embora a personalidade jurídica apenas deixe de existir com sua extinção (art. 51 do CC/02), não cumpriram com obrigações legalmente impostas, passando a funcionar irregularmente.

Enquanto para Mendonça²²⁰ as sociedades irregulares são aquelas que funcionam sem o cumprimento das solenidades legais da constituição, registro e publicidade, diversamente das sociedades de fato que são acometidas por vícios que as inquinam de nulidade, ainda que tenham funcionado no mundo dos negócios, cujos fatos consumados não podem ser negados ou destruídos.

De qualquer maneira, em qualquer hipótese de falta de registro público de seu ato constitutivo, nenhuma das duas legalmente existe enquanto pessoa jurídica.

Neste cenário há quem defenda, inclusive, que sociedade de fato seja sinônimo de sociedade irregular, porque qualquer distinção é indiferente no que diz respeito às consequências da falta de registro do contrato social²²¹.

Distinções dos doutrinadores entre sociedades irregulares e de fato que não surtem efeito significativo, especialmente, a partir da entrada em vigor do CC/02, pois as duas sociedades prévias à personificação foram condensadas nas sociedades em comum (art. 986 do CC/02): “A sociedade em comum compreende as figuras doutrinárias da sociedade de fato e da irregular”²²².

Mas, para fins didáticos, os Tribunais brasileiros têm reiterado a vinculação do MST à categoria das sociedades de fato, o que gera ramificações no direito processual.

3.2 A INCLUSÃO DO MST NA CATEGORIA DAS SOCIEDADES DE FATO E SUAS RAMIFICAÇÕES PROCESSUAIS

Como visto, personalidade jurídica, elencada no art. 1º do CC/02, é o conceito jurídico de que pessoa tem a capacidade para ser parte em uma relação jurídica na

²²⁰ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 5 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1958, v. 3, p. 130-131.

²²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2, *e-book*, p. 446.

²²² BRASIL. **Enunciado n.º 58 da I Jornada de Direito Civil**. A sociedade em comum compreende as figuras doutrinárias da sociedade de fato e da irregular. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2002]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/763>. Acesso em: 21 ago. 2023.

condição de sujeito ativo por ser titular de um direito subjetivo, ou passivo, por ter dever jurídico em relação a outrem.

Todavia, conforme demonstrado alhures, “O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação”²²³. Isto, pois, no gênero “sujeito de direito”, existem duas espécies, os entes personalizados – pessoas natural e jurídica – e os entes despersonalizados – dentre eles, sociedades de fato.

Então, percebe-se que capacidade jurídica e personalidade jurídica são dois institutos que se diferem um do outro, pois nem sempre que se tem capacidade jurídica – que significa ser sujeito de direito –, se tem personalidade. Embora sempre que a pessoa tenha personalidade ela tem capacidade jurídica²²⁴.

Partindo da capacidade jurídica como ponto de origem²²⁵, ou seja, tendo o sujeito de direito a aptidão de ser titular de direitos e de obrigações, diversas são as demais capacidades específicas que acompanham tais sujeitos, ou não.

Isso significa que, as partes, para receberem a tutela jurisdicional, precisam se atentar aos pressupostos processuais²²⁶ específicos e complementares entre si, dentre eles: a capacidade de ser parte e a capacidade de estar em juízo.

Capacidade de ser parte e capacidade de estar em juízo são, em regra, as projeções processuais, respectivamente, das capacidades jurídica ou de direito ou de gozo e de exercício ou de fato, presentes no plano material da ordem jurídica.

Capacidade jurídica é a aptidão do sujeito de direitos de adquirir direitos e de contrair deveres.

Para a pessoa natural é plena, diferentemente para a pessoa jurídica, que se vincula à finalidade para a qual foi criada, sendo este o parâmetro de sua limitação. Finalidade delimitada nos atos constitutivos, sejam eles contrato social ou estatutos

²²³ *Id.*, 2020, p. 94.

²²⁴ UZEDA, Carolina; PANTOJA, Fernanda Medina; FARIA, Marcela Kohlbach de; TEMER, Sofia. Entes Organizados Despersonalizados e Capacidade de Ser Parte: grupos e associações de fato em juízo (Art. 75, IX, do CPC). *In: Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 165–205, 2021. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/228>. Acesso em: 28 jul. 2023, p. 168.

²²⁵ *Ibid.*, p. 168.

²²⁶ Utilizar-se-á a terminologia "pressupostos processuais" em seu sentido *lato sensu*, consoante ensinamentos de Didier Jr. (2019, p. 368-369). (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo do conhecimento. 21 ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, v. 1)

(art. 47 do CC/02²²⁷), bem como pela própria lei, pois seus atos constitutivos não podem ir de encontro às normas cogentes²²⁸.

Tem-se, então, que a capacidade jurídica das pessoas jurídicas sofre limitações decorrentes de sua natureza, pois não é equiparada às pessoas naturais, não podendo se inserir em direitos exclusivos das pessoas físicas, enquanto organismos biopsíquicos, tais como os direitos de família; bem como limitações decorrentes da norma jurídica, sob o pretexto de segurança jurídica, como a limitação de aquisição ou de arrendamento de propriedade rural por pessoa jurídica estrangeira (art. 190 da CRFB/88): “Como se vê, a pessoa jurídica tem capacidade para exercer todos os direitos compatíveis com a natureza especial de sua personalidade”²²⁹.

Por outro lado, a capacidade de exercício é a aptidão pessoal para praticar atos da vida civil por si só. Ou seja, ainda que todo sujeito de direitos tenha a capacidade jurídica, nem todos conseguem exercê-la por si mesmo, por ausência de certas qualidades.

Para que a pessoa natural seja considerada incapaz por não ser dotada de condições psíquico-físicas necessárias à ampla compreensão das consequências de suas ações, não sendo apta a praticar atos e negócios jurídicos por si só, sem a intermediação de outra pessoa, é impreterível expressa previsão legal. Inexistindo lei que limite ou suprima sua capacidade de exercício, objetivando proteger o incapaz, a presunção é que esta seja plena e a pessoa seja capaz²³⁰.

Já para a pessoa jurídica, sua atuação é por meio da transmissão da vontade pela pessoa natural²³¹. Essa expressão da vontade é estruturada por meio de

²²⁷ Enunciado n.º 145 da III Jornada de Direito Civil: “O art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência” (BRASIL. **Enunciado n.º 145 da III Jornada de Direito Civil**. O art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2005]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/238>. Acesso em: 20 abr. 2024).

²²⁸ Venosa, 2018, p. 214-215.

²²⁹ Diniz, 2012, p. 311-314.

²³⁰ Coelho, 2020, p. 106-107.

²³¹ Venosa (2018, p. 215) se refere ao ser humano como “denominador comum de todas as coisas no Direito”.

desdobramentos da pessoa jurídica, vulgo órgãos – que não são sujeitos de direito – , que são regulados tanto pelos atos constitutivos quanto pela lei²³².

Importa ressaltar que a representação do incapaz se difere da representação da pessoa jurídica, pois aquela cuida de uma proteção do incapaz decorrente de previsão legal, enquanto essa é meramente o centro de referência da pessoa jurídica para o exercício dos atos da vida civil. Por isso, atualmente, se diz o vocábulo “órgão” e não mais “representante”, vez que a vontade da pessoa jurídica é autônoma e nem sempre coincide com a de seu diretor ou administrador²³³, de modo que tais órgãos, sem atuarem em causa própria, representam a pessoa jurídica tanto em âmbito material quanto em âmbito processual²³⁴.

Assim, essas capacidades no plano material da ordem jurídica geram ramificações processuais, que são as capacidades de ser parte e de estar em juízo.

E, assim como ocorre no plano material, ainda que os sujeitos de direito tenham capacidade de ser parte, nem sempre possuem capacidade de estar em juízo²³⁵.

Capacidade processual ou capacidade para estar em juízo ou capacidade judiciária ou *legitimatío ad processum*²³⁶, correspondente à capacidade de exercício²³⁷, nos termos do art. 70 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil (CPC), é a aptidão para a prática pessoal dos atos do processo, ou seja, sem qualquer assistência ou representação. Capacidade cuja execução é iniciada pelo ajuizamento da ação ou pela citação²³⁸.

²³² Coelho, *op. cit.*, p. 161-162.

²³³ Venosa, *op. cit.*, p. 215-216.

²³⁴ Didier Jr., 2019, p. 376-377.

²³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual Civil e parte geral do Código de Processo Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1, *e-book*, p. 386-387.

²³⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2020, *e-book*, p. 288-289.

²³⁷ De fato, a regra é que quem tem a capacidade material tem a capacidade processual. Porém, ambas as capacidades são distintas e autônomas entre si. Um exemplo de incapacidade puramente processual é a previsão do art. 72, II do CPC, que determina a nomeação de curador especial ao réu preso revel, ao réu revel citado por edital e ao réu revel citado com hora certa, enquanto não for constituído advogado (Didier Jr., 2019, p. 376).

²³⁸ *Ibid.*, p. 375-376.

Com efeito, os entes despersonalizados têm capacidade processual. E, consoante art. 75 do CPC, tais entes consistem, dentre outros, nos seguintes, bem como seus representantes em juízo, ativa e passivamente: a massa falida, pelo administrador judicial; a herança jacente ou vacante, pelo seu curador; o espólio, pelo inventariante; o condomínio, pelo administrador ou síndico; e a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens²³⁹.

Ao mesmo tempo, por tal artigo atribuir capacidade de estar em juízo aos entes despersonalizados, confere a eles a capacidade de ser parte, pois esse é pressuposto daquele:

Personalidade de entes e de órgãos da pessoa jurídica (processo consigo próprio) – O art. 75 do NCPC ocupa-se da capacidade processual; porém, ao estipular representantes, indiretamente atribuiu personalidade processual a entes sem personificação.²⁴⁰

Capacidade de ser parte, também conhecida como personalidade judiciária²⁴¹ ou personalidade processual²⁴², correspondente à capacidade jurídica, é a capacidade de ser titular de uma relação jurídica passível de ser apreciada, via processo, pelo Estado-juiz²⁴³.

Inclusive, alguns doutrinadores defendem que ela consiste, na realidade, em um pressuposto pré-processual, justamente por ser inerente ao próprio sujeito de direito.

Em outras palavras, essa capacidade de ser parte decorrente do direito fundamental da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de alegação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV da CRFB/88), é a aptidão do sujeito de direitos de ser parte em uma relação jurídica processual²⁴⁴:

²³⁹ Aqui o CPC traz a previsão, além das sociedades, das associações de fato, pois nem sempre o agrupamento de fato tem a finalidade lucrativa, dificultando sua adequação fidedigna ao conceito de sociedade. Poderiam se enquadrar nas associações de fato, por exemplo, os movimentos sociais (*Ibid.*, p. 377).

²⁴⁰ ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, v. 2, *e-book*, p. 32.

²⁴¹ Didier Jr., 2019, p. 373; Donizetti, 2020, p. 287-288.

²⁴² Assis, *op. cit.*, P. 23.

²⁴³ Bueno, 2020, p. 386-387.

²⁴⁴ Didier Jr., 2019, p. 373-374.

A personalidade processual, ou capacidade de ser parte (Parteifähigkeit), implica a aptidão genérica de alguém para tornar-se sujeito da relação processual. Ora, a lei processual apreendeu perfeitamente a realidade: todos têm de ter personalidade processual. Podem ser sujeitos da relação processual e, aliás, são, as pessoas físicas e jurídicas; os nacionais e os estrangeiros; os entes sem personalidade; as comunidades de fato (v.g., o MST – Movimento dos Sem Terra); as comunidades de interesses (v.g., o espólio); e assim por diante.²⁴⁵²⁴⁶

São esses pressupostos processuais, quais sejam, requisito de validade – capacidade processual – e pressuposto de existência – capacidade de ser parte –, que constituem as exigências necessárias para a viabilização da formação de relações jurídicas processuais válidas²⁴⁷.

E, pelo fato de o ordenamento jurídico brasileiro instituir que o MST, sociedade de fato, tem capacidade de ser parte e capacidade processual, esse ente despersonalizado pode figurar em uma relação jurídica processual²⁴⁸, conforme se constata da prática forense dos Tribunais pátrios.

3.2.1. A titularização pelo MST de relações jurídico-processuais sob os vieses processualísticos individuais e coletivos

O Direito, criação da realidade histórico-cultural de cada sociedade, lapidado pelas relações socio-valorativas dos seres humanos, não pode ser estático.

²⁴⁵ Assis, 2015, p. 23-24.

²⁴⁶ O MST, por ser uma sociedade de fato, é abrangido pelo conceito de capacidade de ser parte, gozando de personalidade judiciária (Didier Jr., *op. cit.*, p. 373-374).

²⁴⁷ Donizetti, 2020, p. 217.

²⁴⁸ “Embora não tenham personalidade jurídica material, a lei lhes confere a capacidade de ser parte e a capacidade de estar em juízo, seja ativa ou passivamente. Nesses casos, quando acionadas, não podem alegar a irregularidade de sua constituição, para pretender declinar-se da ação judicial” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nona Câmara Cível. **Apelação Cível 1.0024.02.736148-4/004**. Ação de reintegração de posse - comprovação dos requisitos do art. 927 do CPC - deferimento que se impõe - função social da propriedade - inadequação - forma adequada - desapropriação. Apelante: João Eduardo Fernandes Peixoto e outro(as). Apelado: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e outro(as). Relator: Des. Osmando Almeida, 19 de julho de 2011. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=C05E3EB A3536DDAF93EBB9EFFD0A6ED9.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.02.736148-4%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 abr. 2023).

Não se pode ignorar a realidade fática dos movimentos sociais, em especial daquele com reconhecimento de nível nacional e internacional, constituindo o mais proeminente da América Latina, qual seja, o MST.

Movimento social que, em razão de sua natureza alheia à subordinação da institucionalização, não é dotado de personalidade jurídica. Contudo não impede que sua atuação desencadeie atos lesivos aos direitos de outrem. Fato que deve ser analisado, também, sob a guarida do instituto da responsabilidade civil, no esforço do cumprimento da função do Direito de manutenção da ordem sociojurídica.

Para tanto, em atenção à realidade brasileira, a legislação conferiu ao MST a capacidade de ser parte e a capacidade processual ao ampliar o rol do art. 75 do CPC, incluindo o inciso IX que prevê que a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica serão representados em juízo, ativa e passivamente, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. MOVIMENTOS SOCIAIS. ASSOCIAÇÕES DE FATOS. POLO PASSIVO DA DEMANDA. INTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 75, IX, DO NCPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. 1. O legislador ampliou o rol dos entes com a denominada "personalidade judiciária" e acrescentou no inciso IX, do artigo 75 do Código de Processo Civil de 2015, as associações irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica como sujeitos das relações processuais. 2. Os movimentos sociais não possuem personalidade jurídica, uma vez que são associações de fato. Mas, nos termos do NCPC ostentam personalidade processual. Por isso, estão aptos a serem sujeitos das relações processuais e devem responder pelos ilícitos cometidos pelos seus integrantes. Sendo que esses movimentos devem ser representados em juízo por seus administradores, gestores ou líderes. 3. Recurso de apelação conhecido e provido.²⁴⁹

Então, é um fato incontroverso que o MST pode figurar em uma relação jurídico-processual via seu representante. Mas, para se compreender a representação do MST na demanda processual e suas possibilidades de direito de defesa, é preciso ter em mente as especificidades concretas que circundam esse movimento social, principalmente seu caráter coletivo, de forma a se adequar a tutela jurisdicional às características desse ente despersonalizado.

²⁴⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Quinta Câmara Cível. **Apelação Cível 0000273-94.2016.8.07.0018 (20160110020927APC)**. Direito processual civil. Ação de indenização por perdas e danos. Movimentos sociais. Associações de fatos. Polo passivo da demanda. Integração. Possibilidade. Exegese do artigo 75, IX, do NCPC. Extinção do processo. Sem resolução do mérito. Sentença cassada. Apelante: Terracap – Companhia Imobiliária de Brasília. Apelados: Frente Nacional de Luta FNL e outro(as). Relator: Des. Silva Lemos, 2 de agosto de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 abr. 2023.

Afinal, com a judicialização da luta pela terra, a coletividade dos ocupantes é integrada a um processo judicial movido pelo proprietário da terra ocupada.

Ao observar as ações possessórias que envolvem esse movimento social, nota-se que as medidas processuais absorvem a discussão entre a prevalência do direito individual ou do direito coletivo, de modo que essa dicotomia adentra na prestação jurisdicional.

Sob o viés do Direito material, de um lado, algumas pessoas defendem a tipificação penal das ocupações promovidas pelo MST, pois a concepção de propriedade é um direito inviolável e que pode e deve ser exercido pelo proprietário de modo absoluto.

Com a transferência dessa abordagem de Direito material ao Processo Civil, a visão tradicionalista processualista vê apenas as questões possessórias sob o viés de litígio individual inerente ao direito de propriedade, desdenhando os elementos sociais que deveriam fazer parte do processo hermenêutico da *ratio juris*²⁵⁰:

O Judiciário também é compreendido como instância natural em que os conflitos fundiários irão desaguar. A princípio, isso parece refletir a ampliação das portas do acesso à justiça e a importância das garantias processuais constitucionais inerentes à esfera judicial. O problema, no entanto, está na forma como estes conflitos são comumente postos perante a instância jurisdicional, com a utilização de técnicas processuais tradicionais, seguidas de soluções que desconsideram as causas, os efeitos e os elementos que perfazem estas contendas. Sob o prisma do Direito Privado, esta modalidade de conflito é compreendida no âmbito jurisdicional como apenas um conflito possessório, visto, assim, pelas limitadas lentes do litígio individual, em que o titular do domínio vai a juízo reaver uma das faculdades inerentes à propriedade. Deste modo, o conflito fundiário acaba por ser reduzido a uma simples contraposição de interesses entre particulares, como se a solução ao conflito material dissesse respeito apenas aos direitos e deveres das partes que figuram no processo. Outros atores, como o próprio Poder Público, responsável pela política urbana ou rural, não são vistos como personagens centrais da discussão, e, assim, o debate processual torna-se extremamente restrito e contrapõe-se, de forma flagrante, à amplitude da controvérsia sociológica subjacente.²⁵¹

Diferentemente da outra posição do Direito material que argumenta que o Direito positivo apenas pode ser aplicado às propriedades que cumprem com sua função social, afinal, o Direito é um fenômeno social e deve ser examinado sob essa

²⁵⁰ Carvalho, 2018, p. 38.

²⁵¹ *Ibid.*, p. 46-47.

perspectiva coletiva, de forma que o instituto da propriedade não mais pode ser visto em caráter absoluto e individualista²⁵².

Esse é o entendimento no qual os movimentos sociais se apegam ao promover as ocupações, que é uma ação coletiva²⁵³, vez que “A ocupação é o meio encontrado pelo movimento social para avocar a atenção da mídia e da população em geral para sua realidade crítica, sensibilizá-la, clamando por uma solução [Reforma Agrária]”²⁵⁴:

Nestas hipóteses, o fenômeno é, por sua essência, coletivo. Isso quer dizer que a atuação individual de cada um dos sujeitos que o compõe, por si só, não tem nenhum valor ou não produz o escopo que se almeja. Em assim sendo, não interessa a atuação individual de cada um dos sujeitos que o compõe, pois a transindividualidade e a indivisibilidade são inerentes ao exercício do direito. O fenômeno é necessariamente caracterizado pela presença e a ação de cada um dos ocupantes, que, em conjunto, promovem o efeito desejado mas, em separado, não tem qualquer relevância para os objetivos traçados.²⁵⁵

Com essa percepção, presente o caráter coletivo das ações que discutem efeitos de ocupações promovidas pelo MST, pois o direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII da CRFB/88 apenas é garantido quando atendida sua função social, por força do art. 5º XXIII da CRFB/88, o qual é um direito fundamental dos brasileiros²⁵⁶:

Por este ramo do direito [Direito Agrário], a posse, assim como a propriedade, têm uma finalidade sociológica clara, que é o atendimento às necessidades vitais, não apenas de seu titular, portanto, dos cidadãos que vivem nas áreas rurais, mas também da humanidade em geral. E é com os olhos voltados sob este prisma há necessidade de frisar que a perspectiva e normativa adotada no Direito Agrário seja aplicada aos conflitos possessórios coletivos, em detrimento do conteúdo meramente privatista e patrimonialista da posse e propriedade do Direito Civil. Neste caso, elementos como função social da propriedade (portanto, a aferição da produtividade do imóvel *sub judice*) e preceitos sobre reforma agrária e seus instrumentos correlatos devem também ser integrados à discussão judicial. E, em assim fazendo, a

²⁵² Varella, 1998, p. 204-210; 346-347.

²⁵³ Carvalho, *op. cit.*, p. 224.

²⁵⁴ Varella, *op. cit.*, p. 348.

²⁵⁵ Carvalho, *op. cit.*, p. 224.

²⁵⁶ “Deve-se entender que a função social é um limite encontrado pelo legislador para delinear a propriedade, em obediência ao princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse particular. Tal princípio vem determinar que sempre que houver um interesse público em conflito com um interesse particular, aquele deve prevalecer porque representa a vontade da coletividade, que não pode ser submetida à vontade de um indivíduo apenas. Não significa a anulação completa de todos os direitos do antigo proprietário, pois neste caso, não haveria sequer a previsão legal de justa indenização, mas esta existe, logo, resta ainda o direito de ser indenizado, para se evitar prejuízos, o que se perde é o direito de continuar proprietário, conforme o art. 184 da Constituição Federal” (Varella, *op. cit.*, p. 217-218).

discussão transcende os interesses das partes processuais para abranger toda a sociedade.²⁵⁷

Dessa forma, em detrimento do caráter coletivo da demanda processual, sob a concepção tradicionalista do Processo Civil, o Poder Judiciário se apega ao positivismo jurídico, culminando em uma prestação jurisdicional que se mostra incapaz de solucionar essa demanda essencialmente coletiva e intrinsecamente vinculada à realidade social dos sujeitos integrantes a ela²⁵⁸.

É necessária a construção de uma visão crítica dos institutos processuais, fazendo do processo um instrumento da tutela de direitos, adequando-o às realidades sociojurídicas, o que, conseqüentemente, amplia sua utilidade²⁵⁹.

A solução da judicialização da luta pela terra, debate revestido de densidade social, não pode ser exclusivamente técnica, de forma a alienar a decisão judicial da realidade social coletiva da demanda²⁶⁰:

INTERVENÇÃO FEDERAL. ESTADO DO PARANÁ. INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA HÁ SEIS ANOS. RECUSA DE CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL TÉCNICAMENTE CARACTERIZADA. ART. 34, VI, DA CF. INTERVENÇÃO QUE PODE CAUSAR COERÇÃO OU SOFRIMENTO MAIOR QUE SUA JUSTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE PROMOVER A PAZ SOCIAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS. CONFIGURADA, EM PRINCÍPIO, AFETAÇÃO DA PROPRIEDADE POR INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO INDEFERIDO. 1. Hipótese na qual a ordem judicial de reintegração de posse não foi cumprida e as sucessivas requisições de força policial foram igualmente malsucedidas, de tal modo que o imóvel continua ocupado por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST. 2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 34, VI e 36, II, da Constituição, o exame da Intervenção Federal nos casos em que a matéria é infraconstitucional e o possível recurso deva ser encaminhado a esta Corte. 3. Evidenciado que o imóvel rural em foco foi

²⁵⁷ Carvalho, *op. cit.*, p. 120.

²⁵⁸ “Na realidade, jamais houve – ou poderia ter ocorrido – isolamento do direito processual, pois há nítida interdependência entre ele e o direito material. Isso é tão evidente que supor o contrário seria o mesmo que esquecer a razão de ser do processo, considerada a necessidade deste ser pensado à luz da realidade social e do papel que o direito material desempenha na sociedade” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 43).

²⁵⁹ WATANABE, Kazuo. **Cognição no Processo Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, *e-book*, p. 15.

²⁶⁰ DIDIER JR., Fredie (org.). **Coleção Repercussões do novo CPC**: defensoria pública. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 5, p. 497.

ocupado por trabalhadores rurais sem terra como forma de forçar sua desapropriação para reforma agrária, mas as providências administrativas do Poder Público local, demandadas para a desocupação ordenada pelo Poder Judiciário, não foram atendidas por seguidas vezes, resta tecnicamente caracterizada a situação prevista no art. 36, II da CF, pois a recusa do Governador do Estado configura desobediência à ordem "judiciária", o que justificaria a intervenção para "prover a execução da ordem ou decisão judicial" (art. 34, VI, da CF). 4. A remoção das 190 pessoas que ocupam o imóvel, já agora corridos vários anos, constituindo cerca de 56 famílias sem destino ou local de acomodação digna, revelam quadro de inviável atuação judicial, assim como não recomendam a intervenção federal para compelir a autoridade administrativa a praticar ato do qual vai resultar conflito social muito maior que o suposto prejuízo do particular. 5. Mesmo presente a finalidade de garantia da autoridade da decisão judicial, a intervenção federal postulada perde a intensidade de sua razão constitucional ao gerar ambiente de insegurança e intranquilidade em contraste com os fins da atividade jurisdicional, que se caracteriza pela formulação de juízos voltados à paz social e à proteção de direitos. 6. Pelo princípio da proporcionalidade, não deve o Poder Judiciário promover medidas que causem coerção ou sofrimento maior que sua justificação institucional e, assim, a recusa pelo Estado não é ilícita. 7. Se ao Estado não resta senão respeitar a afetação pública do imóvel produzida pela ocupação de terceiros sobre o bem particular com o intuito de ocupá-lo para distribuí-lo, segue-se que, em razão da motivação identificada nos autos, cuida-se de caso de afetação por interesse público a submeter-se então ao regime próprio dessa modalidade jurisprudencial de perda e aquisição da propriedade, que, no caso, por construção, se resolverá em reparação a ser buscada via de ação de indenização (desapropriação indireta) promovida pelo interessado. 8. Pedido de intervenção indeferido.²⁶¹

Nesse contexto das ocupações, os ocupantes sequer têm um vínculo jurídico delineado²⁶², pois, via de regra, antes do exercício da posse sobre o imóvel rural *sub judice*, inexistia um direito material oriundo de uma relação jurídica entre essas partes. Ou seja, as relações entre os integrantes do MST e entre eles e os proprietários rurais têm origem em condições fáticas fluidas.

Ao somar a transindividualidade e a indivisibilidade do exercício do direito com o vínculo jurídico baseado em vínculos fáticos, além da indeterminação dos

²⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Intervenção Federal 111 Paraná**. Intervenção federal. Estado do Paraná. Invasão de propriedade rural pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. Reintegração de posse deferida há seis anos. Recusa de cumprimento a decisão judicial. Matéria infraconstitucional. Competência deste Superior Tribunal de Justiça. Desobediência à ordem judicial tecnicamente caracterizada. Art. 34, VI, da CF. Intervenção que pode causar coerção ou sofrimento maior que sua justificação institucional. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Necessidade de promover a paz social e a proteção de direitos. Configurada, em princípio, afetação da propriedade por interesse público. Pedido de intervenção indeferido. Requerente: Carla Beatriz Borgheti Gomes; Guilherme Borgheti Gomes; Alberto Borgheti Gomes. Interessado: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Relator: Min. Gilson Dipp, 1º de julho de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201400034560. Acesso em: 22 abr. 2024.

²⁶² Varella, 1998, p. 397.

ocupantes, muitos doutrinadores entendem que esses litígios agrários tutelam direitos difusos²⁶³²⁶⁴:

É o interesse difuso que ainda não foi percebido e continua sendo tratado apenas como interesse coletivo. É necessário despertar e perceber que não se está tratando do problema comum, de uma simples questão de limites de terras, de proteção ao direito de propriedade de alguns poucos indivíduos, mas sim de interesses de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistem vínculo jurídico ou fático muito preciso.²⁶⁵

Portanto, essa tutela coletiva passiva é incompatível com a processualística tradicional voltada ao individual, pois as demandas que discutem os efeitos das ocupações promovidas pelo MST discutem direitos difusos, sendo necessária tutela adequada desse direito sob o viés de se ter uma coletividade no polo passivo da ação, sem que o direito de defesa dos ocupantes seja afrontado²⁶⁶. E essa ação promovida contra uma coletividade é a chamada ação coletiva passiva.

Mesmo que a ação coletiva passiva não tenha uma previsão legislativa expressa, algumas de suas disposições podem ser aplicáveis aos processos que tenham o MST no polo passivo, de forma a garantir a representatividade e o exercício do direito de defesa por esse ente despersonalizado.

O primeiro ponto processual a ser observado pelo caráter coletivo de ações que elencam o MST no polo passivo da demanda é a caracterização de litisconsórcio multitudinário, haja vista formado por quantidade indeterminada e elevada de litigantes (art. 113 do CPC).

Mais especificamente, para Carvalho (2018, p. 24), em caso de ações possessórias para a remoção de uma coletividade que ocupou determinada propriedade, se configura litisconsórcio passivo necessário multitudinário:

Considerando que a lide irá atingir o patrimônio jurídico de todos os ocupantes, vez que o processo vai decidir se tais indivíduos irão ser removidos da área que ocupam e onde exercem o seu direito à moradia, todos eles devem (ou deveriam) figurar como litisconsortes necessários e ser

²⁶³ Carvalho, 2018, p. 228-229.

²⁶⁴ “Há interesse difuso, pois não somente os acampados naquela propriedade ou região serão prejudicados ou beneficiados com a sentença a ser prolatada nos processos de reintegração, desapropriação ou mesmo nos processos criminais contra os líderes do movimento, mas sim um número indeterminado de pessoas, em assentamentos de todo o país e a própria sociedade, pois não se está tratando com um ou vários grupos isolados, mas sim com um movimento social, de grandes dimensões, presente em todos os Estados da Federação” (Varella, *op. cit.*, p. 397-398).

²⁶⁵ *Ibid.*, p.157.

²⁶⁶ Carvalho, 2018, p. 259.

integrados à lide, sob pena de nulidade ou ineficácia da decisão, a depender do pedido formulado. Ao menos, esta é a regra sob a perspectiva da processualística individual.

O que pode representar um entrave jurídico. Isto, pois, em casos de grande número de litigantes em quaisquer dos polos da relação processual, o andamento processual poderá ser comprometido, seja pelo tumulto processual, seja por diversas outras razões, inviabilizando o exercício da jurisdição e afrontando um dos fundamentos da previsão legal do instituto do litisconsórcio que é a economia processual.

Razão pela qual, em caso de litisconsórcio facultativo multitudinário, é possível seu desmembramento, nos termos do art. 113, § 1º do CPC. Porém, esse dispositivo não é aplicável ao litisconsórcio necessário, pois a sentença de mérito apenas surtirá eficácia em caso de citação de todos os litisconsortes necessários (art. 115, parágrafo único, do CPC). É o caso das ações que têm o MST no polo passivo. E, para se entender a citação desse ente despersonalizado, deve-se ter em mente tanto a citação por oficial de justiça quanto a citação por edital.

Em breve adendo, citação²⁶⁷, ato vinculado ao princípio constitucional do contraditório, determina que o réu seja convocado para integrar o processo (art. 238 do CPC) e viabiliza a triangulação processual com o aperfeiçoamento da relação entre o juiz, o autor e o réu.

Diversas são as modalidades de citação, dentre elas a citação por oficial de justiça e a citação por edital.

Citação por oficial de justiça ou citação por mandado, é realizada quando o juiz determina que o escrivão prepare o mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, que, de cara a cara com o citando, lê o mandado, entrega a contrafé – cópia da petição inicial e do mandado – e obtém a nota de ciente do citando ou certifica que procedeu com a citação (art. 251 do CPC)²⁶⁸.

²⁶⁷ Didier Jr. (2019, p. 707-708) define citação como requisito de validade para os atos processuais realizados após sua efetivação (art. 239 do CPC), bem como condição de eficácia do processo, pois este não produz efeitos quanto ao réu enquanto não for validamente citado (art. 312 do CPC), ou seja, o processo existe antes mesmo da citação. Noutro sentido, Alvim (2017, p. 29) define que “A citação é pressuposto processual de existência; e a citação válida é pressuposto processual de validade”, pois, ainda que possa existir processo bilateral entre o juiz e o autor, inexistente processo em relação ao réu enquanto ele não for citado. (ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, *e-book*)

²⁶⁸ Donizetti, 2020, p. 467.

Citação por edital é uma hipótese de citação ficta, ou seja, a legislação presume que o citando tenha tomado ciência do ato citatório²⁶⁹. É cabível quando o réu é desconhecido ou incerto²⁷⁰, dentre outras hipóteses de admissibilidade (art. 256, I e II do CPC). Nesse caso, é certificada a publicação de um edital na rede mundial de computadores, no site do tribunal em que corre a ação e na plataforma de editais do CNJ. Em caso de revelia, o juiz nomeará curador especial enquanto não for constituído advogado (arts. 72, II e 257, IV do CPC).

Superados esses conceitos preliminares, como se dará a citação de todos esses ocupantes incertos do imóvel rural *sub judice*? A resposta está no art. 554 do CPC:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Sistemática processual de citação que, ainda que esteja prevista sob o ponto de vista da tutela possessória, é aplicável por analogia “a todas as hipóteses em que há efetivo óbice para a citação pessoal do réu, em razão da numerosidade e instabilidade subjetiva daqueles que devem integrar o polo passivo”²⁷¹.

Pois bem. Mesmo que o art. 554, § 2º do CPC preveja que o oficial de justiça diligenciará no local da ocupação apenas 01 (uma) vez, o número de vezes desse deslocamento não deveria ser uma previsão normativa, mas sim uma avaliação

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 465.

²⁷⁰ “O réu é desconhecido quando não se sabe quem deve ser citado. Um bom exemplo, muito comum: o autor é devedor de laudêmio e de foro, mas não sabe quem é o senhorio. Há réu, que é certo (o credor da obrigação), mas ele é desconhecido. O réu é incerto, quando não se sabe sequer se haverá réu. São os casos, muito comuns, da ação de usucapião de imóvel e da ação de recuperação ou substituição de título ao portador (art. 259, I e II, CPC).” (Didier Jr., 2019, p. 720).

²⁷¹ Carvalho, 2018, p. 173.

casuística com base na proporcionalidade entre o direito do autor pela duração razoável do processo e o direito do réu da garantia do contraditório²⁷²²⁷³.

De modo que, para garantir o acesso à justiça dos integrantes dessa coletividade, respeitando aos princípios da igualdade e da paridade de armas (arts. 7º e 139, I do CPC), a citação por edital deve ser uma excepcionalidade e aplicada de forma subsidiária quando as tentativas de citação pessoal forem esgotadas²⁷⁴.

Apenas com a promoção dessas duas modalidades de citação – por oficial de justiça e por edital –, nos ditames do art. 554, que a triangulação processual de demandas que envolvam o MST se aperfeiçoa, sob pena de nulidade²⁷⁵.

Complementarmente, o § 3º desse art. 554 do CPC prevê que deverá ser publicizada a existência da ação, os prazos e as consequências de eventual inércia da parte ré. Publicidade que pode se dar por meio de anúncios em jornal ou rádio locais ou publicação de cartazes na região, dentre outros meios.

Essa previsão do art. 554 do CPC, *a priori*, propõe uma maneira de se desvencilhar do anonimato nominal individual dos ocupantes dos imóveis rurais, que dificultaria a triangulação processual. Não apenas isso, mas a própria transitoriedade entre os ocupantes, com a chegada ao imóvel ocupado de novos membros no movimento após o ajuizamento da demanda em face do MST, inviabiliza, senão impossibilita a identificação de todas as pessoas que ali se encontram:

Não obstante, pode ainda sobrevir dúvida real sobre a determinabilidade dos sujeitos processuais passivos nestes casos. Variáveis como transitoriedade dos ocupantes e recusa dos próprios citandos na sua identificação podem tornar uma coletividade de indivíduos indetermináveis, culminando na impossibilidade de qualificação minimamente suficiente para a sua identificação e integração individual à lide.²⁷⁶

²⁷² *Id.*, p. 182.

²⁷³ “Nesta linha de intelecção, o oficial de justiça pode até ir uma vez na área, desde que demonstre que conseguiu proceder a citação pessoal de parte razoável da comunidade. Caso não consiga fazê-lo em razão da limitação temporal, é plenamente possível à parte prejudicada justificar a inconstitucionalidade difusa e *in concreto* do parágrafo 2º do artigo 554, CPC/15, em razão da violação do direito de defesa, contraditório, e, como mencionado, do acesso à justiça dos requeridos. Estaria, assim, a defender o espectro substancial do ato de citação pessoal e, conseqüentemente, de todas as garantias e princípios que lhe são corolários.” (*Id.*, p. 182-183).

²⁷⁴ *Id.*, p. 179.

²⁷⁵ Vide REsp n.º 1.314.615/SP 2012/0055332-1.

²⁷⁶ Carvalho, *op. cit.*, p. 167.

Assim, como a exigência de individualização dos ocupantes para o desenvolvimento processual tornaria impossível qualquer medida judicial, desacatando à garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CRFB/88), em tais casos de ocupação orquestrada por grande número de pessoas, a sentença tem eficácia em face de todos aqueles presentes na área ocupada se realizada a citação de alguns ocupantes, especialmente daqueles que se intitularem líderes do movimento, sendo desnecessária a citação de cada pessoa²⁷⁷, os quais, por não terem sido identificados, terão citação editalícia:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. CITAÇÃO POR EDITAL DOS INVASORES NÃO ENCONTRADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO FORMADO POR RÉUS INCERTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FICTA. NULIDADE DO FEITO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público não enseja, por si só, a decretação de nulidade do julgado, salvo a ocorrência de efetivo prejuízo demonstrado nos autos. 2. Nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital dos réus incertos. 3. O CPC/2015, visando adequar a proteção possessória a tal realidade, tendo em conta os interesses público e social inerentes a esse tipo de conflito coletivo, sistematizou a forma de integralização da relação jurídica, com o fito de dar a mais ampla publicidade ao feito, permitindo que o magistrado se valha de qualquer meio para esse fim. 4. O novo regramento autoriza a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores (os demandados devem ser determináveis e não obrigatoriamente determinados), bastando a indicação do local da ocupação para permitir que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que forem lá encontrados (citação pessoal), devendo os demais serem citados presumidamente (citação por edital). 5. Na hipótese, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo, em razão da falta de citação por edital dos ocupantes não identificados. 6. Recurso especial provido.²⁷⁸

²⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 326.165 Rio de Janeiro**. Civil e processual civil - reintegração de posse - indenização - ausência de prequestionamento - citação - invasão de terra por diversas pessoas - impossibilidade de citação de cada indivíduo - decisão que atinge a todos - violação ao art. 5º do Decreto-Lei 4657/42 e 472 do CPC. Recorrente: Mariedes Cirila dos Anjos e outro(as). Recorrido: Chana Strozenberg e outro(as). Relator: Min. Jorge Scartezini, 9 de novembro de 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200100744038. Acesso em: 21 abr. 2023.

²⁷⁸ *Id.* Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 1.314.615 São Paulo**. Recurso especial. Direito processual civil. Reintegração de posse. Invasão coletiva de imóvel por número indeterminado de pessoas. Citação por edital dos invasores não encontrados pelo oficial de justiça. Necessidade. Litisconsórcio passivo multitudinário formado por réus incertos. Ausência de citação ficta. Nulidade do feito. Recorrente: José Francisco de Jesus Santos. Recorrido: Umberto Salomone - Espólio. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 9 de maio de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201200553321. Acesso em: 21 abr. 2023.

Consoante art. 554 do CPC, nos termos do esclarecimento de Araken de Assis (2015, p. 18-19):

A inquietante, mas real possibilidade de o autor não conhecer o(s) réu(s) encontra-se expressamente prevista no art. 256, I, que prescreve o procedimento edital para promover-lhes o chamamento. Por exemplo, nos litígios possessórios de massa, em que áreas urbanas ou rurais são invadidas por dezenas, centenas ou milhares de pessoas, organizadas ou não, mostra-se “inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas”. Em tal hipótese, basta ao autor indicar o movimento que as congrega (v.g., o MST), englobando os demais réus no pronome “outros”, ou indicar o prenome de qualquer dos invasores. O oficial de justiça encarregar-se-á de identificar e citar, se possível, os ocupantes porventura encontrados no local (art. 554, § 1.º), uma vez (art. 554, § 2.º), citando-se os demais por edital, sem prejuízo da intimação do Ministério Público e, havendo vulneráveis, da Defensoria Pública.

Mas com a ressalva de que, ainda que se presuma a numerosidade dos indivíduos que compõem essa coletividade representante desse movimento social que ocupou a propriedade rural, ao autor da demanda cabe comprovar que esse elevado volume de pessoas constitui óbice ao seu acesso à justiça, de modo que existe uma impossibilidade prática ou onerosidade excessiva para a promoção da citação pessoal de todos esses sujeitos²⁷⁹.

Noutro giro, sobre essa previsão legislativa do art. 554 do CPC que, de fato, garante o acesso à justiça do autor ao ilidir os óbices processuais para a citação de todos os membros dessa coletividade, causados pela indeterminação dos ocupantes da propriedade rural em debate, Carvalho (2018, p. 171-173) questiona seus efeitos sobre o direito ao contraditório e à ampla defesa dos réus não citados pessoalmente (art. 5º, LV da CRFB/88)²⁸⁰²⁸¹.

²⁷⁹ Carvalho, 2015, p. 168-171.

²⁸⁰ “Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (Nery. Princípios, n. 19, p. 210). Por tutela adequada entende-se a que é provida da efetividade e eficácia que dela se espera.” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, e-book, p. 19).

²⁸¹ “2) Nessa perspectiva individualista, impera a vagueza semântica diante da ausência de aparato positivista próprio. O sujeito coletivo não é reconhecido como sujeito de direito, o que resulta na ausência de delimitação clara e certa dos destinatários das ordens judiciais emitidas (são “os de tal”), abrindo espaços de florescimento de violência no seu cumprimento. As ordens judiciais que determinam a desocupação da terra pelas coletividades em movimento social, em regra, deixam a juízo do oficial e dos policiais, escolher quem é, ou não, ocupante, no momento do banimento. Como não se reconhece o coletivo, invade-se a esfera dos indivíduos.” (Tárrega; Maia; Ferreira, 2012, p. 85)

Isto, pois, da plurissubjetividade passiva dos conflitos que envolvem o MST, como consequência da citação por edital daqueles ocupantes não identificados após razoável esforço do requerente, haverá a nomeação do curador especial a esses requeridos (art. 72, II do CPC).

Com a nomeação do curador especial, os direitos ao contraditório e à ampla defesa daqueles citados fictamente estão resguardados? Existe um respeito à igualdade do acesso à justiça do autor e dos réus citados fictamente? Essas indagações são objetos de discussão em grandes doutrinas, pois, para alguns estudiosos, a provável ausência de contato direto entre o curador especial e o réu revel não garante o seu direito de defesa em sua plenitude, por não ter conhecimento sobre os fatos em litígio²⁸²²⁸³:

De fato, o curador especial tem o dever de contestar a ação, ou seja, ir contra a pretensão inicial, sendo-lhe defeso dispor de direitos. Isso quer dizer que o réu citado por edital que não apresenta pessoalmente a sua defesa torna-se revel, mas afastados estão os seus efeitos, justamente em razão da atuação do curador especial, sobre o qual não recai o ônus de impugnação especificada (art. 341, § único, CPC). Os fatos narrados na petição inicial tornam-se, portanto, controvertidos, demandando, a depender do caso, dilação probatória.

O curador especial pode também analisar as condições da ação, pressupostos processuais, irregularidades processuais, identificar prescrição da pretensão inicial, decadência do direito do autor, pode discutir sobre a distribuição do ônus probatório à luz da situação fática exposta, entre outras questões de sensível relevância ao direito de defesa do réu e que não demandam contato com a parte interessada. No entanto, o curador especial desconhece por completo os fatos não dispostos nos autos que permeiam o direito de defesa do réu e, conseqüentemente, não traz ao diálogo processual suas conseqüências jurídicas. Isso representa uma cognição estritamente limitada, que irá repercutir diretamente no estreitamento do contraditório. Pode até se falar em diálogo, mas longe estará daquele processo pensado pelos processualistas constitucionais em que a dialética se faz ponto central da estrutura processual.²⁸⁴

²⁸² Carvalho, 2018, p. 192-194.

²⁸³ “A nosso ver, a partir da interpretação da CRFB e da CADH, a possibilidade de contestação por negativa geral pelo membro da Defensoria Pública, fora da hipótese de curadoria especial, estaria limitada ao caso da ação possessória multitudinária, já que haveria uma dificuldade natural do Defensor Público em gerenciar informações de todos os assistidos envolvidos para fins de apresentação da defesa, em virtude de sua legitimação extraordinária. A utilização da prerrogativa estaria relacionada ao desempenho da legitimação, que se irradiaria em favor de todos os réus hipossuficientes em litígio, em razão do polo passivo desorganizado. A dificuldade natural no trato da questão multitudinária permitiria que o membro da instituição contestasse a ação possessória por negativa geral, de modo que nenhum hipossuficiente sofresse prejuízo na relação processual.” (Didier Jr., 2015, p. 336).

²⁸⁴ Carvalho, *op. cit.*, p. 193.

Assim, como essa plurissubjetividade passiva pode gerar prejuízos ao direito de defesa e ao direito à duração razoável do processo, bem como pelo fato de as demandas que envolvam o MST caracterizarem ações compostas por litisconsórcio passivo necessário multitudinário, portanto, sem possibilidade de fragmentação, faz-se necessária a busca por técnicas processuais alternativas, notadamente acerca da representação adequada dos interesses desse ente coletivo, ou seja, de um representante para se manifestar em nome da coletividade na demanda processual.

Se apresentando a tutela coletiva – passiva – como possível resposta²⁸⁵, vez que, como visto, esses litígios fundiários que têm esse movimento social como parte tutelam direitos difusos (art. 81, I da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, e art. 21 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985)²⁸⁶.

Da leitura do art. 554 do CPC, é possível se inferir que exista a previsão dessa ação coletiva passiva ajuizada contra o MST em decorrência de efeitos de ocupação de propriedade rural promovida por esse movimento social. Todavia, como já mencionado, suas disposições não apresentam uma representatividade adequada dessa coletividade²⁸⁷.

²⁸⁵ *Id.*, p. 202.

²⁸⁶ *Id.*, p. 228-229.

²⁸⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, *e-book*, p. 1.176-1.177.

Com efeito, para que seja possível esse instituto da ação coletiva passiva²⁸⁸, ao Poder Judiciário cabe o controle dessa representatividade adequada de acordo com o caso concreto²⁸⁹.

No caso do MST, a identificação de sua representação se encontra na própria razão de ser movimento social, que é um comportamento coletivo organizado em certa medida, com interesses comuns entre seus integrantes, embasados na mesma ideologia, buscando uma transformação social específica:

Em conclusão: nestes casos, há um grupo de alta coesão entre seus membros, fomentada por uma ou mais lideranças, que mantém aceso o agir coletivo e os interesses de grupo. Combinado com a capacidade e assessoria técnica, não há razão para que, nos conflitos fundiários, este movimento social, enquanto representativa de uma coletividade, ainda que despido de personalidade jurídica, não seja apontado como legitimado passivo. Nestes casos, a representatividade política e técnica existem e, portanto, a fórmula certa para a representatividade adequada.²⁹⁰

E, ainda que não exista uma liderança formalmente definida, justamente por se tratar de uma sociedade de fato, observando a conjuntura fática que circunda esse movimento social, diversas são as possibilidades de identificação dos líderes, repercussões da própria flexibilização procedimental necessária para a tutela adequada dos direitos, adequando a prestação jurisdicional ao caso concreto e ao direito material em comento (art. 327, § 2º do CPC).

²⁸⁸ Em que pese a discussão acerca da possibilidade de aplicação desse instrumento processual de ação coletiva passiva ultrapasse o escopo do objeto deste trabalho, é interessante mencionar que existe uma discussão doutrinária acerca da necessidade de sua previsão legislativa: “Neste estágio do trabalho, ainda não temos uma resposta definitiva a esta indagação para todas as hipóteses de direito material, vez que eventual resposta positiva passa pela análise detalhada do procedimento, que está condicionado às idiossincrasias do direito substancial, e, ainda, se este procedimento passa pelo crivo do devido processo legal constitucional. Assim, a melhor resposta a esta indagação neste estágio é a de que nossa legislação não é, a princípio, refratária às ações coletivas passivas. Se por um lado é certo que nosso ordenamento jurídico não tem previsão legislativa específica sobre o tema, por outro, não há impedimento legal ou normativo que ilida a sua permissibilidade. Ao contrário, o artigo 83 da Lei 8.078/90 deixa claro a escolha pela atipicidade da tutela coletiva, firme no substrato da lesão jurídica a um bem coletivo.” (Carvalho, *op. cit.*, p. 278).

²⁸⁹ “De todo modo, todos aqueles que entendem ser possível a ação coletiva passiva pelo ordenamento jurídico em vigor consideram imprescindível o controle pelo órgão julgador da representatividade adequada. Assim como é no modelo norte-americano, este requisito parece ser a pedra fundamental das ações coletivas passivas, pressuposto inescapável para que a sentença proferida possa vincular individualmente os componentes da classe, independentemente de sua participação individual no processo.” (*Id.*, p. 265).

²⁹⁰ *Id.*, p. 328.

Uma possibilidade é a simples pesquisa midiática pelo *site* de notícias “Brasil de Fato”²⁹¹ divulgado pelo próprio MST²⁹². Diversas são as notícias que citam de forma recorrente as mesmas figuras públicas enquanto líderes desse movimento social.

Inclusive, em que pese não tenha sido possível obter acesso ao inteiro teor processual por se tratar de um processo físico não digitalizado, foi identificada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, decisão judicial que relata a participação de João Pedro Stédile²⁹³ na qualidade de representante legal do MST – validade de representação sob discussão naquele processo²⁹⁴.

Ou, ainda, dada a envergadura nacional do MST, caso seja entendimento judicial, as lideranças podem ser encontradas apenas tendo como base o contexto da ocupação específica em análise. Nesse ponto, os procedimentos previstos no art. 554 auxiliarão em tal identificação, pois com a diligência do oficial de justiça e com a divulgação da existência da ação, os integrantes do MST que promoveram a ocupação discutida em juízo tomarão conhecimento dessa demanda judicial e

²⁹¹ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

²⁹² Vide rodapé do site do MST que divulga acesso direto ao site do canal de notícias “Brasil de Fato”. Disponível em: <https://mst.org.br/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

²⁹³ A título exemplificativo, no próprio site do MST consta notícia que qualifica João Pedro Stedile como “líder nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)” (BRASIL DE FATO. **João Pedro Stedile vai receber Medalha do Mérito Farroupilha da Assembleia gaúcha**. Disponível em: <https://mst.org.br/2024/02/22/joao-pedro-stedile-vai-receber-medalha-do-merito-farroupilha-da-assembleia-gaucha/>. Acesso em: 04 abr. 2024).

²⁹⁴ “O representante legal do MST, o Sr. João Pedro Stédile, em sua contestação, arguiu ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, tecendo comentários acerca da inadequação da cominação da pena pecuniária (fls. 139/162). [...] Por sua vez, apelou o Sr. João Pedro Stédile, na qualidade de representante legal do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra -MST, [...] aduz, ainda que o direito à ampla defesa e contraditório do apelante foi cerceado, pois não pode fazer prova de que apesar de integrante do MST, não tem condição que o habilitasse a figurar como seu representante, tendo em vista que não tem administração sobre os bens da sociedade de fato. [...] DECIDO. [...] E quanto à legitimidade da representação do MST pelo Sr. João Pedro Stédile, também se trata de fato público e notório, dispensando, assim, a necessidade de dilação probatória, incorrendo, assim, a nulidade da sentença em face do julgamento antecipado da lide, pois aplicável à espécie o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ficando clara a inocorrência de cerceamento de defesa, pois as questões de fato se encontram esclarecidas. [...] Nesse passo, rejeito toda a matéria preliminar.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. **Apelação Cível n.º 0036341-39.2000.4.03.6100/SP (2000.61.00.036341-9/SP)**. Apelante: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e Associação Nacional de Cooperação Agrícola. Apelada: União Federal. Relator: Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 3 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200061000363419&data=2010-12-03>. Acesso em: 22 abr. 2024).

poderão indicar o porta-voz daquela ocupação específica²⁹⁵. Diligência que, inclusive, pode ser realizada pelo próprio magistrado (art. 565, § 3º do CPC).

Outra linha seria que, ainda que sob o ponto de vista da tutela coletiva de direito difuso não seja possível a habilitação de indivíduos como litisconsortes, dada a ausência de legitimação individual²⁹⁶, em caso de apresentação de contestação individualmente por um dos ocupantes, caso verse sobre matérias coletivas que aproveitem toda a coletividade do movimento social, pode ser recebida como uma defesa de todos²⁹⁷.

Nesse cenário, a Defensoria Pública e o Ministério Público, *a priori*, não assumem papel de representantes da coletividade, mas sim de fiscais do procedimento citatório, garantindo que sejam realizadas as diligências necessárias para que o movimento social compareça aos autos²⁹⁸.

Apenas de forma subsidiária, caso inexista qualquer manifestação da coletividade ou de seus integrantes, é que esses órgãos públicos atuarão representativamente, mas com a ressalva de que promovam um diálogo com aquele movimento social, compreendendo a realidade fática daqueles ocupantes para que se alcance uma defesa adequada baseada no contexto em que a lide está inserida²⁹⁹.

Caso a coletividade seja representada adequadamente por seus líderes, a atuação tanto do Ministério Público quanto da Defensoria Pública nessas ações coletivas passivas que tenham objeto litígios fundiários rurais possui outras finalidades, como bem explicita Carvalho (2018, p. 291-317). Sem consumir todas essas modalidades jurídicas dessas intervenções, um breve adendo é pertinente para que se compreenda a análise do processo paradigma a ser realizado no próximo Capítulo.

As vistas ao Ministério Público se justificam por sua função de fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural (arts.

²⁹⁵ Carvalho, 2018, p. 333.

²⁹⁶ *Id.*, p. 189.

²⁹⁷ *Id.*, p. 334-335.

²⁹⁸ *Id.*, p. 336-337.

²⁹⁹ *Id.*, p. 338-339.

178, III, 554, § 1º e 565, § 2º do CPC). Além do que é claro o interesse social e difuso nessas demandas³⁰⁰, tornando a presença do *Parquet* obrigatória (arts. 127, *caput*, da CRFB/88 e art. 178, I do CPC).

Já a Defensoria Pública, além de sua função de curadoria especial de acordo com os arts. 554, § 1º e 565, § 2º do CPC – ressalvada a discussão acerca da necessidade de vinculação do Processo Civil e da decisão judicial à realidade social coletiva –, poderá exercer a assistência jurídica integral e gratuita aos membros da coletividade que assim desejarem, comprovando sua insuficiência de recursos³⁰¹ (art. 5º, LXXIV da CRFB/88)³⁰² ou, ainda, enquanto protetora dos interesses dos vulneráveis via *custus vulnerabilis*. (arts. 3º, I e III, 5º, LXXIV e 134 da CRFB/88 e art. 3º-A, I da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994), de forma complementar à defesa dos advogados particulares da coletividade³⁰³³⁰⁴.

³⁰⁰ Varella, 1998, p. 397-398.

³⁰¹ Ainda que o art. 554, § 1º do CPC fale em “hipossuficiência econômica” para justificar a atuação da Defensoria Pública, a hipossuficiência também deve ser observada “sob o ponto de vista organizacional, frente à dificuldade do grupo de pessoas em se organizar para obter assistência jurídica e exercer a defesa de sua posse” (Didier Jr., 2015, p. 335).

³⁰² Carvalho, 2018, p. 312-313.

³⁰³ Esse tipo de intervenção da Defensoria Pública em demandas que versem sobre o acesso à moradia, também podendo ser estendido ao acesso à terra – meio de trabalho dos povos do campo que comporta proteção constitucional do art. 6º da CRFB/88 –, portanto, que tenha como objeto o interesse de uma comunidade marginalizada e hipossuficiente, foi perseguido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) via Agravo de Instrumento 2232883-89.2017.8.26.0000 originário na 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

³⁰⁴ “Sobre a primeira indagação, parece-nos que o intento do legislador é de potencializar a ampla defesa e o contraditório das pessoas envolvidas na ação possessória multitudinária, o que justifica a atuação da Defensoria Pública, com suporte no art. 40, V e X, da LC n.º 80/94. A esse respeito, interessa-nos considerar esta atuação como verdadeira hipótese de legitimação extraordinária, cabendo à Defensoria Pública atuar em nome próprio no interesse de interesse alheio, ou seja, dos ocupantes pessoalmente citados, bem como dos demais ocupantes citados por edital, nos termos da disciplina estabelecida pelo novo Código, que não deve ser confundida com a hipótese de curadoria especial prevista no art. 72, II. Possivelmente, tem os um embrião de uma ação coletiva passiva, instituto muito estudado na doutrina, mas pouco enfrentado na prática judicial, ante o falho argumento de ausência de previsão legal. A tutela coletiva pode significar o exercício de demanda onde um grupo deva ocupar o seu polo passivo, sempre que houver correlação a um direito de caráter coletivo. O caráter multitudinário da demanda possessória é o que denota a preocupação do legislador em intimar o Ministério Público na condição de custos legis e a Defensoria Pública para a defesa das partes hipossuficientes, reconhecendo a congruência de seu perfil institucional com a tutela adequada dos envolvidos.” (Didier Jr., 2015, p. 334-335). Participação da Defensoria Pública em ações possessórias coletivas independentemente de os réus terem constituído advogados particulares (*Id.*, p. 498).

Com efeito, essa aplicação de tutela adequada sob o viés coletivo deve ser executada, também, às demandas indenizatórias oriundas de danos materiais causados às propriedades rurais durante ocupações promovidas pelo MST.

Mas, nesse caso específico, o direito difuso dessa coletividade está consubstanciado na proteção ao direito de defesa de seus integrantes possivelmente indetermináveis. Inexiste uma relação jurídica-base entre os titulares ou entre os titulares e a parte contrária, de modo que o vínculo entre eles é fático, pois eventual relação se iniciou apenas com os danos causados durante a posse do imóvel pelo MST. E o direito de defesa, como visto, nesse caso em específico é indivisível, porque pertence simultaneamente a todos os titulares indistintamente.

Não obstante, a depender do ponto de vista do interlocutor, o direito de defesa também pode ser analisado sob a perspectiva de direito coletivo. Ainda que os integrantes do MST na ocupação que gerou os danos em debate sejam indeterminados, não se descarta de forma absoluta sua determinabilidade, vez que a demanda indenizatória poderá ser proposta apenas após a desocupação do imóvel e a apuração de todos os danos causados, não se inserindo a variável da transitoriedade dos integrantes do MST.

E o vínculo, mesmo que decorra do mesmo fato do direito difuso, a saber, a posse do imóvel que ocasionou danos a esse bem material, sob essa nova perspectiva, pode ser visto como oriundo de uma ação obrigacional de os integrantes do MST indenizarem o proprietário rural pelos danos materiais causados naquele contexto.

Contudo, o direito de defesa se mantém indivisível, porque pertence simultaneamente a todos os titulares indistintamente. E essa relação jurídica materializada pelo direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser resolvida uniformemente entre todos os ocupantes.

Não se nega a possibilidade de condenação do movimento social – leia-se, daqueles que os Tribunais entendem ser legítimos para figurarem no polo passivo dessas ações – à reparação de danos materiais e morais aos proprietários rurais, mas essa condenação deve se dar em atenção ao procedimento intrínseco às demandas que possuem um ente coletivo no polo passivo.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E OCUPAÇÃO DE TERRAS PELO MST

Ainda que não se busque, via deste trabalho, esgotar o estudo acerca do instituto da responsabilidade civil, é necessária a exposição de alguns de seus aspectos para a compreensão da possibilidade de responsabilização dos sujeitos de direito vinculados ao MST em decorrência de danos ocorridos nas propriedades rurais durante ocupações promovidas por esse movimento social.

4.1 Responsabilidade civil e seus conceitos estruturais aplicados ao contexto das ocupações de propriedades rurais promovidas pelo MST

Terminologia originada do verbo latino *respondere*, do conceito de responsabilidade já é possível compreender, ainda que aprioristicamente, o instituto da responsabilidade civil.

Segundo a Academia Brasileira de Letras Jurídicas, responsabilidade é “Relação jurídica derivada de uma obrigação (relação jurídica originária) em caso de não ser espontaneamente cumprida pelo devedor”³⁰⁵. Em outras palavras:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.³⁰⁶

Quando inserida no âmbito do Direito Civil, essa responsabilidade, denominada responsabilidade civil, passa a significar uma obrigação patrimonial do ofensor ou de terceiro que com ele tenha relação jurídica, de reparar um dano material suportado pelo ofendido em razão de sua conduta omissiva – é inerte ao não atuar conforme dever predeterminado – ou comissiva – age em sentido contrário à lei.

Cuja função, dentre várias outras, é a do reequilíbrio patrimonial com a transferência dos ônus dos danos do ofendido ao ofensor³⁰⁷.

Da análise do art. 927 do CC/02, introdutório do Título IX, Da Responsabilidade Civil, daquele códex, se detecta os pressupostos da responsabilidade civil, a saber,

³⁰⁵ SIDOU, J. M. Othon (org.). **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, *e-book*, p. 903.

³⁰⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 3, *e-book*, p. 46.

³⁰⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 3, p. 150.

ato ilícito, culpa, dano e nexo causal³⁰⁸: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”³⁰⁹³¹⁰.

Conceito intrínseco ao ato ilícito, fato jurídico é um evento que tem a capacidade de produzir efeitos criando, modificando, conservando, substituindo ou extinguindo relações jurídicas. Nesses fatos, existem aqueles executados nos limites das normas jurídicas, denominados atos lícitos, e aqueles fatos antijurídicos, que são contrários ao Direito, os atos ilícitos, cuja previsão está no art. 186 do CC/02³¹¹.

Ato ilícito que não necessariamente emana de atuação volitiva do agente, pois, ainda que não seja sua vontade, o ato a ele imputado que transgredir um dever jurídico preexistente, pode produzir efeitos, cuja responsabilidade é daí resultante, do vínculo – nexos causal – entre a conduta do agente e o dano, independentemente de seu intuito³¹².

Pressuposto da responsabilidade civil que, por si só, possui dois elementos. O elemento objetivo está na ilicitude do ato, que constitui na antijuridicidade do comportamento do agente, ou seja, em sua atuação contrária ao Direito. Enquanto o

³⁰⁸ *Id.*, p. 152.

³⁰⁹ Ainda que não seja pertinente para o desenvolvimento deste trabalho o detalhamento de cada divergência doutrinária acerca dos pressupostos da responsabilidade civil, impende ressaltar que não existe um consenso nessa comunidade jurídica (*Id.*, p. 152). A classificação tetrapartida a ser desenvolvida foi assim optada por se assemelhar à responsabilidade civil subjetiva (*Id.*, p. 152), na qual se enquadra a conduta do MST ora estudada. Afinal, inexistiu caso especificado em lei que desvincule a valoração da conduta dos “agentes” do MST, tampouco há que se falar em se tratar de teoria do risco, porque a atividade não representa uma habitualidade, mas sim uma conduta esporádica (art. 927, parágrafo único, do CC/02) (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República**: teoria geral dos contratos, contratos em espécie, atos unilaterais, títulos de crédito, responsabilidade civil, preferências e privilégios creditórios (arts. 421 a 965). 2 ed. Rio de Janeiro: Inovar, 2012, v. 2, p. 811-812).

³¹⁰ Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 204) extraem do art. 186 do CC/02 o conceito de ilícito indenizatório, que é “toda e qualquer conduta (comissiva ou omissiva) culposa, praticada por pessoa imputável que, violando um dever jurídico (imposto pelo ordenamento jurídico ou por uma relação negocial), cause prejuízo a outrem implicando em efeitos jurídicos”. Elementos integrantes desse conceito que serão a seguir analisados individualmente.

³¹¹ *Id.*, p. 153.

³¹² *Id.*, p. 154.

elemento subjetivo é a sua imputabilidade ao agente³¹³, em cuja consciência é possível atribuir os efeitos de sua conduta antijurídica³¹⁴³¹⁵.

A antijuridicidade das condutas dos sujeitos de direito vinculados ao MST é patente, pois nas ocupações ocorrem destruição, inutilização e deterioração de coisa alheia, ou seja, o comportamento durante as ocupações de, por exemplo, cortar os arames e quebrar as lascas de madeira das cercas das fazendas, é contrário ao Direito ao passo que causa danos diretos à esfera jurídica de outrem. Conduta tipificada no art. 163 do CP.

Sobre o elemento subjetivo, imputar é “increpar a alguém a responsabilidade”, ou seja, imputabilidade é “qualidade de responsável pelo ilícito”³¹⁶, cujos elementos são a maturidade e a sanidade mental, de forma que permitem que o sujeito seja capaz de entender sua conduta contrária ao seu dever e de responder pelas suas consequências³¹⁷:

O imputável, ainda, possui capacidade psíquica de autodeterminação, detém discernimento, pois é livre para agir de outro modo. Haverá imputabilidade quando o autor do comportamento antijurídico for dotado de maturidade e sanidade. Ou seja, contar com 18 anos de idade e não ser pessoa portadora de transtornos mentais submetida ao regime de interdição.³¹⁸

Mas a regra da irresponsabilidade do inimputável não é absoluta, dado o art. 928 do CC/02 que prevê, nesses casos, a responsabilidade mitigada e subsidiária do inimputável³¹⁹.

Para tanto, são necessários dois requisitos para a caracterização da responsabilidade dos “amentais”: que a conduta praticada pelo inimputável fosse

³¹³ *Id.*, p. 154.

³¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao Direito Civil, teoria geral de Direito Civil. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1, *e-book*, p. 523.

³¹⁵ “Enquanto a antijuridicidade é um juízo sobre a conduta, a imputabilidade é um juízo sobre o agente” (Farias, Rosendal; Braga Netto, *op. cit.*, p. 155).

³¹⁶ Sidou, 2016, p. 534.

³¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 39-41.

³¹⁸ Farias, Rosendal; Braga Netto, 2017, p. 156.

³¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: direito das obrigações, parte especial, responsabilidade civil. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 6, tomo 2, *e-book*, p. 14.

igualmente configurada como uma violação de seu dever, caso tivesse sido realizada por alguém imputável, e que a indenização não prejudique os alimentos do inimputável, tampouco os seus deveres legais de alimentos que deva a outrem. Com efeito, a inimputabilidade do agente não afasta de imediato o dever de indenizar³²⁰.

De forma que, com exceção da medida socioeducativa prevista no art. 116 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em que o menor responde diretamente pelos prejuízos causados a outrem por sua conduta³²¹, o incapaz responde de forma mitigada e subsidiária aos responsáveis³²² por ele caso estes não tenham obrigação de fazê-lo ou caso não disponham dos meios para tanto: “Desse modo, se a vítima não conseguir receber a indenização da pessoa encarregada de sua guarda, poderá o juiz, mas somente se o incapaz for abastado, condená-lo ao pagamento de uma indenização equitativa”³²³.

No caso dos danos materiais ocorridos durante as ocupações de propriedades rurais promovidas pelo MST, o elemento subjetivo do ato ilícito também se faz presente, porque os integrantes desse movimento social detêm percepção da realidade. Eles têm maturidade e sanidade mental.

Porém, ainda que, em geral, dos atos ilícitos decorra o dever de indenizar, existem situações previstas no art. 188 do CC/02 que são excludentes de ilicitude civil,

³²⁰ Cavalieri Filho, 2014, p. 41-43.

³²¹ Enunciado n.º 40 da I Jornada de Direito Civil: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas” (BRASIL. **Enunciado n.º 40 da I Jornada de Direito Civil**. O incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2002]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/702>. Acesso em: 22 abr. 2024).

³²² Nesse caso, os responsáveis estão descritos no art. 932, I e II do CC/02. E suas responsabilidades de repararem os danos por fato de terceiro, também chamada de responsabilidade indireta, decorre do art. 933 do CC/02, que atribuiu a eles a responsabilidade objetiva, pois se omitiram no cumprimento do dever de guarda, vigilância e cuidado daqueles sobre os quais são responsáveis nos termos da Lei. Na realidade, não se trata de terem responsabilidade de fato alheio a eles, mas sim de fato que ocorreu por omissão deles no seu dever de vigilância. Tanto é que Cavalieri Filho (2014, p. 236) observa que alguns doutrinadores se referem a essa responsabilidade indireta como “responsabilidade por infração dos deveres de vigilância”.

³²³ Gonçalves, 2018, p 14-15.

porque, mesmo que violados direitos alheios, não era possível exigir outro comportamento do agente dentro daquelas circunstâncias específicas³²⁴.

Quando a conduta se dirige a afastar algum perigo iminente à integridade de algum bem jurídico – coisas e bens da personalidade –, está-se diante de um excludente de ilicitude civil previsto no art. 188, II c/c arts. 929 e 930 do CC/02: o estado de necessidade. É o sopesamento axiológico entre direitos de pessoas distintas em conflito³²⁵.

Contudo, mesmo que excluída a ilicitude com a configuração do estado de necessidade, algumas situações em que as condutas reflitam atos lícitos atraem a responsabilização civil. As hipóteses mencionadas estão previstas nos arts. 929 e 930 do CC/02, dentre outros.

Tais artigos determinam que o autor do dano deve indenizar aquele que, sem que tenha dado causa ao perigo, foi lesado ou teve sua coisa lesada. Mas que, caso o perigo tenha ocorrido por culpa de terceiro, ao autor do dano é assegurada a ação repressiva para reaver a importância que ressarcir ao lesado. Porém, em sentido oposto, caso a vítima do dano ou o dono da coisa danificada seja o culpado pelo perigo, a obrigação de indenizar está excluída³²⁶.

No contexto ora analisado das ocupações promovidas pelo MST, há quem defenda, no âmbito penal, a concretização do estado de necessidade dos integrantes desse movimento social, afastando o crime de dano:

Concretizando a doutrina exposta, face às ocupações coletivas de propriedades agrícolas, há uma situação na qual os membros do Movimento dos Sem Terra não têm outra opção se não entrar na propriedade alheia, com o intuito de forçar o Governo Federal a realizar desapropriações, amenizando o problema social que se agrava a cada dia. Após tantos anos de promessas sem resultados e de diferentes métodos de luta pelo cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro, que prevê a reforma agrária, foi somente com as ocupações que os excluídos, membros deste movimento social, conseguiram fazer acelerar o processo de democratização fundiária. Logo, utilizam os meios necessários e aptos a satisfazerem suas necessidades, ficando patente a excludente de ilicitude pelo estado de necessidade, excluindo o próprio crime.³²⁷

³²⁴ Farias, Rosenvald; Braga Netto, 2017, p. 174.

³²⁵ Cavalieri Filho, 2014, p. 34-35.

³²⁶ Farias, Rosenvald; Braga Netto, 2017, p. 177-178.

³²⁷ Varella, 1998, p. 338-339.

O estado de necessidade nesses casos se embasa na inércia do Governo Federal em promover a democratização do acesso ao campo. O sujeito passivo que gera o perigo é o Estado e não o terceiro proprietário do imóvel rural, de modo que o lesado – proprietário do imóvel rural ocupado – não deu causa ao perigo iminente.

A depender da perspectiva do interlocutor, sob a visão do Direito estatal positivado ou do Direito dos sujeitos do campo, é possível se discutir a extensão do estado de necessidade ao âmbito da responsabilidade civil.

Para o Direito positivado, inadmissíveis ocupações que ocorrerem antes de eventual publicação em Diário Oficial da União do decreto declarando o imóvel ocupado de interesse social, para fins de Reforma Agrária (art. 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 76, de 6 de julho de 1993).

Opta-se pelo marco da publicação do decreto que declara o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, e não da emissão do Laudo Agrônômico de Fiscalização³²⁸ do INCRA que classifica tal propriedade como improdutiva, porque é o decreto que dá a autorização para que a União proponha a ação de desapropriação (art. 5º, § 2º da Lei n.º 8.629/93).

Noutras palavras, pressupõe-se que a publicação do decreto sucedeu um processo administrativo que observou o devido processo legal, oportunizando a ampla defesa e o contraditório de todos os interessados, consoante prevê o art. 5º, LIV da CRFB/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”³²⁹.

Isto, pois, a desapropriação por interesse público é um direito do Estado (art. 5º, XXIV da CRFB/88)³³⁰. E, assim como o CPC determina, ao autor incumbe o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I). Isso significa que, ao Estado, incumbe averiguar e comprovar que a propriedade vistoriada não cumpre com sua função social.

³²⁸ Art. 10 da Instrução Normativa/INCRA n.º 83, de 30 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes básicas para as ações de obtenção de imóveis rurais para fins de assentamento de trabalhadores rurais.

³²⁹ Art. 16 da Instrução Normativa/INCRA n.º 83/2015.

³³⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, *e-book*, p. 662-663.

Nesse sentido, para o Direito institucional, enquanto não comprovado pelo Estado, via seu órgão competente – INCRA (art. 2º, § 2º da Lei n.º 8.629/93) – que a propriedade em análise não cumpre com sua função social, apta a ser desapropriada, o direito de propriedade do proprietário é considerado ato jurídico perfeito, merecendo ampla tutela do Direito, notadamente quando à sua defesa (art. 1.231 do CC/02). Situação que afasta qualquer alegação de estado de necessidade, pois não é possível atribuir ao proprietário rural qualquer perigo.

Noutro giro, sob o viés do Direito dos sujeitos do campo, o referido decreto é um ato meramente declaratório, e não constitutivo. A improdutividade do imóvel rural já era uma realidade antes da publicação desse ato.

E, considerando a recorrente demora na atuação do Poder Público no procedimento de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, e o fato de o proprietário rural ser, nessa perspectiva, a causa de um perigo iminente à coletividade por não cumprir com a função social, a ocupação dessa propriedade rural improdutiva ocorre em situação de estado de necessidade:

Assim, se a partir deste ponto deixarmos fluir coerentemente o raciocínio, forçosamente concluiremos que a propriedade dotada de função social, que não esteja a cumpri-la, já não será mais objeto de proteção jurídica. Ou seja, já não haverá mais fundamento jurídico a atribuir direito de propriedade ao titular do bem (propriedade) que não está a cumprir sua função social. Em outros termos: já não há mais, no caso, bem que possa, juridicamente, ser objeto de direito de propriedade.³³¹

Seria possível dizer que, ao MST, incumbiria o ônus da prova de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a esse movimento social caberia comprovar que, no momento da ocupação, independentemente de decreto declaratório, a propriedade rural era improdutiva (art. 373, I do CPC)? Caso o trâmite processual se adeque à tutela coletiva, ressalvados entendimentos divergentes, poder-se-ia falar em inversão do ônus da prova em favor do MST, pois o art. 6º, VIII do CDC constitui norma processual de ações coletivas, sendo aplicável às demandas coletivas, independentemente de serem consumeristas³³².

³³¹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 337.

³³² “Como vimos, o art. 6º, VIII do CDC permite a inversão do ônus da prova a favor do consumidor. Essa norma tem evidente caráter processual, ainda que não esteja inserida no Título III do CDC. Ora, a mens legis consiste em integrar por completo as regras processuais de interesses transindividuais, fazendo da LACP e do CDC como que um só estatuto. Desta forma, a inversão pode ser aplicada, analogicamente, à defesa judicial de quaisquer interesses transindividuais” (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 177).

Outro excludente de ilicitude civil é a legítima defesa, prevista no art. 188, I c/c parágrafo único do art. 930 do CC/02. Diferentemente do estado de necessidade em que o perigo não é oriundo de uma agressão de outrem, a legítima defesa o é³³³.

Sua conceituação remete ao art. 25 do CP: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Legítima defesa para proteger de injusta – contrária ao Direito³³⁴ – agressão o terceiro, o próprio indivíduo ou seu patrimônio, a qual, desde que não atinja outra pessoa que não seja o agressor ou seja fora da razoabilidade e proporcionalidade, afasta a responsabilidade civil por danos ocasionados³³⁵.

Caso, em legítima defesa de terceiro, cause algum dano a outrem senão ao agressor, o autor do dano deve ressarcir o prejuízo, mas com a possibilidade de ajuizar ação regressiva contra aquele que foi beneficiado pelo seu ato causador do dano (art. 930, parágrafo único, do CC/02)³³⁶.

Tese de legítima defesa que não prospera para afastar o ato ilícito e, conseqüentemente, o dever de reparar o dano, no caso de danos materiais ocorridos durante ocupações promovidas pelo MST, porque inexistiu injusta agressão: “Ora, o dano não tem relação com qualquer agressão injusta por parte do proprietário. Logo, esta não é uma cláusula de exclusão da antijuridicidade no caso concreto”³³⁷.

Outra situação que não constitui ato ilícito é o exercício regular de um direito³³⁸, nos termos do art. 188, I do CC/02. Ainda que a conduta de alguém seja nociva ao outro, caso esteja em conformidade com a lei, não gera responsabilidade civil³³⁹. Ao

³³³ Cavalieri Filho, 2014, p. 35.

³³⁴ Farias, Rosenvald; Braga Netto, 2017, p. 181.

³³⁵ *Id.*, p. 178-179.

³³⁶ Tepedino; Barboza; Moraes, 2012, p. 827.

³³⁷ Varella, 1998, p. 335.

³³⁸ Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 187-188) afirmam que dentro do exercício regular do direito está a noção de estrito cumprimento do dever legal: “a lei não pode punir quem cumpre um dever que ela impõe”.

³³⁹ Cavalieri Filho, 2014, p. 34.

contrário, caso em exercício irregular, ou abuso de direito, existe a obrigação de indenizar (art. 187 do CC/02).

Talvez essa excludente de ilicitude civil seja a mais polêmica e dependa de análise de maior quantidade de variáveis sociopolíticas, haja vista que está intrinsecamente vinculada à discussão se o MST promove ocupação ou invasão, notadamente ao debate sobre o afastamento da proteção jurídica àquelas propriedades que não cumprem sua função social. Dicotomia de visões que carrega questões complexas que ultrapassam o objeto deste trabalho, vez que, como se observará, não se aplica ao contexto do processo paradigma.

Porém, essa excludente tem caráter restrito a eventuais atos ilícitos que atinjam direta e unicamente ao bem imóvel (art. 79 do CC/02), haja vista que os bens que não estão incorporados a ele, como os animais que se encontram na gleba ocupada, não estão vinculados à ideia de função social da terra (art. 82 do CC/02).

Superado o pressuposto de ato ilícito da responsabilidade civil, passa-se para a culpa, que representa a “conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”³⁴⁰:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude.³⁴¹

Cavaliere Filho (2014, p. 50-51) defende que são três os elementos necessários para a constituição de uma conduta culposa: “conduta voluntária com resultado involuntário”, “previsão ou previsibilidade” e “falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção”.

Quando se diz conduta voluntária com resultado involuntário, extrai-se a noção de que culpa é quando, embora o agente aja voluntariamente³⁴², sua intenção não é causar dano a outrem – resultado involuntário³⁴³.

³⁴⁰ *Id.*, p. 50.

³⁴¹ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 1, p. 120.

³⁴² Cavaliere Filho (2014, p. 46) traz a noção de ação voluntária como sendo a “materialidade do ato gerador das conseqüências danosas”.

³⁴³ *Id.*, p. 45-46.

No contexto do objeto de pesquisa, não há dúvidas da voluntariedade dos atos perpetrados pelos Sem Terra. E a involuntariedade do resultado se consubstancia no fato de que o objetivo de tais agentes não é causar dano aos bens que guarnecem a propriedade rural, mas sim de adentrarem a gleba para ocupá-la.

Resultado da conduta voluntária que, ainda que seja involuntário, era previsível, ou seja, o agente poderia tê-lo previsto e, conseqüentemente, o evitado. Mas o agente não o fez, justamente por não ter tido a cautela devida. Sem a previsibilidade do resultado, estar-se-ia diante de caso fortuito ou força maior³⁴⁴.

Evidente a previsibilidade do resultado de dano aos bens materiais do proprietário da terra a ser ocupada, culminando em seu prejuízo.

E o dever de cuidado é a necessidade de o agente adotar uma conduta diligente ao observar que a prática de determinado ato lícito pode resultar em dano a bem jurídico alheio. E, nessa noção de conduta diligente está incluída a abstenção de realizar alguma ação para a qual não tenha capacidade física, técnica e intelectual³⁴⁵. Exteriorização da falta de cautela via imprudência – falta de cautela por conduta comissiva –, negligência – falta de cautela por conduta omissiva – e imperícia – falta de cautela por ausência de capacidade técnica do agente³⁴⁶.

Sobre o desatendimento ao dever de cuidado pelos Sem Terra, Varella (1988, p. 331) reforça que “é patente a desatenção com o dever objetivo de cuidado, uma vez que os sem terra nada fazem para evitar o dano, não tomando qualquer precaução para que o prejuízo superveniente não ocorra”.

O próximo pressuposto da responsabilidade civil é o dano. Sem o dano não existe responsabilidade civil, pois aquele é o fato jurídico desencadeador deste³⁴⁷. Ainda que o art. 186 do CC/02 traga um conceito vago desse pressuposto, a doutrina e a jurisprudência tentam suprir essa lacuna. Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017, 238-239) advogam que a conceituação de dano passa pelo exame de existência de um interesse jurídico na reparação:

³⁴⁴ *Id.*, p. 51-52.

³⁴⁵ *Id.*, p. 47-48.

³⁴⁶ *Id.*, p. 52.

³⁴⁷ Farias, Rosenvald; Braga Netto, 2017, p. 235.

Para que o dano venha a ser sancionado pelo ordenamento jurídico, vale dizer, para que a legislação autorize aquele que o sofreu a exigir do responsável uma indenização, indispensável se faz a presença de dois elementos: um de fato e outro de direito. O primeiro se manifesta no prejuízo e o segundo, na lesão jurídica. É preciso que a vítima demonstre que o prejuízo constitui um fato violador de um interesse jurídico tutelado do qual seja ela o titular.³⁴⁸

Assim, dano é a “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado”³⁴⁹. Mais especificamente, será dano patrimonial quando frustrada a utilidade efetiva do bem, noutras palavras, quando violado o interesse valorativo atribuído ao bem por alguém³⁵⁰.

Não existe dúvida da existência de um dano à propriedade de terceiro quando da promoção de ocupações de imóveis rurais pelo MST.

Finalmente, o pressuposto final da responsabilidade civil é o nexo causal, que dita que a reparação é devida caso comprovado que o dano ocorreu em razão do fato alegado. Ou seja, sem o comportamento do agente ofensor, o dano não teria ocorrido³⁵¹.

Ainda que esse conceito seja complexo, especialmente diante de causalidades múltiplas, para as quais a doutrina apresenta teorias sobre o nexo causal com o escopo de fornecer um raciocínio lógico para a elucidação da configuração do elo referencial entre um fato e um dano, de forma a considerar aquele gerador deste, essa discussão não se mostra necessária para o desenvolvimento deste trabalho.

Isto, pois, as reparações pelos danos materiais perseguidos pelos proprietários rurais decorrem de fatos simples, em que a relação de causalidade é diretamente estabelecida entre o fato e o dano. Por exemplo, o vínculo direto entre a conduta de cortar o arame da cerca e o dano de inutilização desse bem material.

Tampouco possível falar em exclusão do nexo causal, porque não se trata de caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC/02), pois o resultado da conduta é previsível e evitável³⁵²; nem fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro, porque a

³⁴⁸ *Id.*, p. 239.

³⁴⁹ Cavalieri Filho, 2014, p. 93.

³⁵⁰ Farias, Rosenvald; Braga Netto, *op. cit.*, p. 255.

³⁵¹ Cavalieri Filho, *op. cit.*, p. 63.

³⁵² *Id.*, p. 88-89.

conduta dos sujeitos de direito vinculado ao MST foi a causa necessária para a produção dos danos.

Então, ao analisar os pressupostos da responsabilidade civil no cenário das ocupações às propriedades rurais, se verifica que existe um dever de indenizar os danos causados pelos integrantes desse movimento social.

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais brasileiros, como será demonstrado quando da análise do processo paradigma.

Ressalva-se que não se trata da discussão da responsabilidade civil elencada no art. 952 do CC/02, aplicável necessariamente quando as ocupações/invasões realizadas pelo MST sejam enquadradas em esbulho possessório³⁵³. Como foi o caso do REsp n.º 896961/PR (2006/0233698-8), que cuida de uma ação de reintegração de posse movida por proprietária e possuidora e por possuidora usufrutuária vitalícia – doravante denominadas “Requerentes” – de um imóvel rural ocupado pelo MST, em face de integrantes desse movimento social.

Nesse caderno processual, as Requerentes embasaram seu requerimento de indenização pelos prejuízos no instituto do esbulho possessório, conforme atuais art. 555 do CPC e art. 952 do CC/02.

Sobreveio sentença consignando a responsabilidade civil dos integrantes do MST pelos danos que foram causados em decorrência da invasão³⁵⁴:

Quanto ao ressarcimento de eventuais danos causados ao patrimônio das autoras, evidente que os réus devem por eles responder, pois eventuais danos foram conseqüência de um ato ilegal (invasão), recaindo sobre os réus a responsabilidade aquiliana, na qual todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem está obrigado a reparar o dano causado.

Porém, pelo fato de a sentença também ter afirmado que as existência e extensão dos danos para a responsabilização deverem ser apuradas em uma ação própria, apartada do procedimento especial de reintegração de posse, as Requerentes

³⁵³ Com efeito, o estudo já realizado com base nos arts. 186 e 927 do CC/02 se mostra suficiente para a apreciação da aplicação do instituto da responsabilidade civil em face do MST em decorrência dos danos causados à propriedade rural durante suas ocupações: “O art. 952, além de não ser suficientemente esclarecedor do seu alcance, quanto ao seu sentido revela-se uma demasia, pois são suficientes os comandos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Ou seja, sempre que alguém, culposamente ou nas hipóteses de responsabilidade objetiva, causar dano a outrem, obriga-se a cobrir todas as modalidades de danos provocados com a sua conduta.” (NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016b, v. 7, e-book, p. 339).

³⁵⁴ Como se trata da perspectiva de esbulho possessório, utilizou-se a terminologia “invasão”.

interpuseram recurso de apelação defendendo a possibilidade de cumulação do pedido possessório com o pedido de condenação por perdas e danos nos mesmos autos processuais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) manteve a sentença, entendendo que os danos ocorridos pelo esbulho possessório devem ser pormenorizadamente provados durante a fase de conhecimento, pois não se presumem. Danos que as Requerentes não comprovaram satisfatoriamente. Pelo que se faz necessário o processo autônomo para a apuração dos danos ocorridos.

Ato contínuo, as Requerentes interpuseram recurso especial em face do referido acórdão, oportunidade em que o STJ confirmou o dever dos integrantes do MST de indenizarem as Requerentes no bojo da própria ação de reintegração de posse:

Tratando-se de um imóvel rural produtivo, é evidente que a violenta ação desencadeada pelos réus-invasores causou gravíssimos prejuízos materiais aos proprietários, tanto em razão de atos destrutivos de bens como em função da longa privação do empreendimento tomado à força. Resta, portanto, apenas apurar-se o montante do prejuízo, mas a existência deste, nas circunstâncias, é inegável.

Não é esse o escopo desta pesquisa, porque o art. 952 do CC/02 adentra na acalorada discussão se o ato de ocupar se classifica como ativismo público ou esbulho possessório. Não se discute nesta Dissertação a (i)lícitude das ocupações/invasões promovidas pelo MST, pois, independentemente da (in)validade das ações feitas por esse movimento social, independentemente de se tratar de exercício de um direito constitucional ou de se tratar de um ato depredatório à propriedade privada, é um fato que danos ocorrem nessas terras ocupadas e que, portanto, existe um dano a ser reparado ao proprietário dominial daquele imóvel rural.

Além de que não se está falando apenas de danos ao imóvel rural propriamente dito, mas, também, por exemplo, eventuais animais que venham a ser abatidos durante as ocupações, os quais adentram na esfera patrimonial do proprietário do imóvel ocupado. Portanto, tais atos dos sujeitos de direito vinculados ao MST representam um prejuízo financeiro sofrido pelo proprietário rural, vez que ocasionou uma redução de seu patrimônio, configurando, assim, dano material passível de reparação (arts. 186 e 927 do CC).

Até porque a criminalização da ocupação é indiferente para a apuração da responsabilização civil daqueles que adentraram no imóvel rural. Isto, pois, no caso do dano ao patrimônio de terceiro, uma ação pode gerar mais de uma

responsabilidade: a civil e a penal, inexistindo *bis in idem* em tal cenário dada a independência entre tais juízos, nos termos do art. 935 do CC/02 e do art. 66 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal (CPP).

Com a ressalva de que essa independência se vê prejudicada apenas quando proferida na esfera criminal sentença penal absolutória embasada em negativa material de fato ou de autoria, gerando efeitos da esfera cível com a impossibilidade de se perseguir a reparação civil³⁵⁵.

Em qualquer outro cenário é possível ao proprietário rural perseguir, no juízo de competência cível, a reparação pelos danos causados ao seu imóvel rural durante ocupações promovidas pelo MST, independentemente de existência de processo criminal que apura a responsabilidade penal dos agentes causadores de tais danos.

Pois, na competência civil se busca a reparação do dano patrimonial ou moral causado, via indenização ou compensação quando não se faz possível a restauração do *status quo ante*³⁵⁶. Responsabilidade de ressarcir que se faz obrigatória ainda que o agente tenha agido por culpa, ou seja, por imprudência, imperícia ou negligência, independentemente da presença de dolo em sua atuação³⁵⁷. Enquanto no âmbito penal, o resultado da ação do agente é a cominação legal de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária³⁵⁸.

Assim, superada a discussão acerca da possibilidade de se enquadrar, no dever de reparação, os danos materiais feitos pelos agentes do MST durante as ocupações de propriedades rurais. Com a última ressalva de necessidade de se analisar cada caso com suas devidas distinções e com as variantes que envolvem um processo judicial, desde a capacidade argumentativa dos advogados até o preconceito do julgador de simpatia ou não à causa dos Sem Terra.

³⁵⁵ Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 426.

³⁵⁶ *Id.*, p. 47-48.

³⁵⁷ Varella, 1998, p. 328.

³⁵⁸ Gagliano; Pamplona Filho, *op. cit.*, p. 47-48.

Mas, ainda que possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil nesse cenário, é preciso ter em mente o fato de o MST ser um ente despersonalizado e, como tal, não possuir patrimônio de sua titularidade.

4.2 Demandas indenizatórias consequentes de danos materiais causados durante ocupações promovidas pelo MST

Ainda que seja possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil para firmar o dever de reparar os danos materiais gerados durante ocupações de imóveis rurais promovidas pelo MST, a verdade é que esse movimento social não possui patrimônio de sua titularidade justamente por não ter personalidade jurídica.

Assim, no momento do ajuizamento de ações de cunho patrimonial em face de sociedade de fato, deve-se levar em consideração o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, que dita que não basta ao Poder Judiciário pronunciar o Direito da parte, é necessário o respeito ao direito à atividade satisfativa (art. 4º do CPC), ou seja, sob pena de ineficácia do dispositivo da sentença, ao vencedor da ação deve ser garantida a efetivação e a instrumentalidade de seu direito material reconhecido judicialmente. Nisso incluídas as diligências capazes de localizar bens em nome do vencido com vistas à satisfação do crédito judicial exequendo³⁵⁹.

Razão pela qual os proprietários rurais que buscam a satisfação dessa indenização incluem no polo passivo dessas lides outros sujeitos de direito – possíveis detentores de patrimônio – senão o MST.

Pessoas cujas qualificações foram identificadas por meio de pesquisa empírica. Em suma, os supostos legitimados passivos podem ser subdivididos em 06 (seis) grupos: (i) MST, (ii) ocupantes identificados vinculados ao MST, (iii) dirigentes do MST, (iv) organizações com registro público vinculadas ao MST, (v) Estado e (vi) INCRA.

Listados aqueles indicados no polo passivo pelos proprietários rurais, nota-se que o grupo que existe diretamente em razão de tentativa dos titulares do direito à indenização em suprirem os efeitos da falta de personalidade jurídica do MST, é aquele referente às organizações com registro público vinculadas a esse movimento social.

³⁵⁹ Didier Jr., 2019, p. 144-145.

Os autores das ações afirmam que o MST se vale de estratégia de não constituição formal para evitar sua responsabilização civil. Mas que, para angariar os recursos necessários para o manutenção desse movimento social de envergadura nacional, utiliza as personalidades jurídicas das organizações vinculadas a ele. E, por isso, tais organizações são partes legítimas para figurarem nos processos indenizatórios.

Sobre o grupo “MST”, existe uma discussão jurisprudencial acerca da existência de interesse processual³⁶⁰ em se constituir título executivo judicial condenando uma sociedade de fato, desprovida de patrimônio próprio, para indenizar o proprietário rural pelos danos ocorridos durante as ocupações.

Alguns Tribunais entendem que, em ações de ressarcimento de danos materiais em face do MST, inexistem utilidade e necessidade do provimento jurisdicional buscado pelo demandante, porque impossível a satisfação da pretensão executória dada a inexistência de patrimônio desse movimento social. Nesses casos, diferentemente de demandas de reintegração de posse, esses Tribunais se manifestaram no sentido de que esse movimento social é ilegítimo para figurar no polo passivo de ação que se faz necessária a existência de personalidade jurídica que o torne apto a responder pela condenação e dar efetividade à pretensão executiva:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. MOVIMENTO PELA TERRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A princípio, o Movimento pela Terra, dada a falta de personalidade jurídica, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo das relações jurídicas processuais. 2. No entanto, a depender da situação apresentada em Juízo e da singularidade da pretensão deduzida, impõe-se a relativização do impedimento referido. É o que se observa, por exemplo, nas ações de reintegração de posse onde, por não se poder negar a existência de fato do Movimento, mostra-se útil e necessário o provimento jurisdicional perseguido. 3. A hipótese, contudo, não se estende à ação de ressarcimento de danos materiais, caso em que se faz necessária a existência de personalidade jurídica e de patrimônio próprio capaz de responder pela condenação e consequente pretensão executória. 4. Mantém-se, portanto, a sentença recorrida, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Movimento pela Terra apontado como parte ré. 5. Apelação não provida.³⁶¹

³⁶⁰ Interesse de agir tem duas dimensões: a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional. A necessidade da jurisdição existe quando o direito apenas puder ser alcançado via intervenção do Poder Judiciário. Utilidade se faz presente quando o processo puder propiciar algum proveito ao demandante (*Id.*, p. 422-426).

³⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Primeira Turma. **Apelação Cível 368826/AL 2002.80.00.008705-3**. Apelante: União. Apelado: Movimento Pela Terra. Relator: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 29 de maio de 2009. Diário da Justiça, n. 101, p. 314.

Enquanto outros Tribunais consignaram a legitimidade do MST para ser demandado em ações de cunho indenizatório, porque, além de ser possível sua responsabilização por ter existência material e personalidade judiciária, a ausência de sua personalidade jurídica não pode ser matéria de defesa quando demandado (art. 75, § 2º do CPC), ou seja, a impossibilidade fática de satisfação da pretensão executiva por inexistência de bens não é uma excludente de responsabilidade civil:

Administrativo. Bem público de uso especial pela UFRPE. Invasão pelo Movimento dos Sem-Teto. Danos materiais. Responsabilização do MST. Sociedade de fato com existência material e personalidade processual, nos termos do art. 11, VII, do CPC. Possibilidade. Apelação e remessa oficial providas.³⁶²

O posicionamento pela legitimidade do MST para as demandas indenizatórias aparenta ser a mais razoável. Isto, pois, existe utilidade e necessidade na tutela jurisdicional de forma a se manter esse sujeito coletivo no polo passivo da ação coletiva passiva na qual o demandante busca a formação de título judicial condenando-o a reparar danos materiais ocorridos durante suas ocupações.

A uma, porque deve ser garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa consoante demonstrado nas ações coletivas passivas.

A duas, porque o cumprimento de sentença é fase processual posterior à fase de conhecimento, e depende de prévio requerimento do exequente (art. 513, § 1º do CPC).

A três, porque é possível o pagamento voluntário da quantia de danos materiais reconhecida em sentença (art. 523, *caput*, do CPC).

A quatro, porque a inexistência de bens em nome do executado não é excludente de responsabilidade civil.

A cinco, porque durante a fase de execução ou enquanto não prescrito o título executivo judicial, existe a possibilidade de o MST adquirir personalidade jurídica e patrimônio de sua titularidade que, na teoria, é bem penhorável (art. 924 do CPC e art. 206, § 5º, I do CC/02, respectivamente).

Ainda sobre a comparação dos dois entendimentos, cita-se o processo n.º 0035675-38.2000.4.03.6100 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) da

³⁶² *Id.* Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Quarta Turma. **Apelação Cível 524230/PE – 2009.83.05.001180-0 [0001180-74.2009.4.05.8305]**. Apelante: Universidade Federal Rural de Pernambuco. Apelado: Movimento dos Sem Teto. Relator: Des. Federal Lázaro Guimarães. 26 de abril de 2012. Diário da Justiça, n. 81.0/2012, p. 779.

Seção Judiciária de São Paulo que, em sede de apelação entendeu pela ilegitimidade do MST dada a ausência de personalidade jurídica³⁶³, porém, após oposição de embargos infringentes, afastou a preliminar de ilegitimidade desse movimento social³⁶⁴.

³⁶³ “CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MOVIMENTO DOS TRABALHORES RURAIS SEM TERRA - MST. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA. REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. DEVIDA A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO MST. DESPROVIDO O APELO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA. 1- O MST, por valer-se da estratégia de constituição na qualidade de sociedade de fato, com o intuito de evitar a responsabilização da entidade ou de seus dirigentes, não possui existência formal como pessoa jurídica. 2- Conquanto a singularidade da situação em alguns casos, como, a título de exemplo, nas demandas de reintegração de posse, autorize a relativização do impedimento referido, com a possibilidade do ajuizamento de ação em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, fato é que tal condição não se aplica à indenização por danos materiais. 3- Sociedades de fato sequer detêm patrimônio, tornando inútil um futuro provimento jurisdicional diante da impossibilidade da efetivação do ressarcimento, sendo certo que para figurar no pólo passivo desta ação faz-se necessária a existência de personalidade jurídica apta a responder pela condenação e conseqüente pretensão executória. 4- Tendo em vista que a associação requerida é definida como um dos "braços financeiros" do MST, bem como se considerando que a ausência de constituição formal de tal movimento impede a sua responsabilização em ação indenizatória e que o direito repugna a impunidade, de rigor a manutenção da Associação Nacional de Cooperação Agrícola no pólo passivo da ação. Ademais, a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. É a aplicação da Teoria da Asserção. 5- As partes tiveram pleno acesso aos autos em todas as fases do processo e o magistrado apenas tem o dever de cientificar os integrantes do processo acerca das provas e não dos elementos que serviram de base para a elaboração de sua fundamentação jurídica. 6- Desnecessária a produção de novas provas, uma vez que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a formação do convencimento a ser adotado pelo Poder Judiciário. 7- A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito. 8- O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 9- Presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil e tendo em vista que a pessoa jurídica deve responder pelos danos materiais praticados por integrantes que a representam, bem como tendo em conta que a administração dos bens e valores de titularidade do MST é realizada pela ANCA, de rigor a sua condenação à reparação dos danos materiais causados à parte autora. 10- É devido o ressarcimento integral do dano material experimentado pela autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o desembolso até 10.01.2003 e, a partir de então, acrescidos de juros de mora pela Taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. 11- Diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, de rigor a condenação da União ao pagamento, em seu favor, de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. 12- Extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. 13- Rejeitadas as preliminares suscitadas pela ANCA e desprovido o seu apelo.” (*Id.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. **Apelação Cível n.º 0035675-38.2000.4.03.6100/SP**. Apelante: Associação Nacional de Cooperação Agrícola, João Pedro Agustini Stédile. Apelada: União Federal. Relator: Des. Federal José Lunardelli. 24 de junho de 2014. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar>. Acesso em: 22 abr. 2024)

³⁶⁴ “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO MOVIMENTO DOS SEM TERRA. ASSOCIAÇÃO DE

Quanto ao grupo “ocupantes identificados vinculados ao MST”, sua discussão adentra no campo da responsabilidade civil coletiva, cujos gêneros são a responsabilidade civil por dano causado por membro indeterminado desse grupo ou por dano de autoria coletiva³⁶⁵. Mas que, por não ser um cenário necessariamente vinculado à ausência de personalidade jurídica do MST, não será o objeto de destrinchamento nessa Dissertação.

Sobre os “Estado” e “INCRA”, o instituto da responsabilidade civil nesses casos se difere em parte daquele analisado para a presente pesquisa, pois regido por fundamentos próprios, como a previsão do art. 36, § 6º da CRFB/88.

O grupo “dirigentes do MST”, ainda que em um primeiro momento esteja vinculado à ausência de personalidade jurídica do MST dada a inexistência de atos constitutivos, se aproxima mais ao debate da responsabilidade civil de dirigentes das associações, por exemplo. Assim, a legitimidade, ou não, desse grupo não está diretamente vinculada à alegação dos demandantes de que o MST utiliza a

FATO, COM CAPACIDADE JUDICIÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1.É cediço que o Movimento dos Sem Terra - MST não goza de personalidade jurídica, e que isto se deve à própria vontade de seus dirigentes, que, deliberadamente, não a constituem formalmente como pessoa jurídica, sendo certo que se trata de uma associação de fato, inclusive com a propriedade de bens que se passam como pertencentes à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e a outras pessoas jurídicas. 2.A capacidade judiciária do Movimento dos Sem Terra é tão estreme de dúvidas que a própria organização tem ajuizado demandas em nome próprio (STJ, CC 22.175/RS. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Primeira Seção. DJ 01/03/1999), constituindo verdadeiro comportamento contraditório a presente alegação de que não poderia figurar no polo passivo da demanda por não ter capacidade judiciária. E acolher tal tese seria admitir que a organização que opta pela sua não constituição formal como pessoa jurídica fosse beneficiada pela sua própria torpeza. 3.Quanto à possível inutilidade de uma condenação do MST, destaque-se que a execução da sentença é momento processual posterior à decisão e de ocorrência não necessária, uma vez que é possível - ainda que não seja usual - o cumprimento espontâneo do julgado pela parte condenada ou, não se verificando tal hipótese, a aplicação das regras atinentes ao devedor que oculta seu patrimônio de qualquer forma, inclusive camuflando-o na esfera de direitos de pessoa jurídica formalmente constituída. E, ainda que assim não fosse, a eventual impossibilidade ou inviabilidade de execução contra a associação de fato em razão da ausência de patrimônio em nada infirma a existência de sua capacidade judiciária, o que possibilita sua inclusão no polo passivo do feito. 4.Embargos infringentes providos.” (*Id.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. **Embargos Infringentes n.º 0035675-38.2000.4.03.6100/SP**. Embargante: União Federal. Embargados: Associação Nacional de Cooperação Agrícola, João Pedro Agustini Stédile. Relator: Des. Federal Wilson Zauhy. 05 de outubro de 2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar>. Acesso em: 22 abr. 2024)

³⁶⁵ Esse tema é objeto de estudo de Murilo Rezende dos Santos em sua Tese de Doutorado intitulada “Responsabilidade Civil dos Grupos: responsabilidade civil por dano de autoria anônima e responsabilidade civil por dano de autoria coletiva”. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-13112020-161228/pt-br.php>. Acesso em: 22 abr. 2024;

personalidade jurídica de terceiros para angariar recursos para a promoção das ocupações.

Desta forma, considerando que um dos, senão o principal questionamento sobre o funcionamento do MST, é como ele angaria recursos suficientes para as promoções das ocupações em que pese não possuir personalidade jurídica e, conseqüentemente, não possuir patrimônio de sua titularidade – debate que foi abordado no Relatório dos Trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Terra (CPMI) “da Terra”³⁶⁶ que apontou a existência de um grupo econômico entre o MST e seus “braços financeiros” –, nota-se que as ações em que as organizações com registro público vinculadas ao MST foram elencadas no polo passivo melhor representam o *animus* dos Tribunais acerca do aceite, ou não, da tese de aplicação, pelos Tribunais, do instituto da responsabilidade civil nos casos de processos judiciais propostos em decorrência de danos causados à propriedade rural durante ocupação promovida pelo MST.

Para mais, nessa classe também se encontra o processo paradigma para este trabalho, que teve grande repercussão midiática pelas publicações jornalísticas que afirmaram que o movimento ocupou tal propriedade por ter sido o local de articulações das “conspirações golpistas de Temer” [aqui se refere ao ex-presidente da República brasileira, Michel Temer]: “Nós estamos ocupando esta fazenda do Temer para denunciar a intervenção do agronegócio na articulação do golpe. A reforma agrária, por sua vez, deve ser recolocada na agenda política do país”³⁶⁷.

4.2.1 Organizações com registro público vinculadas ao MST

O processo paradigma corresponde a uma Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais n.º 1000841-97.2016.8.26.0169 proposta, em 1º de julho de 2016, na Vara Única do Foro de Duartina do TJSP por “Requerente” em face de MST, João Pedro Augustini Stédile, Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA),

³⁶⁶ BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra”**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “da Terra”, 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/84969>. Acesso em: 20 fev. 2024.

³⁶⁷ BRASIL DE FATO. **MST ocupa fazenda ligada a Michel Temer em São Paulo**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/05/09/mst-ocupa-fazenda-ligada-a-michel-temer-em-sao-paulo>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (CONCRAB), Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária (ITERRA) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Em que pese constem João Pedro Augustini Stédile e Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, em vista de que eles se enquadram nas classes de “dirigentes do MST” e “Estado”, respectivamente, as matérias elencadas em respeito a eles não serão pontos de análise deste trabalho, conforme explanado anteriormente. Também, como o objeto de estudo é a questão meritória, a análise do processo paradigma compreendeu a fase processual de conhecimento.

O Requerente narra em sua petição inicial que era arrendatário da Fazenda Esmeralda, em cuja propriedade possuía cabeças de gado de reposição. E, em 9 de maio de 2016, cerca de 1.000 (um mil) pessoas integrantes do MST invadiram³⁶⁸ a propriedade arrendada, a vandalizaram e exigiram que os funcionários da Fazenda e suas famílias se retirassem o local.

O fundamento autoral é que, ainda que o MST não possua personalidade jurídica, recebe repasses oriundos do Governo Federal via associações e cooperativas. Por meio do Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra”, o Requerente descreveu a legitimidade da ANCA e da CONCRAB para figurarem no polo passivo da demanda oriunda de danos causados por ocupação promovida pelo MST, em razão de aquele Relatório afirmar que “a ANCA e a CONCRAB são os ‘braços financeiros do MST’”³⁶⁹. E, para consubstanciar a legitimidade do ITERRA, também embasado no mesmo Relatório, o Requerente relatou a informação de que esse instituto tem como sócios-fundadores a ANCA e a CONCRAB:

Juntando a essa prova, as provas relativas às ligações da ANCA com a CONCRAB, o ITERRA, Escola Florestan Fernandes, etc. é inevitável concluir que o MST é um grupo de entidades, que podem responder solidariamente pelos atos uns dos outros.³⁷⁰

³⁶⁸ Como se trata de uma narração das alegações autorais, a terminologia utilizada foi aquela de acordo com a perspectiva do Requerente.

³⁶⁹ Brasil, 2005, p. 181.

³⁷⁰ *Id.*, 2005, p. 192.

Legitimidades que estão todas embasadas no Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra”, que concluiu com a seguinte recomendação e encaminhamento ao Ministério Público:

Recomendar ao Ministério Público que, por ocasião do ajuizamento de ações cíveis visando à indenização por danos causados a patrimônios público, privado e ambiental por membros do Movimento dos Sem-Terra (MST), passe a incluir, na qualidade de litisconsortes passivos, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – CONCRAB e o Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária – ITERRA, conjunta ou separadamente, em virtude de haver restado configurado que constituem a figura jurídica de grupo econômico.³⁷¹

Em seus pedidos, requereu a condenação solidária dos réus, dentre outros, MST, ANCA, CONCRAB e ITERRA, ao pagamento de danos materiais de R\$ 94.400,00 (noventa e quatro mil e quatrocentos reais), entre outros.

Designada audiência de conciliação, consignado que o prazo para a apresentação de contestação se inicia da data da referida audiência em caso de não comparecimento da parte ou em caso de não ocorrer autocomposição (art. 335, I do CPC). Com o aviso de que a ausência de apresentação da peça defensiva implicaria em revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 344 do CPC).

Apesar dos ANCA, CONCRAB e ITERRA terem comparecido na referida audiência que não foi exitosa, apenas o ITERRA apresentou contestação. Peça defensiva cujas teses podem ser reduzidas nas argumentações de ilegitimidade por não ter sido parte da ocupação em debate, inexistência de grupo econômico entre as corrés e ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.

O MST foi citado via carta com aviso de recebimento no endereço da Escola Nacional Florestan Fernandes (ENFF) – a ENFF é sujeito de direito diverso do MST – , mas não apresentou defesa.

Proferida a sentença, julgou-se parcialmente procedente a pretensão inicial condenando MST e João Pedro Augustini Stédile, solidariamente, à restituição ao Requerente dos danos materiais integrais, em razão da revelia dos dois demandados. Acerca dos ANCA, CONCRAB e ITERRA, julgou-se o pleito autoral improcedente, porque o Requerente não comprovou o vínculo daqueles com os danos decorrentes de ocupação da qual não participaram.

³⁷¹ *Id.*, 2005, p. 380.

Sobre a preliminar de ilegitimidade aventada pelo ITERRA, consignou-se que se confunde com o mérito da demanda, pois envolve a averiguação de sua responsabilidade sobre os fatos narrados pelo Requerente.

Acerca dos pressupostos da responsabilidade civil, afirmou-se que o Requerente comprovou satisfatoriamente os danos ocorridos. Os demais pressupostos, a saber, ato ilícito, culpa e nexa causal, foram presumidos como presentes em razão da decretação de revelia do MST e de seu efeito material (art. 344 do CPC), o que culminou na condenação desse movimento social.

No tocante aos ANCA, CONCRAB e ITERRA, a sentença se manifestou nos seguintes termos:

Não ignoro o teor do relatório produzido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Terra (fls. 167-551). Todavia, a referida documentação é datada de 2005 e nada há nos autos a indicar que efetivamente a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA, a CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRÁRIA - CONCRAB e o INSTITUTO TÉCNICO DE CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA - ITERRA tenham participado, financiado ou de qualquer modo auxiliado os invasores na Fazenda Esmeralda. A responsabilidade civil deve estar amparada em elementos concretos a indicar em que teria consistido o efetivo ato ilícito praticado por tais pessoas jurídicas, circunstâncias não demonstradas na presente demanda.

Irresignado, o Requerente apresentou recurso de apelação reiterando os termos da petição inicial e defendendo que a responsabilidade civil dos ANCA, CONCRAB e ITERRA se consubstancia no fato de formarem um grupo econômico com o MST, nos termos do Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra” e outros novos documentos juntados que buscam comprovar a existência do referido grupo econômico.

O TJSP deu parcial provimento ao recurso, incluindo as ANCA e CONCRAB na condenação à reparação dos danos materiais por sua revelia nos autos, não aplicando o art. 345, I do CPC em favor delas:

Ressalte-se, nesse aspecto, que não se verifica, na hipótese, o preenchimento das hipóteses elencadas pelo artigo 345, I, desse mesmo diploma (“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;”). Ainda que a ação tenha sido movida em face de uma pluralidade de réus, a contestação apresentada pelo ITERRA não se refere a atividades específicas desempenhadas por cada um dos demais requeridos, de modo que seus termos, que bastam apenas à impugnação genérica do quanto afirmado pelo autor (a demandar, portanto, a produção de prova específica, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil), não se estendem à ANCA e à CONCRAB.

Assim, aceita como verdadeira a imputação de que os réus revéis (ANCA e CONCRAB) integram um mesmo grupo econômico, o recurso comporta provimento para determinar a procedência da ação também em face deles.

Findo o resumo processual para fins dessa pesquisa. Passa-se para o estudo sobre a possibilidade de condenação dos ANCA, CONCRAB e ITERRA à reparação de danos materiais causados durante ocupações promovidas pelo MST. Estudo a ser realizado nos termos da legislação atualmente vigente, não obstante o processo paradigma ter sido ajuizado em 2016.

Divide-se esse estudo em três partes: (i) a aplicação, ou não, da tutela adequada ao caráter coletivo da demanda; (ii) a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e (iii) a possibilidade de configuração de grupo econômico entre os MST, ANCA, CONCRAB e ITERRA.

Primeiro. Se foi aplicada a tutela adequada, especificamente, a tutela coletiva. Afinal, como visto, o rito processual voltado ao individual patrimonial não se adequa ao contexto em litígio, que envolve um ente coletivo no polo passivo da demanda.

Essa circunstância não foi observada em momento algum durante o trâmite do processo paradigma.

De início, não se chamou ao processo o Ministério Público e a Defensoria Pública. Inexistindo uma fiscalização do procedimento citatório, o que colaborou para uma ausência de representatividade adequada ao MST.

Ainda que a carta de citação do MST direcionada à Escola Nacional Florestan Fernandes tenha sido possivelmente recepcionada por quem é responsável pelo recebimento de correspondências (art. 248, § 2º do CPC), o Requerente não comprovou o vínculo daquele endereço com o MST, posto que, como será debatido, o teor do Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra” não é suficiente pelo decurso de tempo entre sua redação e o ato citatório desse movimento social.

Além de que a citação de um ente coletivo cuja identidade de todos seus integrantes não seja conhecida deve seguir o procedimento do art. 554 do CPC, o que não foi observado no caso em comento.

E, caso a citação tivesse sido válida nos termos daquele dispositivo legal, ainda assim, mesmo que se mantivesse a revelia do MST, com sua citação por edital, teria sido designado um curador especial (art. 72, II do CPC), sobre o qual não se incumbe o ônus da impugnação especificada, tornando as alegações autorais controvertidas, afastando os efeitos da revelia (art. 341, parágrafo único, do CPC).

Então, se constata que o processo paradigma adotou a processualística tradicional voltada ao individual, em que pese a presença do MST que atrai a aplicação

da tutela coletiva passiva, de forma a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa desse ente coletivo.

Segundo. A presença dos pressupostos da responsabilidade civil.

Sobre esse ponto, mesmo que as decisões do processo paradigma não tenham destrinchado os conceitos por trás desse instituto, tem-se que acertado o entendimento, pois existente a obrigação do MST de reparar os danos materiais causados ao Requerente durante a referida ocupação.

Para o ato ilícito, a antijuridicidade pode ser identificada via site do Brasil de Fato³⁷² que mostra fotografia que captura momento exato de uma depredação do bem jurídico pertencente à esfera patrimonial do proprietário rural – vulgo, arrendatário. E o elemento subjetivo também se faz presente, porque os integrantes do MST estavam cientes de suas ações contrárias ao Direito e de suas consequências lógico-legais.

Nenhuma excludente de ilicitude civil, porque o cunho da ocupação não foi propriamente eventual improdutividade daquela propriedade rural, conforme reportagens já mencionadas, afastando eventual estado de necessidade; porque inexistente injusta agressão; e porque o Requerente juntou prova de danos ocorridos a bens que não estavam integrados ao imóvel rural, afastando a tese de exercício regular de um direito.

Sobre a culpa, patente a voluntariedade dos integrantes do MST cujo objetivo, assim como noticiado no Brasil de Fato³⁷³, não era o dano em si, mas sim chamar a atenção do público a um fato social. Mas que o resultado do dano, ao ocuparem, era previsível, mas ainda assim, não tomaram o cuidado necessário para o evitar.

Quanto ao dano, além das provas juntadas pelo Requerente, novamente, a reportagem do Brasil de Fato³⁷⁴ comprova que, realmente, existiram danos materiais ocorridos na propriedade rural durante a ocupação promovida pelo MST.

Por fim, o nexa causal é diretamente formado entre o ato dos Sem Terra e o dano ocorrido, sem qualquer existência de caso fortuito ou força maior.

³⁷² BRASIL DE FATO. **MST ocupa fazenda no interior de São Paulo que pertence a "testa de ferro" de Temer**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/07/25/mst-ocupa-fazenda-no-interior-de-sao-paulo-que-pertence-a-testa-de-ferro-de-temer>. Acesso em: 15 abr. 2024.

³⁷³ *Id.*, [s.d.]c.

³⁷⁴ *Id.*, [s.d.]c.

Assim, de fato, existente o dever de indenizar em face do MST.

Terceiro. A possibilidade de configuração de grupo econômico entre os MST, ANCA, CONCRAB e ITERRA.

Percebe-se que a justificativa central para a inclusão de todas essas instituições no polo passivo de demandas indenizatórias é a existência de um grupo econômico entre elas.

Em que pese não exista no CC/02 uma conceituação de grupo econômico, percebe-se que os Tribunais de Justiça a importam do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) –, mais precisamente, de seu art. 2º, § 2º.

Dispositivo aplicável ao MST, porque, ainda que se refira ao termo “personalidade jurídica própria”, não exclui os entes despersonalizados de integrarem um grupo econômico:

7. O dispositivo menciona que cada qual deve ter “personalidade jurídica própria”, sendo, portanto, razoável imaginar que grupo econômico é formado exclusivamente por pessoas jurídicas agremiadas. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de grupo econômico ser formado, no todo ou em parte, por pessoas físicas, porque muitas exercem atividade econômica e mantêm o patrimônio em seu nome. Outras, ainda, por força da legislação, são impedidas de atuar sob a forma de pessoa jurídica. Ora, assim como este livro sustentou que a palavra empresa deve ser vista como um empreendimento, também se deve entender “personalidade jurídica própria” como “personalidade própria”, ou, ainda, “identidade própria”, porque não há empecilho conceitual ou jurídico para que pessoas naturais ou entes despersonalizados integrem um grupo econômico – contanto que preenchidas as demais exigências tratadas nesse dispositivo legal.³⁷⁵

Naquele normativo são reconhecidas duas espécies de grupo econômico: por direção ou subordinação ou vertical e por integração ou coordenação ou horizontal:

RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. A definição de grupo econômico para fins trabalhistas foi alterada com a Lei 13.467/2017, que mudou a redação do § 2.º do art. 2.º da CLT e acrescentou-lhe o § 3.º. O novo § 2.º do art. 2.º da CLT reconheceu dois tipos distintos de grupos econômicos: o grupo econômico por direção (vertical) e o grupo econômico por integração (horizontal). Na primeira parte do dispositivo legal é possível identificar o grupo econômico típico ou vertical, que é aquele em que as empresas, embora com personalidades jurídicas próprias, funcionam sob a direção de uma outra, que controla e administra as atividades de todas. O outro tipo de grupo econômico reconhecido pelo novo § 2.º do art. 2.º da CLT é o grupo econômico por integração ou coordenação ou horizontal. Ele está previsto na segunda parte desse dispositivo, segundo o qual haverá grupo econômico mesmo quando cada empresa guardar sua autonomia. Nesse segundo tipo de grupo econômico não existe o exercício

³⁷⁵ SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, e-book, p. 14.

de um poder centralizado que comanda um universo de empresas. Não há direção, controle e administração centralizados numa só figura. Esses poderes permanecem com cada uma das empresas do grupo, que nem por isso desaparece. O grupo continua existindo porque existe entre as empresas uma finalidade comum, uma comunhão de interesses. A definição desse tipo de grupo econômico por integração (ou grupo econômico horizontal) é complementada pela segunda parte do § 3.º do art. 2.º da CLT. Desse modo, são três os requisitos cumulativos para a configuração dessa segunda modalidade de grupo econômico: a) demonstração de interesse integrado; b) efetiva comunhão de interesses; c) atuação conjunta das empresas. No caso dos autos, a prova documental revelou o implementos desses requisitos. Isso é assim porque as recorrentes tem suas filiais instaladas no mesmo endereço, atuam nos mesmos ramos de atividade, estão representadas em juízo pelo mesmo preposto, além de apresentarem defesa e recurso comuns. Esse tipo de situação evidencia que as reclamadas atuam de forma conjunta na exploração da atividade econômica, compartilhando o sucesso e a ruína de seu empreendimento, sempre operando de maneira complementar ou subsidiária em seus negócios, formando verdadeiro grupo econômico. Recurso Ordinário das reclamadas ao qual se nega provimento, no particular.³⁷⁶

Conceito adotado pelos Tribunais de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA INTERLIGADA. GRUPO ECONÔMICO HORIZONTAL. CONFIGURAÇÃO. IDENTIDADE DE SETOR FINANCEIRO. CNPJ CONSTANDO O NOME DE AMBAS AS EMPRESAS. EXISTÊNCIA DE COMUNHÃO DE INTERESSES. DECISÃO REFORMADA. - Para configuração do grupo econômico não é necessário que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente, bastando a relação de coordenação dos entes empresariais envolvidos (grupo econômico horizontal). Na hipótese vertente, constata-se a efetiva coordenação de interesses entre as empresas/requeridas, revelando a integração entre as mesmas, circunstância que autoriza o reconhecimento do grupo econômico horizontal. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.³⁷⁷

A primeira espécie de grupo econômico, prevista antes da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017 – alterou a CLT – tem a seguinte redação no art. 2º, § 2º da CLT:

³⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Décima Sexta Turma. **Recurso Ordinário n.º 1000453-21.2021.5.02.0079**. Recurso Ordinário. Grupo econômico por coordenação. Reconhecimento. Recorrente: Academia de Estética Eireli – ME e outros. Recorrida: Academia de Estética Eireli – ME e outros. Relator: Juiz Relator Márcio Granconato, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000453-21.2021.5.02.0079/2#784ea2f>. Acesso em: 22 abr. 2024.

³⁷⁷ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 6ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n.º 5025184-12.2021.8.09.0000**. Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Contrato verbal de prestação de serviços. Legitimidade passiva da empresa interligada. Grupo econômico horizontal. Configuração. Identidade de setor financeiro. CNPJ constando o nome de ambas as empresas. Existência de comunhão de interesses. Decisão reformada. Agravante: BPE Projetos Estruturais Ltda. Agravada: Rede Pré-Moldados de Concreto Ltda. Relatora: Des. Sandra Regina Teodoro Reis. 16 de abril de 2021.

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, [...]”.

Ou seja, para tal configuração de grupo econômico vertical, necessária a presença de uma relação hierárquica entre as empresas integrantes do grupo econômico, em que a empresa principal exerce as funções de direção, controle e administração das demais componentes subordinadas.

Porém, também há que se falar na possibilidade de enquadro do conceito de grupo econômico horizontal no cenário em debate acerca desse movimento social. Isto, pois, com a reforma trabalhista advinda pela Lei n.º 13.467/2017, foi incorporada uma ampliação das hipóteses de solidariedade de grupos econômicos.

Vide segunda parte do art. 2º, § 2º da CLT: “[...] ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”. E seu complemento no art. 2º, § 3º da CLT: “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

Nessa modalidade de grupo econômico horizontal, cada empresa guarda sua própria autonomia, inexistindo a centralização de direção, controle e administração em apenas uma componente. O grupo existe em decorrência da “reunião de interesses entre as empresas para execução de determinado objeto”³⁷⁸.

Ao requerente incumbe comprovar a existência de um grupo econômico encabeçado pelo MST, ou demonstrar um grupo econômico no qual o MST esteja envolvido, em que seus integrantes atuem em conjunto buscando a promoção da Reforma Agrária. Os dados do Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra” para essa caracterização de grupo econômico, pelos motivos já explicitados.

Contudo, ainda que o requerente logre êxito em comprovar a caracterização de grupo econômico integrado pelo MST, tal fator, por si só, não possibilita que seus componentes sejam compelidos a responderem solidariamente pelo débito de um deles oriundo de sua responsabilização civil, por força do art. 50, § 4º do CC/02.

³⁷⁸ CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 19-20.

A mera participação em um grupo econômico não retira a personalidade jurídica de seus integrantes. Assim sendo, para a desconsideração da autonomia patrimonial desses componentes se exige a constatação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (art. 50, *caput*, do CC/02). São os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Apenas com o atendimento a um desses requisitos da desconsideração que se mostra possível imputar aos membros do – teoricamente, já comprovado no processo – grupo econômico a responsabilidade de reparar os danos oriundos de obrigação originária da responsabilidade civil do MST³⁷⁹.

Nesse ponto, poder-se-ia abrir uma discussão sobre a mera insolvência do MST possibilitar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica do grupo econômico. Afinal, está-se diante de um processo coletivo com as aplicações das regras do microsistema de tutela coletiva que é integrado, por exemplo, pelo art. 28 do CDC e pelo art. 4º da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998³⁸⁰.

³⁷⁹ Aqui pode parecer contraditório se falar em despersonalização da personalidade jurídica de um ente despersonalizado. Mas, onde se lê “desconsideração da personalidade jurídica”, leia-se “desconsideração da autonomia patrimonial”. Pois, ainda que decretada a desconsideração, a pessoa jurídica continua a existir. O que ocorre é que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas do grupo econômico é ineficaz naquele processo, cuja ausência de separação patrimonial entre tais instituições permite que os efeitos da obrigação do MST de estendam ao patrimônio das componentes personalizadas do grupo.

³⁸⁰ Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa

Todavia, como já mencionado, nesse caso em específico de ações indenizatórias, discute-se demandas judiciais que buscam a condenação de sujeitos de direito ao pagamento de danos materiais. Não se está discutindo a natureza da ocupação ou invasão no conceito de esbulho possessório, em que existem defensores de se tratar de direito difuso.

O direito material em litígio nesta pesquisa é um direito individual de ver seu patrimônio restaurado. A justificativa para a aplicação da tutela processual coletiva é a presença de um ente coletivo – MST – no polo passivo da demanda, de forma que deve ser observado o direito indivisível de defesa de seus titulares suscetíveis de determinação que, entre eles, têm uma relação jurídica fática originada quando da promoção da ocupação que ocasionou os danos *sub judice*.

Dessa forma, como o bem protegido e beneficiado por eventual desconsideração da personalidade jurídica seria um bem individual – direito à reparação por danos materiais –, não coletivo – direito à ampla defesa e ao contraditório –, não se mostra viável a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica³⁸¹.

jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n.º 279.273/SP**. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Recorrente: B Sete Participações S.A. e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ari Pargendler, 4 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2000%2F0097184-7&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2024).

³⁸¹ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TÍTULO JUDICIAL QUE APLICA A PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 258 DO ECRID – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR – TUTELA DE DIREITO COLETIVO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Como é cediço, o microsistema processual coletivo é formado por diplomas legislativos que tratam dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre os quais se encontra o Código de Defesa do Consumidor, que aparece como uma das principais normas de regência. 2. O incidente foi instaurado na origem com o objetivo de efetivar o título judicial transitado em julgado que condenou a pessoa física na penalidade disposta no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Ecriad, em seu capítulo VII cuida exatamente da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, e elenca em seu artigo 208 as hipóteses regidas pelas suas disposições, sendo que no § 1º do mesmo artigo estabelece que “As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei”. 3. Diante desse cenário, e considerando que o bem jurídico tutelado com a demanda principal na origem diz respeito a direito coletivo, em sua

Assim, o preenchimento de um dos requisitos do art. 50 é essencial para que se prossiga com a desconsideração da personalidade jurídica dos integrantes do grupo econômico.

No caso no processo paradigma, infere-se que o Requerente almejou comprovar a confusão patrimonial entre os integrantes do alegado grupo econômico, sob o fundamento de que o MST se utiliza da personalidade jurídica dos ANCA, CONCRAB e ITERRA para angariar os recursos para as promoções das invasões. Para tanto, se alicerçou no Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra”.

A produção de provas de existência desse grupo econômico e dos elementos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica daquelas instituições deve ser embasada nos fatos da época do ajuizamento da ação. A simples menção aos termos do Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra” não se mostra suficiente, especialmente porque publicado em 2005.

Não se retira o efeito argumento daquele documento para a narrativa autoral, mas deve estar acompanhado de outros elementos que corroborem a conclusão de responsabilização solidária das instituições.

Por exemplo, um dos argumentos do Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra” para a configuração do grupo econômico é que “O domínio do MST na Internet está registrado em nome da ANCA, ali constando seu CNPJ e endereço (informação disponível no site da FAPESP)”³⁸². Mas não é essa a realidade atual.

acepção legal, eis que é transindividual, de natureza indivisível em que é titular grupo de pessoas – crianças e adolescentes – ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base – consumidoras no estabelecimento do qual o agravado era o representante legal –, na forma do inciso II do parágrafo único do artigo 81 do CDC, revela-se passível de aplicação, na hipótese, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. 4. Dessa forma, tendo em vista que desde o trânsito em julgado da sentença que aplicou a penalidade do artigo 258 do Ecriad, ainda no ano de 2010, restaram frustradas todas as tentativas de busca de bens em nome do devedor, considera-se suficientemente demonstrado que a pessoa física se coloca como obstáculo ao cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0000321-58.2006.8.08.0056, o que enseja a aplicação, in casu, da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica na modalidade inversa, tal como pretendido pelo Parquet, ainda que não se cuide de relação de consumo. 5. Recurso conhecido e provido. (ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 2ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n.º 5001923-79.2020.8.08.0000**. Agravo de Instrumento. Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Cumprimento de sentença. Título judicial que aplica a penalidade pecuniária prevista no artigo 258 do ECRIAD. Possibilidade de aplicação da teoria menor. Tutela de direito coletivo. Recurso conhecido e provido. Agravante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Agravada: Dorval Holz – ME. Relator: Des. Fernando Estevam Bravim Ruy, 9 de março de 2022).

382

Brasil, 2005, p. 184.

Em simples pesquisa ao site que cuida do registro dos domínios que usam o .br, registro.br/tecnologia/ferramentas/whois, percebe-se que o domínio do MST na internet, mst.org.br, tem como titular a Associação Brasil Popular (ABRAPO)³⁸³. O que demonstra a fragilidade probatória quando embasada apenas no referido Relatório.

Portanto, ao requerente incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), notadamente acerca da existência de um grupo econômico encabeçado pelo MST, além da comprovação de atendimento a algum dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, com destaque para a confusão patrimonial.

Inúmeras são as formas de produção das provas necessárias. Seja pela atuação extrajudicial diligente do requerente, seja pela produção de provas na fase de conhecimento (art. 370 do CPC), seja por meio de ação probatória autônoma (arts. 381, III do CPC), seja por meio de diversas outras medidas a serem tomadas pelo demandante.

Porque o transcurso de tempo entre a publicação do Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra” e a atualidade afasta a notoriedade dos fatos a que se refere o art. 374, I do CPC, porque nada obstante o entendimento do TJSP no processo paradigma, a presunção de veracidade decorrente da decretação de revelia não é absoluta; ela está condicionada à compatibilidade entre os fatos narrados na inicial e as provas disponíveis no caderno processual³⁸⁴. E, com a correta aplicação da tutela adequada coletiva, os efeitos de eventual revelia do MST são afastados (art. 341, parágrafo único, do CPC).

³⁸³ Disponível em: <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois?search=mst.org.br>. Acesso em: 07 abr. 2024.

³⁸⁴ “A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.194.527/MS**. Direito tributário e processual civil. Prestação de serviços. Aproveitamento de créditos fiscais. Art. 535, I e I, do CPC. Ausência de violação. Controvérsia solucionada à luz de contrato e documentos constantes dos autos. Súmulas 5 e 7 do STJ. Efeitos da revelia. Presunção relativa de veracidade. Afastamento. Possibilidade. Agravante: Tax Consult Assessoria Empresarial Ltda. Agravado: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. Relator: Min. Og Fernandes, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2010%2F0078739-4&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2024).

Assim, ter unicamente o Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra” como prova não permite que os fatos narrados na inicial sejam presumidos como verdadeiros em caso de revelia das instituições integrantes, segundo o requerente, do grupo econômico dirigido pelo MST.

Quanto a não aplicação do art. 345, I do CPC pelo TJSP, discutível. Isto, pois, naquela Ação está-se em disputa interesse comum de todos os Réus³⁸⁵, qual seja, a declaração de inexistência de grupo econômico e, conseqüentemente, ausência de responsabilidade de reparar patrimonialmente o dano. De forma que deveriam ter sido afastados os efeitos da revelia às ANCA e CONCRAB com a apresentação de contestação pelo ITERRA. Contestação que, inclusive, foi validada em todas as instâncias apreciadas, o que apenas reforça a fragilidade das provas – Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra” – juntadas na Petição Inicial.

Assim sendo, percebe-se que a prova da existência de um grupo econômico e de requisito da desconsideração da personalidade jurídica juntados pelo Requerente foram inconsistentes à pretensão autoral, a despeito do entendimento do TJSP.

Em suma, quando a pretensão autoral é a responsabilização de outros sujeitos de direito que sejam integrantes de um grupo econômico constituído com o MST, deve-se, primeiro, demonstrar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil do MST para condená-lo a indenizar o proprietário rural pelos danos materiais ocorridos durante ocupações promovidas por esse movimento social. Segundo, a pretensão de inclusão dos ANCA, CONCRAB, ITERRA, outros, para responderem solidariamente pelo débito apenas é possível se comprovada, inequivocamente pelo requerente, a existência de grupo econômico, além do atendimento aos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. Tudo isso sob a perspectiva da tutela coletiva passiva.

³⁸⁵

Nery Junior; Nery, 2018, p. 938.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Agrária no Brasil tem um caráter conservador, pois é reativa às manifestações sociais reivindicatórias e objetiva aplacar os conflitos rurais imediatos, mas mantendo a atual estrutura fundiária. Demanda de distribuição de terra que é instigada, principalmente, por meio das ocupações de terras supostamente improdutivas pelos movimentos sociais que buscam a promoção de uma Reforma Agrária progressista, com reais alterações na estrutura agrária brasileira, embora não seja essa a realidade da política agrária do Brasil.

Trata-se de uma estratégia de conquista de direito dos mais diversos movimentos camponeses, não o sendo diferente em relação àquele que mais detém atenção pública dada sua envergadura nacional e, conseqüentemente, ser muito demandado no Poder Judiciário, o MST.

Ainda que essa demanda pela democratização do acesso à terra remonte aos primórdios da sociedade brasileira, a positivação da Reforma Agrária no ordenamento jurídico pátrio ocorreu apenas com a promulgação do Estatuto da Terra. Porém, dado o contexto da sociedade naquele período de governo militar, a política agrícola do governo centrou-se na liberação de crédito rural aos latifundiários, excluindo a agricultura camponesa desse processo de desenvolvimento no campo.

Com o abandono da Reforma Agrária durante esse período militar e o agravamento do conflito rural, o final desse governo foi marcado pelo surgimento de movimentos sociais de trabalhadores do campo, que se insurgiam contra a modernização agrária conservadora, cujas estratégias de luta pelo acesso à terra influenciaram a forma de atuação do MST.

Concomitantemente à eclosão desse movimento social, o Brasil se preparava para a redação da CRFB/88, cuja escrita final sobre a Reforma Agrária representou um retrocesso quanto à legislação anterior, em razão de uma trama política que ocorreu em sede da ANC/87.

O art. 184 da CRFB/88 restabeleceu o pagamento prévio para a desapropriação por interesse público e deixou de consignar o critério para a fixação da justa indenização. Enquanto o art. 185, II da CRFB/88 impossibilitou a realização de desapropriação para fins de Reforma Agrária de imóveis rurais produtivos.

Dessa forma, mesmo que a Reforma Agrária tenha assumido uma posição constitucional com a CRFB/88, sob a perspectiva da luta camponesa, suas previsões refletiram uma involução.

Mas, mesmo com esse cenário legislativo, o MST continua a atuar ativamente para manter a Reforma Agrária na pauta do governo, especialmente por meio das ocupações. Forma de ativismo público que, para alguns, se resume a esbulho possessório, e para outros, uma forma legítima de instigar o Poder Público a promover a desapropriação daquelas terras que não cumprem com sua função social.

Movimento social que, em razão de sua forma de organização na sociedade, atua paralelamente à institucionalização e ao Direito positivado, por considerar ser essa a forma mais eficaz de alcançar a democratização do acesso ao campo. Resultado dessa característica é a ausência de personalidade jurídica do MST e, conseqüentemente, de patrimônio em sua titularidade.

Não obstante, mesmo não tendo uma constituição formal, o MST é considerado um sujeito de direitos, mais especificamente, um ente coletivo despersonalizado capaz de exercer direitos e submeter-se a deveres, pois a ausência de atos constitutivos não impede que a atuação desse movimento social gere conseqüências para terceiros, muitas vezes levados para a apreciação do Poder Judiciário.

Então, como não se pode ignorar a existência de fato do MST, o segmento jurídico da sociedade o enquadra enquanto sociedade de fato, relativizando os requisitos de capacidade para figurar nos polos ativo e passivo de relações jurídicas processuais e admitindo sua inclusão em ações específicas. Previsão do art. 75, IX do CPC de que o MST tem capacidade de estar em juízo, conseqüentemente, capacidade de ser parte.

Todavia, ainda que incontroversa a legitimidade do MST para figurar numa relação jurídico processual, por se tratar de um ente coletivo, necessária a adequação do processo a esse fato, porque cuida de um instrumento de tutela de direitos. Especialmente, pois, as judicializações da luta pela terra são revestidas por densidade social, de modo que a sua análise não se pode dar de forma meramente técnica, alienando a decisão judicial da realidade coletiva da ação. Com efeito, as demandas que envolvem o MST devem tramitar sob a ótica da tutela coletiva.

Como não é possível o desmembramento dessa ação em razão da configuração de litisconsórcio passivo necessário multitudinário entre os integrantes do MST, as previsões da ação coletiva passiva se apresentam como alternativas de se garantir a economia processual, mas sem comprometer o direito defesa e a adequada representação da coletividade.

Para o Processo Civil tradicionalista, a citação dessa coletividade se dá de acordo com o art. 554 do CPC, com a posterior nomeação de curador especial (art. 72, II do CPC), sem ressalva.

Mas, para o Processo Civil coletivista, os direitos ao contraditório e à ampla defesa daqueles citados fictamente não estão, necessariamente, resguardados pelo provável desconhecimento do curador especial das nuances fáticas da demanda. Como solução, fala-se da identificação de um representante para se manifestar em nome da coletividade na demanda processual.

Controle de representatividade adequada que cabe ao Poder Judiciário, com a Defensoria Pública e o Ministério público como fiscais do procedimento citatório. A atuação dessas duas instituições de modo representativo se dá apenas subsidiariamente caso infrutífera a tentativa de identificação de um representante adequado para a coletividade.

Dessa forma, as disposições do microsistema da tutela coletiva, com a representatividade adequada e a garantia ao direito de defesa devem ser observadas nas ações que envolvam o MST no polo passivo, não apenas aquelas de cunho possessório, mas também as indenizatórias, por exemplo.

Ações indenizatórias que buscam a condenação desse movimento social a reparar eventuais danos materiais ocorridos durante as ocupações de propriedades rurais. Para tanto, ao demandante – titular de acordo com a cadeia dominial válida e não grilada – incumbe a comprovação de que a atuação do MST enquadra nos requisitos da responsabilidade civil.

Mas, mesmo que o MST figure nessa ação indenizatória, a pesquisa empírica nos Tribunais brasileiros demonstra que os requerentes têm incluído, também, outros sujeitos de direito capazes de satisfazerem eventual crédito judicial exequendo por possuírem personalidade jurídica e patrimônio, ao contrário desse movimento social.

A referida pesquisa retornou algumas dezenas de resultados. A compilação das legitimidades passivas perseguidas pelos requerentes se subdivide em 06 (seis) grupos: (i) MST, (ii) ocupantes identificados vinculados ao MST, (iii) dirigentes do MST, (iv) organizações com registro público vinculadas ao MST, (v) Estado e (vi) INCRA.

O questionamento para a inclusão de outros sujeitos de direito que não o MST é como esse movimento social, destituído de personalidade jurídica e patrimônio de sua titularidade, é capaz de promover as ocupações, pois existentes vastos gastos financeiros.

Com isso em mente, nota-se que o grupo que existe diretamente em razão de tal debate é aquele referente às organizações com registro público vinculadas a esse movimento social. Na fundamentação dos demandantes, o MST se utiliza das personalidades jurídicas dessas organizações para angariar recursos, constituindo grupo econômico.

Todavia, não basta alegar. Ao requerente incumbe comprovar a existência de uma relação hierárquica entre os componentes do suposto grupo econômico ou a existência de um grupo econômico, com interesse em comum entre seus integrantes.

Depois, a mera constituição de um grupo econômico não possibilita a responsabilização solidária de seus integrantes para obrigação de um dos componentes. Novamente, é ônus do requerente demonstrar o preenchimento de um dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Em suma, sob o ponto de vista técnico-normativo, é possível a condenação do MST a indenizar o proprietário rural pelos danos materiais causados à sua propriedade rural durante ocupação promovida por esse movimento social. Além de declaração de responsabilidade solidária dos integrantes do provado grupo econômico integrado pelo MST. Porém, para tanto, diversas são as formalidades que o requerente deve comprovar no processo que tramita sob a égide do microsistema da tutela coletiva passiva: os pressupostos da responsabilidade civil, a existência de grupo econômico e requisito para a desconsideração da personalidade jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, *e-book*.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARRUDA, Roldão. **MST não tem CNPJ por ser “um movimento”, afirma Stedile**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/mst-nao-tem-cnpj-por-ser-um-movimento-afirma-stedile/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, v. 2, *e-book*.

BASSO, Joaquim. Revisão de Índices de Produtividade Agrária e a Sustentabilidade no Contexto do Direito Agrário Contemporâneo. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman Benjamin et al. (org.). **18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Licenciamento, Ética e Sustentabilidade**. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde, 2013, v. 2.

BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório dos Trabalhos da CPMI “da Terra”**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “da Terra”, 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/84969>. Acesso em: 20 fev. 2024.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

_____. **Decreto n.º 9.175, de 18 de outubro de 2017**. Regulamenta a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9175.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. **Decreto n.º 53.700, de 13 de março de 1964.** Declara de interesse social para fins de desapropriação as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem, atualmente inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D53700.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

_____. **Decreto n.º 91.766, de 10 de outubro de 1985.** Aprova o plano nacional de reforma agrária, PNRA, e, dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1985/d91766.html#:~:text=Aprova%20o%20plano%20nacional%20de,%2C%20e%2C%20da%20outras%20provid%C3%AAscias.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%A9BLICA%20%2C%20no,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20art.. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Decreto-Lei n.º 554, de 25 de abril de 1969.** Dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0554.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20desapropria%C3%A7%C3%A3o%20por%20inter%C3%AAsse,agr%C3%A1ria%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias. Acesso em: 10 ago. 2023.

_____. **Decreto-Lei n.º 1.106, de 6 de junho de 1970.** Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1970]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1106.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

_____. **Decreto-Lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970.** Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1970]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1110.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

_____. **Decreto-Lei n.º 1.179, de 6 de julho de 1971.** Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), altera a legislação do imposto de renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1971]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1179.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF, [1941]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, [1943]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985.**

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

_____. **Enunciado n.º 4 da I Jornada de Direito Civil.** O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2002]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **Enunciado n.º 40 da I Jornada de Direito Civil.** O incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2002]. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/702>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **Enunciado n.º 58 da I Jornada de Direito Civil.** A sociedade em comum compreende as figuras doutrinárias da sociedade de fato e da irregular. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2002]. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/763>. Acesso em: 21 ago. 2023.

_____. **Enunciado n.º 139 da III Jornada de Direito Civil.** Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2005]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **Enunciado n.º 145 da III Jornada de Direito Civil.** O art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2005]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/238>. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. **Enunciado n.º 274 da IV Jornada de Direito Civil.** Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2007]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **Enunciado n.º 286 da IV Jornada de Direito Civil.** Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2007]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/256#:~:text=Os%20direitos%20da%20p%20personalidade%20s%C3%A3o,jur%C3%ADdicas%20titulares%20de%20tais%20direitos>. Acesso em: 21 ago. 2023.

_____. Governo Fernando Henrique Cardoso. **Reforma Agrária:** compromisso de todos. Brasília, DF: Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social, 1997. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/reforma-agraria-compromisso-de-todos-1997.pdf/@@download/file/Reforma%20agr%C3%A1ria%20compromisso%20de%20todos%20-%201997.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

_____. **Lei Complementar n.º 76, de 6 de julho de 1993.** Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Brasília, DF, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp76.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2076%2C%20DE,para%20fins%20de%20reforma%20agr%C3%A1ria.. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. Brasília, DF: Presidência da República, [1850]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais. Acesso em: 13 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 4.123, de 10 de setembro de 1962.** Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, [1962]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4132.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

_____. **Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

_____. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Brasília, DF, [1985]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABblica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias..) Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 8.177, de 1 de março de 1991.** Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm#:~:text=%C3%89%20obrigat%C3%B3rio%2C%20para%20todos%20os,em%20pacientes%20por%20eles%20atendidos. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.** Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nos 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2183-56.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.194.527/MS.** Direito tributário e processual civil. Prestação de serviços. Aproveitamento de créditos fiscais. Art. 535, I e I, do CPC. Ausência de violação. Controvérsia solucionada à luz de contrato e documentos constantes dos autos. Súmulas 5 e 7 do STJ. Efeitos da revelia. Presunção relativa de veracidade. Afastamento. Possibilidade. Agravante: Tax Consult Assessoria Empresarial Ltda. Agravado: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. Relator: Min. Og Fernandes, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2010%2F0078739-4&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Intervenção Federal 111 Paraná**. Intervenção federal. Estado do Paraná. Invasão de propriedade rural pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. Reintegração de posse deferida há seis anos. Recusa de cumprimento a decisão judicial. Matéria infraconstitucional. Competência deste Superior Tribunal de Justiça. Desobediência à ordem judicial tecnicamente caracterizada. Art. 34, VI, da CF. Intervenção que pode causar coerção ou sofrimento maior que sua justificação institucional. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Necessidade de promover a paz social e a proteção de direitos. Configurada, em princípio, afetação da propriedade por interesse público. Pedido de intervenção indeferido. Requerente: Carla Beatriz Borgheti Gomes; Guilherme Borgheti Gomes; Alberto Borgheti Gomes. Interessado: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Relator: Min. Gilson Dipp, 1º de julho de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201400034560. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 1551 Minas Gerais**. Sociedade por quotas de apenas dois sócios. Falecimento de um deles. Demanda proposta, em nome da sociedade, pelo sócio remanescente. Legitimação para a causa. Recorrente: Seculus Empreendimentos e Participações S.A. Recorrido: Bicalho e Cia Ltda. Relator: Min. Athos Carneiro. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=198900122665. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 60.033-2 Minas Gerais**. Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente. Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido. Recorrente: Banco Nacional S.A. Recorrido: Boerger e Boerger Classivideo Ltda. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 27 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/download/6573/6696>. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 326.165 Rio de Janeiro**. Civil e processual civil - reintegração de posse - indenização - ausência de prequestionamento - citação - invasão de terra por diversas pessoas - impossibilidade de citação de cada indivíduo - decisão que atinge a todos - violação ao art. 5º do Decreto-Lei 4657/42 e 472 do CPC. Recorrente: Mariedes Cirila dos Anjos e outro(as). Recorrido: Chana Strozenberg e outro(as). Relator: Min. Jorge Scartezini, 9 de novembro de 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200100744038. Acesso em: 21 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 1.314.615 São Paulo**. Recurso especial. Direito processual civil. Reintegração de posse. Invasão coletiva de imóvel por número indeterminado de pessoas. Citação

por edital dos invasores não encontrados pelo oficial de justiça. Necessidade. Litisconsórcio passivo multitudinário formado por réus incertos. Ausência de citação ficta. Nulidade do feito. Recorrente: José Francisco de Jesus Santos. Recorrido: Umberto Salomone - Espólio. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 9 de maio de 2017. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201200553321. Acesso em: 21 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 18.978-0 São Paulo**. Processual civil e administrativo. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Concessionária de serviço público. Corte no fornecimento de energia elétrica. Apuração unilateral de fraude no medidor. Ilegalidade. Condomínio. Equiparação à pessoa jurídica. Dano moral não configurado. Ausência de prova de ofensa à honra objetiva. Precedentes do STJ. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. Agravante: Condomínio Recanto Lua Dourada. Agravada: Companhia Paulista de Força e Luz CPFL. Relatora: Min. Assusete Magalhães. 9 de setembro de 2014. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201212433. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1999]. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial 1.521.404 Pernambuco**. Agravo interno no recurso especial. Civil e responsabilidade civil. Sistema financeiro da habitação (SFH). Vício de construção. Ação de reparação ajuizada pelo condomínio. Alegados danos morais experimentados pelo ente despersonalizado. Impossibilidade. Afastamento dos danos morais. Agravantes: Condomínio do Edifício Matheus Maia e outros(as). Agravados: Os mesmos e outros(as). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 24 de outubro de 2017. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201500614858. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n.º 279.273/SP**. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Recorrente: B Sete Participações S.A. e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ari Pargendler, 4 de dezembro de 2003. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2000%2F0097184->

7&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC &chkMorto=MORTO. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1.736.593 São Paulo**. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Legitimidade ativa do condomínio. Pretensão exercida para defender interesse próprio. Natureza jurídica do condomínio. Ente despersonalizado. Violação da honra objetiva. Dano moral não configurado. Julgamento: CPC/15. Recorrente: Marcela Pelegrine e outro(as). Recorrido: Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702359808. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus 95.797-8 São Paulo**. *Habeas Corpus*. Processual Penal. Decreto de Prisão Preventiva. Ausência de Fundamentação Idônea: não ocorrência. Periculosidade do Paciente: circunstância suficiente para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. *Habeas Corpus* Denegado. Paciente: Edi Ronan Ribeiro. Impetrante: Patrick Mariano Gomes e outro(as). Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 09 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=581009>. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Décima Sexta Turma. **Recurso Ordinário n.º 1000453-21.2021.5.02.0079**. Recurso Ordinário. Grupo econômico por coordenação. Reconhecimento. Recorrente: Academia de Estética Eireli – ME e outros. Recorrida: Academia de Estética Eireli – ME e outros. Relator: Juiz Relator Márcio Granconato, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000453-21.2021.5.02.0079/2#784ea2f>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. **Apelação Cível n.º 0035675-38.2000.4.03.6100/SP**. Apelante: Associação Nacional de Cooperação Agrícola, João Pedro Agustini Stédile. Apelada: União Federal. Relator: Des. Federal José Lunardelli. 24 de junho de 2014. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. **Apelação Cível n.º 0036341-39.2000.4.03.6100/SP (2000.61.00.036341-9/SP)**. Apelante: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e Associação Nacional de Cooperação Agrícola. Apelada: União Federal. Relator: Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 3 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200061000363419&data=2010-12-03>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. **Embargos Infringentes n.º 0035675-38.2000.4.03.6100/SP**. Embargante: União Federal.

Embargados: Associação Nacional de Cooperação Agrícola, João Pedro Agustini Stédile. Relator: Des. Federal Wilson Zauhy. 05 de outubro de 2017. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Primeira Turma. **Apelação Cível 368826/AL 2002.80.00.008705-3**. Apelante: União. Apelado: Movimento Pela Terra. Relator: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 29 de maio de 2009. Diário da Justiça, n. 101, p. 314.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Quarta Turma. **Agravo de Instrumento 0027756-90.2009.4.05.0000 (2009.05.00.027756-8)**. Processual civil. Civil. Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Possibilidade de citação dos representantes do movimento sem terra, mas não do próprio MST. Agravante: Usina Pamaty S.A. Agravados: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e outro(as). Relatora: Des. Margarida Cantarelli. 22 de setembro de 2009. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/processo/200905000277568>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Quarta Turma. **Apelação Cível 524230/PE – 2009.83.05.001180-0 [0001180-74.2009.4.05.8305]**. Apelante: Universidade Federal Rural de Pernambuco. Apelado: Movimento dos Sem Teto. Relator: Des. Federal Lázaro Guimarães. 26 de abril de 2012. Diário da Justiça, n. 81.0/2012, p. 779.

BRASIL DE FATO. **João Pedro Stedile: quem é o dirigente do MST que será ouvido pela CPI**. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/15/joao-pedro-stedile-quem-e-o-dirigente-do-mst-que-sera-ouvido-pela-cpi>. Acesso em: 04 abr. 2024.

_____. **João Pedro Stedile vai receber Medalha do Mérito Farroupilha da Assembleia gaúcha**. Disponível em: <https://mst.org.br/2024/02/22/joao-pedro-stedile-vai-receber-medalha-do-merito-farroupilha-da-assembleia-gaucha/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

_____. **MST ocupa fazenda ligada a Michel Temer em São Paulo**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/05/09/mst-ocupa-fazenda-ligada-a-michel-temer-em-sao-paulo>. Acesso em: 20 fev. 2024.

_____. **MST ocupa fazenda no interior de São Paulo que pertence a "testa de ferro" de Temer**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/07/25/mst-ocupa-fazenda-no-interior-de-sao-paulo-que-pertence-a-testa-de-ferro-de-temer>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRUNO, Regina. **Um Brasil Ambivalente: agronegócio, ruralismo e relações de poder**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual Civil e parte geral do Código de Processo Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1, *e-book*.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, *e-book*.

CARTER, Miguel (org). **Combatendo a Desigualdade Social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

CARVALHO, Sabrina Nasser de. **Direito de Defesa nos Conflitos Fundiários Plurissubjetivos**. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 407 p., 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, v. 1, *e-book*.

_____. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2, *e-book*.

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. **Relatório Sobre o Deslocamento ao Estado do Rio Grande do Sul da Comissão Especial Constituída pela Resolução n.º 08/08, e Convidados**. 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatrioParcialRS.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CUNHA FILHO, Sergio de Brito. **A Constituição de 1988 e a Diminuição do Poder Estatal de Desapropriar os Imóveis Rurais Para Fins de Reforma Agrária**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 213 p., 2007.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 1.

DIDIER JR., Fredie (org.). **Coleção Repercussões do novo CPC: defensoria pública**. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 5.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo do conhecimento**. 21 ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Quinta Câmara Cível. **Apelação Cível 0000273-94.2016.8.07.0018**

(20160110020927APC). Direito processual civil. Ação de indenização por perdas e danos. Movimentos sociais. Associações de fatos. Polo passivo da demanda. Integração. Possibilidade. Exegese do artigo 75, IX, do NCPD. Extinção do processo. Sem resolução do mérito. Sentença cassada. Apelante: Terracap – Companhia Imobiliária de Brasília. Apelados: Frente Nacional de Luta FNL e outro(as). Relator: Des. Silva Lemos, 2 de agosto de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 abr. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2020, e-book.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio. **Mobilização Social do Direito e Expansão Política da Justiça**: análise do encontro entre movimento camponês e função judicial. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. Brasília, 315 p., 2017.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 2ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n.º 5001923-79.2020.8.08.0000**. Agravo de Instrumento. Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Cumprimento de sentença. Título judicial que aplica a penalidade pecuniária prevista no artigo 258 do ECRAD. Possibilidade de aplicação da teoria menor. Tutela de direito coletivo. Recurso conhecido e provido. Agravante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Agravada: Dorval Holz – ME. Relator: Des. Fernando Estevam Bravim Ruy, 9 de março de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 3.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Formação e Territorialização do MST no Brasil. *In*: CARTER, Miguel (org). **Combatendo a Desigualdade Social**: o MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 161-198.

FERREIRA, Brancolina; ALVES, Fábio; CARVALHO FILHO, José Juliano de. Constituição Vinte Anos: caminhos e descaminhos da reforma agrária – embates (permanentes), avanços (poucos), derrotas (muitas). *In*: IPEA. **Políticas Sociais**: acompanhamento e análise. Vinte anos da Constituição Federal. n. 17, v. 2, 2009, p. 155-223.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Atlas Histórico do Brasil**: reformas de base. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/6355>. Acesso em: 14 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 3, e-book.

GARCIA, Ronaldo Coutinho. PNRA: intenções e possibilidades. *In: Cadernos de Ciência e Tecnologia*, v. 05, n. 1-3, p. 165-185, jan./dez., 1988. Disponível em: <https://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/view/9164>. Acesso em: 14 abr. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 6ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n.º 5025184-12.2021.8.09.0000**. Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Contrato verbal de prestação de serviços. Legitimidade passiva da empresa interligada. Grupo econômico horizontal. Configuração. Identidade de setor financeiro. CNPJ constando o nome de ambas as empresas. Existência de comunhão de interesses. Decisão reformada. Agravante: BPE Projetos Estruturais Ltda. Agravada: Rede Pré-Moldados de Concreto Ltda. Relatora: Des. Sandra Regina Teodoro Reis. 16 de abril de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Habeas Corpus 5656376-79.2019.8.09.0000**. Primeira Câmara Criminal. Impetrantes: Allan Hahnemann Ferreira e outro(as). Paciente: Natalino de Jesus. Coator: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Helena de Goiás do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito das obrigações, parte especial, responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 6, tomo 2, *e-book*.

_____. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 1, *e-book*.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, *e-book*.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Instrução Normativa-INCRA n.º 11, de 04 de abril de 2003**. Estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto n.º 84.685, de 06 de maio de 1980, bem como os procedimentos para cálculo dos graus de utilização da terra – GUT e de eficiência na exploração GEE, observadas as disposições constantes da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Brasília, DF, [2003]. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in_11_2003.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Instrução Normativa/INCRA n.º 83, de 30 de julho de 2015**. Estabelece as diretrizes básicas para as ações de obtenção de imóveis rurais para fins de assentamento de trabalhadores rurais e dá outras providências. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in_83_2015.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

LEÃO, João Batista Inácio. **A (In)Efetividade da Reforma Agrária por Meio Judicial: estudo a partir das ações de desapropriação do noroeste goiano**.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito. Goiânia, 166 p., 2023.

LINO, Narcilene Moreira Machado. **A Criminalização do MST Como Mecanismo de Controle Social Penal**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito. Goiânia, 274 p., 2014.

MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO FILHO, Luiz Carlos Pinheiro. A Revolução Verde. *In*: _____. **Dialética da Agroecologia**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 51-64.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, *e-book*.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 5 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1958, v. 3.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nona Câmara Cível. **Apelação Cível 1.0024.02.736148-4/004**. Ação de reintegração de posse - comprovação dos requisitos do art. 927 do CPC - deferimento que se impõe - função social da propriedade - inadequação - forma adequada - desapropriação. Apelante: João Eduardo Fernandes Peixoto e outro(as). Apelado: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e outro(as). Relator: Des. Osmando Almeida, 19 de julho de 2011. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=C05E3EBA3536DDAF93EBB9EFFD0A6ED9.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.02.736148-4%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 abr. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, v. 49.

MOREIRA, Ruy. O Plano Nacional de Reforma Agrária em Questão. *In*: **Revista Terra Livre**. n. 1, ano 1. São Paulo: Associação dos Geógrafos Brasileiros, 1986, p. 06-19.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **MST emite nota sobre caso de presos políticos em GO**. 2016. Disponível em: <https://mst.org.br/2016/08/04/mst-emite-nota-sobre-caso-de-presos-politicos-em-go/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

_____. **O MST: nossa história**. [s.d.]a. Disponível em: <https://mst.org.br/nossa-historia/inicio/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Quem Somos.** [s.d.]b. Disponível em: <https://mst.org.br/quem-somos/#instrumentos>. Acesso em: 21 fev. 2023.

_____. **Sem Terra contam a história da primeira ocupação realizada pelo MST, há 30 anos:** reportagem conta a história da ocupação da Fazenda Annoni, realizada pelo MST há 30 anos, no Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: <https://mst.org.br/2015/10/30/sem-terra-contam-a-historia-da-primeira-ocupacao-realizada-pelo-mst-ha-30-anos/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil:** parte geral. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a, v. 1, *e-book*.

_____. **Curso de Direito Civil:** responsabilidade civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016b, v. 7, *e-book*.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa:** teoria geral da empresa e direito societário. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1, *e-book*.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, *e-book*.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Entes Despersonalizados:** controvérsias jurídicas e lacunas legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas; CONLEG; Senado. Mai/2020. Texto para Discussão n.º 276. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/578913>. Acesso em: 01 ago. 2023.

PAUGAM, Serge. O Enfraquecimento e a Ruptura dos Vínculos Sociais: uma dimensão essencial do processo de desqualificação social. *In:* SAWAIA, Bader (org.). **As Artimanhas da Exclusão:** análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 67-86.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** introdução ao Direito Civil, teoria geral de Direito Civil. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1, *e-book*.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB n.º 2.119, de 06 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Brasília, DF, [2022]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127567>. Acesso em: 12 ago. 2023.

RIBAS, Luiz Otavio. **UDR e TFP:** a força bruta que enterrou a reforma agrária na constituinte de 1987. Revista Em Debate, [S. 1], n. 5 (2011), 2011, p. 1-15. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emdebate/article/view/1980-3532.2011n5p1/19850>. Acesso em: 09 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Ata n.º 1.116, de 10 de dezembro de 2007, aprovou o relatório do Processo n.º 16315-09.00/07-9.** Disponível em: <https://fase.org.br/wp->

content/uploads/2008/07/Ata-Conselho-Superior-do-MP.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

SANTOS, Frednan Bezerra dos. **Reforma Agrária no Brasil: uma análise do II PNRA como política de enfrentamento à questão agrária**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico). Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais. São Luís, 190 p., 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, *e-book*.

SIDOU, J. M. Othon (org.). **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, *e-book*.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, *e-book*.

SILVA, Jade Freitas da; *et al.* Obsolescência dos Índices Mínimos de Produtividade na Política de Reforma Agrária. *In: Revista de Política Agrícola*. Ano XXXII, n. 3, jul./ago./set., 2023, p. 122-132.

SILVA, José Gomes da. Reforma Agrária na Constituição Federal de 1988: uma avaliação crítica. *In: Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)*. Ano 18, n. 2, ago/nov, 1988, p. 14-17.

SILVA, Lígia Osório. O sesmarialismo; O fim das sesmarias; O predomínio da posse. *In: _____*. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de 1850**. 2 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 41-103.

STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançado. **Brava Gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio Lopes; FERREIRA, Adegmar José. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos Conflitos Agrários Decorrentes de Ocupações de Terra por Movimentos Sociais nos Estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República: parte geral e obrigações (arts. 1º a 420)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 1.

_____. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República: teoria geral dos contratos, contratos em espécie, atos unilaterais, títulos de crédito, responsabilidade civil, preferências e privilégios creditórios (arts. 421 a 965)**. 2 ed. Rio de Janeiro: Inovar, 2012, v. 2.

UZEDA, Carolina; PANTOJA, Fernanda Medina; FARIA, Marcela Kohlbach de; TEMER, Sofia. Entes Organizados Despersonalizados e Capacidade de Ser Parte: grupos e associações de fato em juízo (Art. 75, IX, do CPC). *In: Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 165–205, 2021. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/228>. Acesso em: 28 jul. 2023.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária**: o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: Editora de Direito, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019, *e-book*.

_____. **Direito Civil**: parte geral. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018, v. 1, *e-book*.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no Processo Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, *e-book*.